

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO MINAS GERAIS

Primeira Vice-Presidência e Superintendência Judiciária

Manual de formatação e estruturação de acórdãos TJMG



8ª edição revisada e atualizada

2023

Núcleo de Triagem Prévia e Apoio à Gestão de Gabinetes (Nuap)
Gerência dos Núcleos de Triagem Prévia e Apoio à Gestão de Gabinetes e de Gerenciamento de
Precedentes e de Ações Coletivas (Geap)
Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (Sepad)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE

Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE JUDICIÁRIO

Desembargador Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa

**DIRETORA DA SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO JUDICIÁRIA
(SEPAD)**

Cátia Lalucia de Rezende

**GERENTE DOS NÚCLEOS DE TRIAGEM PRÉVIA E APOIO À GESTÃO DE GABINETES E DE
GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS
(GEAP)**

Rafaella Rocha da Costa Assunção

**COORDENADORA DO NÚCLEO DE TRIAGEM PRÉVIA E APOIO À GESTÃO DE GABINETES
(NUAP)**

Luanda de Souza Lima

REDATORES

Cristiano Florentino
Eliane Moreira Begnami
Maria Luiza Gomes Fernandino Nogueira
Sofia Araújo

REVISÃO TÉCNICA

Sofia Araújo

Em caso de dúvida, fale conosco: nuap@tjmg.jus.br.

Tel.: (031) 3223-2634 ou (031) 3223-2630

Av. Afonso Pena, n. 4001 – 1º subsolo - sala S10 (Edifício Sede) / Belo Horizonte – MG

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
FORMATAÇÃO DE ACÓRDÃOS	3
FORMATO-PADRÃO	5
Formato do texto corrente	6
Títulos e subtítulos	11
Citação.....	17
Estrangeirismos e latim.....	22
Galeria de estilo do Themis	23
Quadro esquemático de formatação padronizada	24
ESTRUTURAÇÃO DE ACÓRDÃOS	25
FOLHA DE ROSTO	26
Dados cadastrais	26
Texto introdutório	29
TEOR DO ACÓRDÃO	30
Sequência de votos.....	33
Voto de revisor e vogal	35
Voto de declaração	36
Divergência de fundamentação	38
Fracionamento de votos.....	40
Pela ordem	43
Voto divergente	48
Dispersão de votos	53
<i>Voto médio</i>	53
<i>Média de votos</i>	56

<i>Múltiplas divergências</i>	59
Julgamento estendido.....	62
Procedimentos de desempate.....	71
Remessa necessária	73
RESULTADO DE JULGAMENTO	75
Resultado (ou súmula).....	75
Expressão do resultado do julgamento	77
Quadro esquemático da terminologia para expressão de resultado de julgamento	77
Quadro esquemático de formatação padronizada	79
EMENTA	80
A IMPORTÂNCIA DA EMENTA	80
ESTRUTURA LINGÜÍSTICO-TEXTUAL DA EMENTA.....	81
Confeção da ementa de acórdão unânime	84
Ementa de julgamento com divergência	84
Ementa de voto médio	86
Ementa de remessa necessária	86
NOTAS TAQUIGRÁFICAS	89
Voto oral.....	89
Complementação de voto	89
Pedido de vista.....	90
Debates	90
CEREG – Central de Registro das Sessões de Julgamento e Administrativas.....	91
ACÓRDÃOS DE PRECEDENTES QUALIFICADOS	92
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	94
Instauração de IRDR	95
Estrutura do ofício.....	96
Estrutura da petição	99
Conversão de incidente de uniformização de jurisprudência em IRDR	102

Acórdão de admissibilidade	103
Existência de processo em trâmite no TJMG.....	106
Acórdão de mérito.....	108
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	110
REFERÊNCIAS	112

APRESENTAÇÃO

Este manual foi elaborado pela equipe do ***Núcleo de Triagem Prévia e Apoio à Gestão de Gabinetes*** (Nuap) com o objetivo de oferecer orientação a desembargadores e suas assessorias quanto à confecção dos acórdãos, especialmente em vista da dinâmica de trabalho estabelecida após a implantação do Themis no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2011. Desde então, o sistema vem sendo aprimorado para adequar-se às mudanças legislativas e regimentais, incorporando funcionalidades, de modo a favorecer a produção de acórdãos de maneira uniforme e qualificada, além de propiciar acesso a maior volume de dados, como é o caso das transcrições de notas taquigráficas.

No âmbito do TJMG, já se encontra sedimentado o propósito de padronizar a formatação do acórdão e, também, de estabelecer critérios práticos para sua estruturação. Um acórdão em que há respeito ao padrão estético e linguístico definido pela instituição espelha, visualmente, sua identidade e permite o reconhecimento dos documentos produzidos. Nada disso se cogita por mero preciosismo, mas em razão da intenção de entregar ao jurisdicionado um serviço à altura da importância deste Tribunal e da capacidade jurídico-intelectual de seus integrantes. Essa disposição manifesta-se no cuidado com a confecção do acórdão, documento que materializa a atividade-fim do Tribunal, e coaduna-se a outras frentes de implantação da excelência na prestação jurisdicional.

A necessidade de padronização da estrutura do acórdão justifica-se por se tratar de um texto de valor decisório, do qual se retiram interpretações de comandos legais bem como orientações jurisprudenciais definidoras de direitos das partes envolvidas em litígios. A criteriosa elaboração do acórdão é fundamental, ainda porque esse documento constitui fonte atemporal de pesquisa para subsidiar julgamento de casos semelhantes, mas também como fonte de estudo acadêmico, com potencial para impulsionar o debate doutrinário.

A terminologia, os procedimentos e as técnicas de redação que foram objeto de esforço de padronização visam, em última instância, favorecer a leitura do documento, pondo em relevo os segmentos de texto que precisam ser acessados e compreendidos, para que se cumpra sua função social. Por outro lado, na perspectiva dos servidores públicos que integram a Casa, a padronização significa economia de tempo e respeito à tradição.

Conquanto não seja exaustivo, este manual pretende informar acerca de procedimentos que imprimam coerência e unidade aos textos estruturais do acórdão (os votos), prevenindo a ocorrência de problemas como incompletude e imprecisão. Em momento algum, são apresentadas diretivas para engessar ou induzir o estilo de escrita dos julgadores.

FORMATAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Formatar consiste em conformar as características estruturais, estéticas e linguísticas de textos a determinado padrão, o qual implica uma escolha entre possibilidades de procedimentos, de recursos, de arranjos visuais e de formas de expressão. Portanto, não é discussão que se desenrole na esfera da distinção entre certo e errado. A formatação uniforme de documentos constitui estratégia para sedimentar e difundir a identidade visual de uma instituição, ao mesmo tempo em que favorece a previsibilidade de suas interações em âmbito interno e externo.

Os textos de caráter decisório produzidos no interior dos tribunais têm *status* de documento e, assim, por sua oficialidade e valor jurídico-administrativo, devem espelhar o perfil da instituição, levando em consideração fatores como:

- a esfera de atuação;
- o âmbito de circulação do texto produzido;
- as específicas finalidades mediante as quais são mobilizados os recursos linguísticos;
- o público que a instituição atende.

Não é sem razão que se utilizam logotipo e papéis timbrados em documentos oficiais. Recursos como esses são os primeiros a permitir a imediata identificação da instituição produtora de um documento. Observe-se que a falta de cuidado para com o texto que se registra no papel timbrado, sob a logomarca institucional – mesmo se considerados apenas aspectos linguísticos e estéticos – pode causar má impressão quanto à instituição, com desvalorização do trabalho produzido ou descrédito à competência de seus profissionais. Basta um elo frágil para que se rompa a mais robusta corrente.

Nessa perspectiva, é preciso frisar que méritos individuais, como criatividade e erudição, acabam propositalmente afastados quando se trata da produção de textos oficiais, pois, em documentos, valem mais a clareza, a objetividade e a precisão. Ressalte-se que o texto de valor documental dificilmente constitui uma obra individual; ao contrário, sua produção pressupõe responsabilidade coletiva com respeito à tradição e à hierarquia.

Tomando um exemplo relevante, vê-se que a sentença judicial não é um texto que pertença ao juiz individualmente. É certo que cada magistrado de primeira instância produz sentenças para oferecer

solução a contendas jurídicas singulares, mas elas constituem uma decisão do Judiciário, pois é na condição de órgão desse Poder que o magistrado entrega a prestação jurisdicional e distribui a justiça, conforme as leis do país, e não segundo suas preferências particulares.

Mais esclarecedor ainda é o exemplo do acórdão, que não é produto do trabalho de um desembargador, apesar de a responsabilidade por sua lavratura recair sobre o relator. No TJMG, especialmente após a implantação do sistema Themis¹, conferiu-se responsabilidade ainda maior ao gabinete do relator, pois a ele cabe a confecção do documento no sistema. Todos os componentes da turma julgadora, independentemente de sua função no julgamento específico, contribuem para que uma série de relatos, argumentos e referências a princípios legais, em conjunto, transformem-se em um acórdão – gênero textual em que as decisões tomadas no âmbito dos tribunais são exaradas. Trata-se, por definição, de uma decisão colegiada. Portanto, a responsabilidade pela produção do texto é atribuída à turma julgadora, e suas palavras são, em tese, a expressão dos princípios legais e da Justiça. Consequentemente, a responsabilidade por erros ou equívocos também será compartilhada pelos responsáveis em conjunto.

O TJMG é uma instituição cuja missão é "garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional, com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social". Além disso, sua visão é "ser reconhecido junto à coletividade pela excelência de sua atuação".

A enunciação de tal visão delineia o perfil que a instituição deseja construir e manter, caracterizado pela celeridade e pela eficiência. Nesse contexto, é preciso enfrentar o desafio de estabelecer certa unidade de expressão entre os membros do corpo julgador, mostrando que "falam a mesma língua", ou seja, que decidem com coerência e com a maior uniformidade possível; que assumem para si a visão da instituição e dão sua contribuição no sentido de colocar o TJMG em primeiro lugar, difundindo seus princípios institucionais e realizando sua função social por meio de atitudes, posturas e palavras coesas e coerentes².

A padronização é uma tendência na atualidade, por favorecer o controle de execução de tarefas em processos produtivos complexos bem como o estabelecimento de parâmetros de qualidade. No âmbito do Sistema de Acompanhamento Processual de 2ª Instância (SIAP), muitos dos documentos emitidos pelos cartórios das câmaras (ofícios, pedidos de informação etc.) são gerados a partir de

¹ O manual de utilização do Themis está disponível no seguinte link: <http://www8.tjmg.jus.br/jippe/manual_gabinetes/Manual_JIPPE_ModuloAssessor-Julgador.html>.

² Trabalho institucional cooperativo não se confunde com unanimidade de posicionamentos. As divergências de entendimento integram a prestação jurisdicional e lhes conferem higidez.

formulários³. Dessa forma, o documento fica padronizado em sua estrutura, cabendo ao servidor preencher campos predefinidos com os dados do processo e, quando necessário, acrescentar informações específicas, como o teor de um despacho. Nesse contexto, a padronização contribui para a celeridade do trabalho, facilitando e qualificando as ações dos servidores, independentemente de sua formação acadêmica ou habilidades pessoais. A padronização representa, portanto, ganho em eficiência para a instituição como um todo.

No caso da confecção do acórdão, também é necessário empregar alguns instrumentos que favoreçam a uniformidade do documento, especialmente porque o Themis, que não se baseia em formulários, dá total liberdade de redação e edição de texto a seus usuários. Assim, ao informar os padrões de formatação e de estruturação de acórdãos, a administração do TJMG espera que os desembargadores e suas assessorias adotem os parâmetros estéticos e linguísticos definidos com o fim de resguardar a identidade da instituição e perseguir o nível de excelência proclamado em sua missão e em sua visão.

FORMATO-PADRÃO

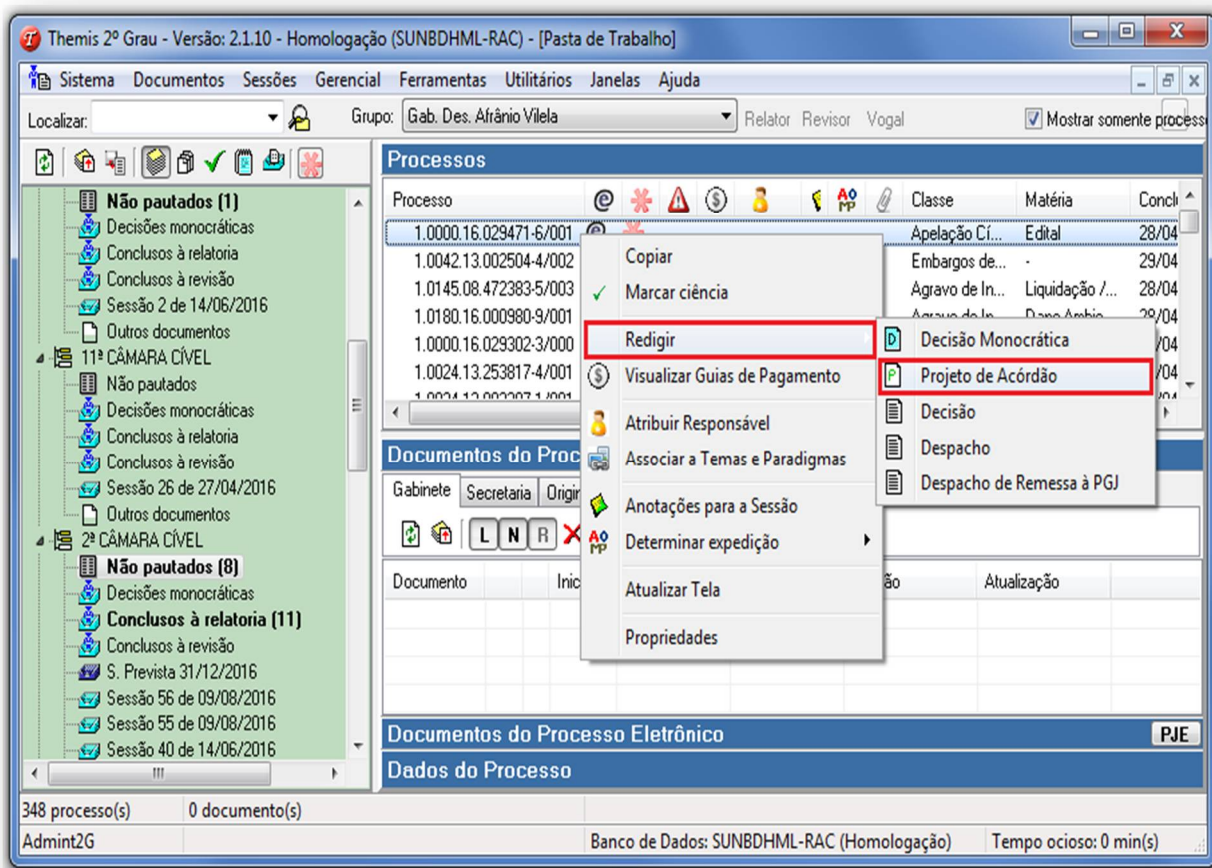
A padronização estética (formatação propriamente dita) consiste na utilização de estilos uniformes (fonte, espaçamentos etc.) em segmentos específicos do documento. Parte desses recursos é aplicada automaticamente, como a conformação de margens e a inserção de rodapé-cabeçalho.

O Themis está programado para configurar automaticamente a página do acórdão utilizando os seguintes parâmetros:

- margem direita e esquerda com 4 cm, margem superior com 2,5 cm e inferior com 2,54 cm;
- cabeçalho no qual há brasão do TJMG à esquerda, nome da instituição ao centro e círculo para numeração das páginas dos autos à direita, além da indicação da classe processual e número do recurso em julgamento acima de uma linha fina;
- rodapé em que há linha fina, abaixo da qual, alinhado à direita, insere-se o número da página associado à indicação do total de páginas do documento.

³ Na estrutura administrativa do TJMG, a Secretaria de Padronização (SEPAD) é responsável pelo alinhamento dos procedimentos dos cartórios. Seu manual está disponível no *link*: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/estrutura_organizacional/manuais_internos/Manual-de-normas-e-procedimentos-Criminal/Manual%20C%C3%A2maras%20Criminais%20F%C3%ADsico.html.

Uma vez dado o comando para a confecção do acórdão, o programa ordena os votos dos desembargadores no corpo do documento (de acordo com suas funções na turma julgadora) e insere automaticamente o nome do julgador antes do voto por ele proferido. Tanto votos quanto nomes de desembargadores são registrados em fonte Arial, tamanho 12, com espaçamento de 1,5 entre linhas. A diferença é que, para os nomes, marcar-se distância posterior de 12 pontos.



Formato do texto corrente

O padrão de formatação do texto corrente (denominado normal) dos acórdãos do TJMG é o seguinte:

- parágrafo com recuo de 1,25 na primeira linha;
- corpo do voto – fonte Arial tamanho 12, com espaçamento de 1,5 entre linhas;
- linha em branco antes e após títulos e citações.

Esses parâmetros favorecem a legibilidade, uma vez que a letra é razoavelmente grande, havendo espaçamento generoso entre as linhas, aproveitando-se satisfatoriamente o espaço disponível da folha, que é A4.

Margem superior de 2,5 cm



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0191.13.001927-3/001

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Cemig Distribuição S/A. contra a sentença de fls. 90/94 proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da comarca de Corinto nos autos de indenização por danos morais e materiais proposta por Poliana Guimarães Pereira, na qual foi julgado procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$407,32 (quatrocentos e sete reais e trinta e dois centavos) atualizado monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, atualizada monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Ao final, condenou a concessionária de serviço público ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a parte apelante alega, nas razões de apelação de fls. 97/106, que não se discute no presente caso a prática de qualquer conduta ativa realizada pelos seus agentes e que tenha resultado em danos para usuário do serviço público, aplicando-se no presente caso a responsabilidade civil subjetiva.

Salienta a inexistência de conduta ilícita dolosa ou culposa, bem como a ausência de demonstração do nexo causal entre os danos alegados e a sua conduta, ainda que omissiva.

Sustenta que comprovou efetivamente nos autos a sinalização na hora e local dos fatos, qual seja, rua General Osório, no Centro de Curvelo/MG.

Fl. 2/12

Margem esquerda
de 4 cm

Margem inferior de 2,54 cm

Margem direita
de 4 cm

Na página de rosto⁴ do acórdão, há uma série de informações identificadoras do julgado. Além do cabeçalho e rodapé padronizados, constam, nesta ordem:

- código de barras,
- ementa (a ser inserida pela assessoria do relator),
- dados cadastrais (conforme aferidos pelo setor de cadastramento),
- título “acórdão”,
- texto-padrão introdutório, no qual se insere o resultado do julgamento (tarefa do gabinete do relator),
- nome do relator⁵.

A fonte identificada como normal predomina no documento, com exceção das seguintes informações que aparecem na página de rosto do acórdão:

- a ementa é registrada em Arial 11 em negrito e com espaçamento simples entre as linhas;
- o título do documento (**A C Ó R D ã O**) é escrito com Arial 14 – as letras em caixa-alta são espaçadas e marcadas negrito e sublinhado;
- os dados cadastrais são registrados com Arial 7 em caixa-alta, em negrito e com espaçamento simples entre linhas.

Quando cadastrado **segredo de justiça**, há automaticamente explicitação dessa condição na página de rosto, logo abaixo do título “ACÓRDÃO”, além de abreviatura do nome da(s) parte(s) em favor de quem cabe o segredo.

O rótulo “segredo de justiça”, escrito entre parênteses, recebe a seguinte formatação: Arial 14, caixa-alta e negrito, sendo centralizada uma linha abaixo do título do documento.

⁴ Utiliza-se aqui a expressão “página de rosto”, e não “folha de rosto”, porque os acórdãos TJMG são impressos em frente e verso.

⁵ Caso o relator fique totalmente vencido no julgamento, após o devido cadastro no Themis, será acrescentado o nome do **relator para o acórdão** à página de rosto, abaixo da identificação do relator original. Esse expediente é importante para sinalizar a existência de divergência e indicar o voto condutor. Além disso, o compartilhamento de dados entre os sistemas informatizados do Tribunal garante que os embargos declaratórios porventura opostos sejam distribuídos ao julgador cujo voto corresponde à decisão adotada pela maioria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo de instrumento-cv nº 1.0000.19.016891-4/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - VISITAS PATERNAS – ADEQUAÇÃO - POSSIBILIDADE. Sem indícios de alguma conduta que desabone a permanência e os contatos da criança com o pai, possível a fixação liminar do direito de convivência, embora deva se adequar o regime de visitação à realidade atual, assegurando-se sempre o melhor interesse do menor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.016891-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): E.M.F., L.P.F. - AGRAVADO(A)(S): P.L.F.

A C Ó R D ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, À UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DES. OLIVEIRA FIRMO
RELATOR



Estrutura do acórdão

Se, no momento da confecção do acórdão, identificar algum erro de cadastramento (positivo ou negativo) das partes ou falha quanto à identificação do segredo de justiça, a assessoria deve informar o cartório da câmara, para que proceda à imediata correção dos dados, com acréscimo ou supressão de informações.

A assessoria não pode simplesmente ajustar a informação no próprio documento. A retificação é necessária para que as informações compartilhadas entre os sistemas informatizados (Themis, Siap e Portal) estejam corretas, impedindo a vulneração da parte protegida pelo segredo de justiça em movimentação processual posterior.

No caso de voto vencido, o nome do relator original precede o nome do relator para o acórdão, com essa indicação. A fonte de registro é normal, utilizando-se caixa-alta e centralizando-se o texto.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA ILÍQUIDA – CÁLCULOS COMPLEXOS - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – NECESSIDADE – ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO – DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE. Em ação indenizatória, a sentença que condenou a parte, de forma genérica, ao pagamento de alugueis referentes a determinado período é ilíquida e, por isso, deve ser liquidada por arbitramento, com fulcro no art. 509, I, do CPC/2015, já que os cálculos, em razão de sua complexidade, dependerão de perícia contábil mais apurada. É viável a adequação do procedimento, com o propósito de que a execução provisória seja antecedida pela liquidação por arbitramento, o que, inclusive, pode ser determinado de ofício, em observância aos princípios processuais da celeridade, economia, instrumentalidade e efetividade. V.V. A execução provisória poderá ser intentada nos termos do art. 520 do CPC. A decisão sendo ilíquida é necessária a prévia liquidação para posteriormente ser apresentada a execução. Sendo ilíquido o título é de se julgar extinta a execução, nos termos do art. 924, I, do CPC. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é regido pelo princípio da causalidade, segundo o qual a obrigação deve recair sobre a parte que deu causa à propositura da presente ação. Logo, a parte exequente deve condenando ao pagamento das verbas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.17.003011-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ROLAND MENEZES RAAD - AGRAVADO(A)(S): FLAVIO DE CASTRO PEREIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR

DES. LUCIANO PINTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Sigla indicativa de dispositivo(s) de voto vencido

Identificação do relator para o acórdão

Identificação do relator original



Estrutura do acórdão

Recomenda-se não inserir **notas de pé de página** ou **notas de fim** ao longo dos votos, pois pode ser desconfigurado esse recurso ou perdida a respectiva informação quando o acórdão for publicado no Portal ou transmutado para arquivo em formato .pdf ali disponível. Devido a questões de programação, pode haver também mescla entre o texto inserido como nota e a súmula do julgamento, o que desarranja o documento.

Sugere-se apresentar entre parênteses ou inserir no fluxo do texto corrente as informações correspondentes às notas.

Títulos e subtítulos

Títulos são, em última instância, palavras, expressões ou pequenas frases que identificam o tema abordado em um texto; os subtítulos correspondem a assuntos de valor secundário ou a subdivisões temáticas de um texto complexo. Ao estabelecerem-se títulos ou subtítulos, está-se organizando o fluxo informativo do texto por meio da divisão racional, lógica ou discursiva do seu conteúdo, estabelecendo-se seções e subseções temáticas. Dessa forma, é possível sinalizar tanto mudança de abordagem quanto hierarquia entre os segmentos textuais.

A inserção de titulação é procedimento que facilita a expressão do escritor ao mesmo tempo em que favorece a apreensão da informação por parte do leitor, especialmente porque permite mapear o fluxo de ideias.

Para a produção de periódicos, trabalhos acadêmicos e livros, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) recomenda uma distinção hierárquica entre títulos e subtítulos por meio de recursos de formatação que evidenciem a existência de temas e subtemas; assim, a diferenciação de tamanho e espessura do traçado dos caracteres utilizados espelharia a hierarquia ou o grau de importância dos conteúdos.

Esse modelo de organização constitui uma estratégia eficiente para facilitar a produção e a leitura do acórdão, pois permite a visualização esquemática do julgamento e a identificação de tópicos abordados. A isso se denomina **capitulação do julgamento**.

Conquanto não seja uma estratégia de redação obrigatória, pois o voto será escrito conforme o estilo e a intenção do julgador, recomenda-se a inserção de títulos e subtítulos quando se tratar de julgamentos complexos, nos quais diversos tópicos sejam abordados. No âmbito do Themis, tal experiência tem ainda a vantagem de permitir que os demais componentes da turma julgadora identifiquem os tópicos do voto do relator e posam posicionar-se quanto a eles, evitando falhas no julgamento.

Na padronização adotada no TJMG, elegem-se os seguintes critérios para estabelecer a hierarquia entre informações no acórdão:

- **Título de nível 1**

CAIXA ALTA + NEGRITO para identificar os recursos analisados. Logicamente, esse expediente somente é utilizado se há mais de um recurso em julgamento.

Tanto a prejudicialidade quanto o julgamento conjunto de recursos devem ser explicitados no acórdão, casos em que se exclui a possibilidade de segmentação do texto em capítulos identificáveis por .título de nível 1.

- **Título de nível 2**

CAIXA ALTA (sem negrito) para identificar partes estruturais do voto. Em geral, divide-se o voto em preliminar e mérito, mas nada impede que cada julgador, conforme seu estilo de redação, estabeleça outros segmentos estruturais como admissibilidade, fundamentação e dispositivo.

- **Título de nível 3**

caixa-baixa + negrito para identificar os subcapítulos do julgamento (nomeação de diferentes preliminares ou assuntos específicos atinentes ao mérito).

Recomenda-se que, havendo previsibilidade de divergência pontual na câmara, o julgador divergente aponte-a por meio de indicação de título. Esse expediente é relevante tanto para o voto do relator, que antevê a existência de divergência por conhecer o posicionamento dos demais, quanto para o voto de revisor e vogais que apresentem divergência, questão de ordem ou preliminar de ofício.

O título permite a identificação do tópico posto em relevo e, em consequência, a o relator pode dar a devida atenção à matéria, providenciando a edição do acórdão, se necessário.

Insere-se uma linha em branco entre títulos/subtítulos e texto corrente para facilitar a visualização da segmentação do documento.

Apesar de não haver motivo lógico, estético ou linguístico para proibir a numeração, recomenda-se não numerar títulos e subtítulos, para que não haja, no interior de um acórdão, repetição ou títulos diferentes associados a um mesmo número, por descuido⁶. É necessário resguardar a unidade do documento, de modo a que, havendo votos de declaração ou de divergência, a numeração neles seja indicativa do fluxo do julgado e coerente com ele⁷. E tal expediente, entretanto, é difícil de atender, uma vez que demandaria trabalho do gabinete para analisar votos dos demais componente da turma, a fim de verificar se a numeração feita corresponde à adotada pelo relator.

⁶ Pela mesma razão, recomenda-se não numerar itens na ementa do acórdão.

⁷ A uniformidade e coerência da numeração exigia uniformidade de títulos ou sequenciamento dos tópicos em diferentes votos.

Não obstante, fazendo-se opção pela numeração dos tópicos, é importante que o gabinete responsável pela confecção do acórdão esteja atento para estabelecer coerência na numeração, arranjando-a, caso haja necessidade.



Estrutura do acórdão

Ressalta-se que o fato de haver critérios para a formatação dos títulos não implica que o elaborador do voto seja obrigado a fragmentá-lo em seções. O fluxo de informações depende da complexidade dos temas abordados e do estilo de redação do julgador.

A adoção da padronização TJMG visa, tão somente, à utilização de formatação dos títulos do documento, de acordo com os critérios estabelecidos, se for conveniente ao julgamento.

Conforme comentado, os títulos de nível 1 permitem vislumbrar o limite entre os votos relativos a diferentes recursos. Uma vez empregado esse expediente, é importante que o dispositivo de cada segmento seja apresentado, de forma completa, ao final de cada seção.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso principal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos recursos, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRIMEIRA APELAÇÃO

Não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que no dia 28/04/2013, o policial militar José Ferreira Pena, marido de Lídia e pai de Sofia e Gustavo, estava a bordo do veículo Fiat Uno de propriedade da Prefeitura de São Pedro dos Ferros, conduzido pelo colega policial José Paulo Rodrigues, atendendo à ocorrência do furto de uma cabra, quando sofreu acidente automobilístico e veio a falecer.

Conforme o histórico da ocorrência (B.O.), o policial condutor do Fiat Uno perdeu o controle da direção após atropelar um cachorro e invadiu a contramão, causando a colisão de frente com um veículo Sprinter, no Km 113 da Rodovia MG329. Os cinco ocupantes do Fiat

Fl. 4/12

Apelação Cível Nº 1.0000.19.014752-0/001

Suprema acerca do índice de correção monetária, deve ser aplicada a TR, nos exatos termos da norma contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Todavia, na hipótese de eventual modulação no bojo do RE ocorrer antes daquele termo, deverão ser observados o índice e as condições estabelecidas em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, quanto aos juros de mora incidentes em condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não tributárias, tal como no caso em espeque, o Pretório Excelso consagrou a possibilidade de utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Logo, apenas nesse ponto tem razão o apelante.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(s) Relator(s).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(s) Relator(s).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

SEGUNDA APELAÇÃO

O segundo apelo versa apenas sobre o valor da indenização que, conforme a fundamentação adotada quando da análise do primeiro recurso, entendi que foi fixado corretamente pelo juiz na sentença.

Portanto, o recurso não merece provimento.

CONCLUSÃO

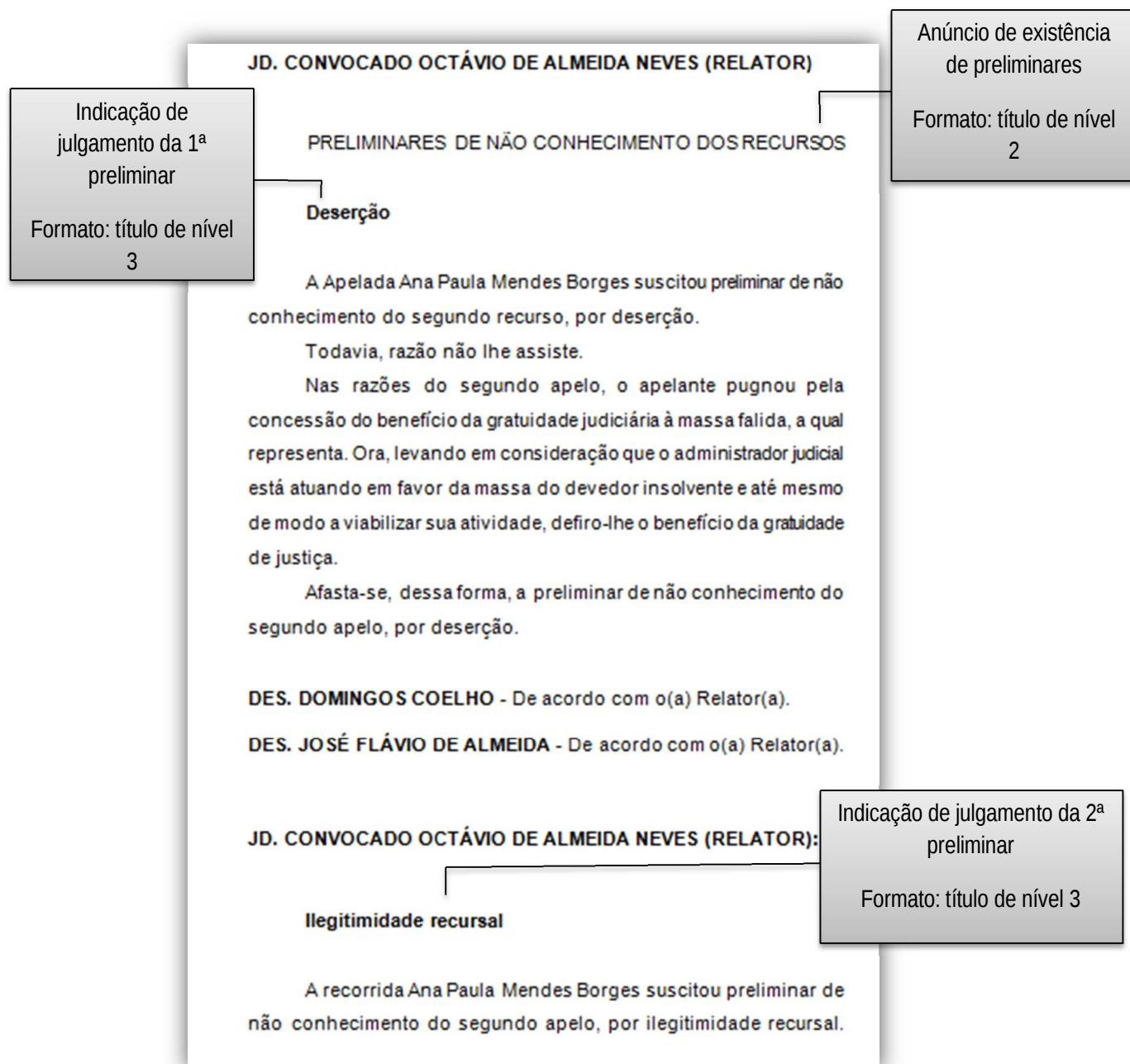
O resultado de julgamento referente ao recurso julgado separadamente deve ser apresentado ao final da respectiva seção do voto.

Fl. 9/10

Observa-se que os títulos de nível 2 são os mais profícuos e variados, pois dependem da forma como cada julgador estrutura seu voto. Por exigência processual, segmenta-se obrigatoriamente o julgamento em preliminar e mérito, mas nada impede que cada julgador, conforme seu estilo, divida seu voto em outros segmentos estruturantes, como “juízo de admissibilidade” e “dispositivo”.

Havendo mais de uma preliminar em um julgamento, há duas opções para formatação do título.

1ª opção: utilizar os títulos de nível 2 registrando a palavra PRELIMINARES, no plural, tendo em vista existir mais de uma. Em seguida, indicar cada preliminar separadamente, com formatação característica do título de nível 3, conforme exemplo a seguir.



Atente-se para a inserção de linha em branco antes e após cada título ou subtítulo.

2ª opção: utilizar apenas títulos de nível 2, registrando a palavra PRELIMINAR ao nomear cada uma, conforme exemplo a seguir (versão adaptada da figura anterior).

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)**PRELIMINAR DE DESERÇÃO**

A Apelada Ana Paula Mendes Borges suscitou preliminar de não conhecimento do segundo recurso, por deserção.

Todavia, razão não lhe assiste.

Nas razões do segundo apelo, o apelante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária à massa falida, a qual representa. Ora, levando em consideração que o administrador judicial está atuando em favor da massa do devedor insolvente e até mesmo de modo a viabilizar sua atividade, defiro-lhe o benefício da gratuidade de justiça.

Afasta-se, dessa forma, a preliminar de não conhecimento do segundo apelo, por deserção.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR):**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL**

A recorrida Ana Paula Mendes Borges suscitou preliminar de não conhecimento do segundo apelo, por ilegitimidade recursal. Aduziu que o administrador judicial não poderia, em nome próprio interpor o recurso.

Indicação de julgamento da 1ª preliminar

Formato: título de nível 2

Indicação de julgamento da 2ª preliminar

Formato: título de nível 2

**Estrutura do acórdão**

A circunstância de haver voto escrito (convergente ou divergente) formulado para alguma preliminar ou algum tópico de mérito obriga o julgador a fragmentar o acórdão, de modo a respeitar a ordem canônica de julgamento, apresentando a manifestação de cada julgador.

Uma sequência de preliminares julgadas pelo relator é admitida apenas em caso de unanimidade e, mesmo assim, se não houver declaração de voto pelos demais julgadores.

Em regra, cada título aparece uma única vez no acórdão, porque os votos dos julgadores serão dispostos na ordem de composição da turma, para esgotar a discussão referente a cada tópico, antes de passar ao(s) seguinte(s). Contudo, havendo adiamento ou tratando-se de julgamentos muito longos e complexos, em que houver risco de perder-se o sequenciamento lógico da informação, pode ser conveniente repetir (reiterar) os títulos conforme se sucedem diferentes sessões de julgamento.



Estrutura do acórdão

Caixa-baixa + sublinhado é usado como formato de título apenas quando há uma quarta subdivisão no tema. Esse expediente não é comum, mas pode ser empregado quando se trata, por exemplo, de fixar penas em recursos criminais em que há diversos réus.

Uma vez usado caixa-baixa + sublinhado para destacar um título de nível 4, dispensa-se o uso do itálico na mesma palavra, expressão ou frase. Convém reservar o itálico para estrangeirismo e para termos em latim.

Citação

Citação é a transcrição do discurso alheio ou, pelo menos, de trecho(s) desse discurso. Ela pode ser feita de forma livre (indireta) ou de forma literal (direta), conforme a disponibilidade do original ou as intenções do autor.

A **citação livre** ou indireta ocorre quando as ideias de outrem são reproduzidas, sem que haja transcrição literal de suas palavras. Essa forma de citação não é de uso corrente no discurso jurídico, em razão da objetividade requerida nas decisões judiciais e da necessidade de explicitação das referências legislativas, doutrinárias ou jurisprudenciais para fins de fundamentação. Além disso, observa-se que a citação indireta pressupõe uma interpretação do discurso de outrem, o que torna menos precisa a informação veiculada.

Em contraste, a **citação literal** implica a reprodução *ipsis litteris* das palavras de outrem, garantindo-se fidelidade e exatidão em relação ao pronunciamento original, o que se faz mesmo quando há incorreções gramaticais ou inadequações linguísticas⁸.

⁸ É tradicional empregar-se o advérbio latino “sic”, que significa “assim”, para assinalar o reconhecimento de incorreções gramaticais ou linguísticas em um texto citado. Dessa forma, autor do texto corrente exime-se da incorreção, sinalizando ao leitor que ela constava do texto original. A palavra *sic* deve ser inserida entre parênteses, logo após o erro identificado.

Nas citações literais, a extensão constitui critério definidor do formato em que são preferencialmente apresentadas. Quando curtas, as citações literais são feitas ao longo do texto corrente, empregando-se aspas para delimitá-las. Por outro lado, quando se tratar de citações longas⁹, usa-se o expediente da endentação, que é o recuo a 4 cm a partir da margem esquerda. Nesse caso, reduz-se em um ponto o tamanho da fonte. Por isso, as citações endentadas nos acórdãos do TJMG são formatadas com fonte Arial, tamanho 11. O espaçamento entre linhas é simples.

Apelação Cível N° 1.0005.13.001002-7/001

reconhecida a competência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto.

Feita tal consideração, a presente ação foi proposta visando a condenação da Cemig, ora apelada, em danos morais e materiais diante da alegada irregularidade na interrupção de energia elétrica.

Dispõe o artigo 37, § 6º, da CR/88 que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:
(...)
§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, nos termos do referido artigo, conclui-se que a responsabilidade da parte apelante, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço pública, é objetiva, ou seja, responde pelos danos causados a terceiros sendo suficiente a prova do nexo causal entre o ato praticado e o dano, independente de culpa ou dolo.

Nesse sentido, manifestou o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CEMIG - INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA
PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO.
- Configura inovação recursal, que não pode ser conhecida por esta Corte revisora, a tese não declinada na instância a quo, visto que compete ao réu alegar, na contestação, toda a sua matéria de defesa, sob pena de preclusão.
MERITO RECURSAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Fl. 6/14

Segundo o padrão ABNT, as citações com mais de 3 linhas são endentadas.

⁹ A ABNT reconhece como citações longas aquelas cujo texto se estende por mais de 3 linhas.

Nos acórdãos do TJMG, antes e depois da citação, insere-se uma linha em branco, a fim de favorecer a legibilidade do texto e a configuração estética da página.

Existe uma particularidade da publicação dos acórdãos TJMG que repercute sobre a formatação das citações, tornando mais conveniente o uso de aspas.

A citação endentada é facilmente visualizada quando gerado arquivo do Word (.doc) correspondente ao acórdão. Contudo, na página de pesquisa do Tribunal, essa formatação é anulada, pois o arquivo .pdf é gerado com dados extraídos no Portal.

A publicação dos acórdãos em três diferentes plataformas (Portal, .pdf e .doc) implica, devido a questões de programação, alteração de parâmetros de formatação no ato da transferência de dados. Nesse contexto, para que o limite das citações esteja sempre evidente, recomenda-se que – independentemente de extensão ou localização – sejam delimitadas por aspas.



Estrutura do acórdão

APRESENTAÇÃO DE REFERÊNCIAS

É obrigatório indicar as referências¹⁰ da citação, as qual devem ser apresentadas de acordo com a normalização constante da ABNT, que distingue as entradas, conforme sejam fonte livros, jurisprudência, revistas entre outras publicações. Confirmam-se os exemplos a seguir.

Livro ou livreto em formato convencional

SOBRENOME, Nome do Autor. *Título da obra*. Edição. Local de publicação (cidade): Nome da editora, ano de publicação.

Livro ou livreto em formato eletrônico

SOBRENOME, Nome do Autor. *Título da obra*. Edição. Local de publicação (cidade): Nome da editora, ano de publicação. Descrição do meio eletrônico (disquete, CD-ROM, E-book etc.) ou Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia, mês e ano (para documentos *on-line*).

¹⁰ No acórdão, as referências devem ser apresentadas entre parênteses logo após a respectiva citação. Não é recomendável inseri-las como notas de rodapé, porque esse recurso pode implicar perda de formatação e de conteúdo no momento de transferência dos dados do arquivo do Word produzido no Themis para o Portal ou quando de sua conversão em .pdf.

Legislação em formato convencional

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) ou cabeçalho da entidade. Epígrafe e ementa transcritas conforme publicadas. Dados da publicação. Elementos complementares¹¹, se necessário.

Legislação em formato eletrônico

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) ou cabeçalho da entidade. Epígrafe e ementa transcritas conforme publicadas. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário. Descrição física do meio eletrônico (CD-ROM, DVD e outros) ou Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia, mês e ano (para documentos *on-line*).

Jurisprudência em formato convencional

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município). Nome da corte ou Tribunal (turma e/ou região). Tipo do documento e número do processo. Ementa (se houver) Unidade do Tribunal: Vara, ofício, câmara etc., Nome do relator, data do julgamento. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário.

Jurisprudência em formato eletrônico

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município). Nome da corte ou Tribunal (turma e/ou região). Tipo do documento e número do processo. Ementa (se houver) Unidade do Tribunal: Vara, ofício, câmara etc., Nome do relator, data do julgamento. Dados da publicação. Elementos complementares, se necessário. Descrição física do meio eletrônico (CD-ROM, DVD e outros) ou Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: dia, mês e ano (para documentos *on-line*).

A jurisprudência é o principal conteúdo citado em acórdão. Verificam-se, muitas vezes, acórdãos longos em razão de conterem diversas citações jurisprudenciais ou mesmo de conterem o inteiro teor de uma decisão de tribunal superior. Embora tais expedientes permitam ao leitor do acórdão tomar conhecimento abrangente dos documentos que servem de base à decisão exarada, nota-se que essa ação é pouco efetiva, por banalizar o conteúdo citado, levando o leitor a perder o foco em relação

¹¹ São elementos complementares de uma referência as seguintes indicações: série ou coleção; tradução ou nome do tradutor; adaptação ou compilação; relatório; entrevista; resumo (*abstract*); edição fac-simile; autoria discutível; trabalho inédito; trabalho em fase de publicação; bula de remédio.

ao tópico abordado pelo julgador no caso concreto. Raramente há um acórdão que trate exatamente dos mesmos tópicos discutidos em um julgado particular, de modo que a edição (especialmente recortes) do texto original é sempre a opção preferível — e a referência ao acórdão citado deve ser dada de modo a permitir que o leitor consulte o texto integral, se necessário.

Recomenda-se que as citações sejam pontuais e eficazes no sentido de evidenciar a informações relevantes relativas ao tópico específico em discussão. Havendo diversos julgamentos no mesmo sentido, convém que seja destaca um — o mais relevante ou abrangente —, apenas indicado, em seguida, um rol de precedentes jurisprudenciais. Dessa forma, deixa-se o estudo da multiplicidade de casos a critério do leitor. Tal recomendação decorre não somente da preocupação com a extensão do acórdão, mas também do melhor aproveitamento do tempo do profissional que elabora o voto.



Estrutura do acórdão

No caso de a fundamentação de voto basear-se em precedente qualificado, a indicação da referência deve ser precisa, com enunciação da tese firmada.

A necessidade de indicação precisa do precedente estende-se à ementa do acórdão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INÉPCIA DA INICIAL - QUALIFICAÇÃO DA PARTE - EXTINÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TEORIA DO INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INAPLICABILIDADE. Os requisitos indicados no art. 282, II, do CPC têm como escopo a individualização das partes para possibilitar a prática dos atos de comunicação que a marcha processual reclama, sendo dever do magistrado colaborar para o aprimoramento da prestação jurisdicional indicando o que deve ser corrigido. **De acordo com o que restou decidido no IRDR 9, do TJMG**, no julgamento da Apelação Cível de n. 1.0183.15.002907/6/001, não se aplica a teoria do adimplemento substancial nos contratos de mútuo.

Em caso de ser conveniente ou necessário inserir citações muito longas nos votos, recomenda-se que sejam destacadas, com negrito ou sublinhado, as partes referentes ao tópico específico em discussão, de modo a conduzir o leitor, com objetividade, aos enunciados mais relevantes. Uma citação longa com referências pontuais implica dispêndio de tempo na leitura, além de perda de foco no tema específico do julgado.



Estrutura do acórdão

Recomenda-se que não haja repetição de jurisprudência ou de doutrina nos votos que integram um único acórdão. Se diferentes julgadores necessitarem recorrer ao mesmo texto-base, convém que, após sua citação literal, os demais façam referência a ele, sem transcrevê-lo.

Estrangeirismos e latim

Palavras, expressões ou frases escritas em língua estrangeira devem receber destaque. Essa providência deve ser tomada também quanto a expressões e brocardos latinos.

As gramáticas e os manuais de redação ensinam que tanto o itálico quanto as aspas podem ser usadas para o fim de destacar um termo estrangeiro ou latino. Pensando especificamente na confecção de acórdão, texto no qual citações são recorrentes, o itálico parece ser uma estratégia que contribui para uma estética mais sóbria; contudo, não é mais recomendável por ser destaque sutil.



Estrutura do acórdão

Repete-se que os acórdãos confeccionados no TJMG são publicados em três plataformas, em duas das quais (Portal e .pdf) o itálico é recurso indisponível. Por isso, sugere-se que todas as citações sejam delimitadas por aspas, uma vez que esse caractere é uma marca visível em todas as plataformas de publicação.

Sendo pouco usual a palavra, a expressão ou a frase em língua estrangeira ou em latim utilizada no acórdão, independentemente do destaque que se lhe dê, convém apresentar sua tradução entre parênteses ou na sequência imediata do texto, de modo a favorecer a compreensão por parte do leitor médio.

E, quando intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo, o que, como já dito anteriormente, configurou renúncia tácita ao direito de produzir novas provas.

Impende salientar que o processo civil é um instrumento de resolução de conflitos, no qual a certeza, promovida pela efetiva produção probatória, culmina na resolução da crise de direito material por meio da decisão substitutiva e imperativa.

Assim, a lógica processual civil pode ser sintetizada no apropriado brocardo latino *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* - **alegar e não provar é quase não alegar**



Texto complementar

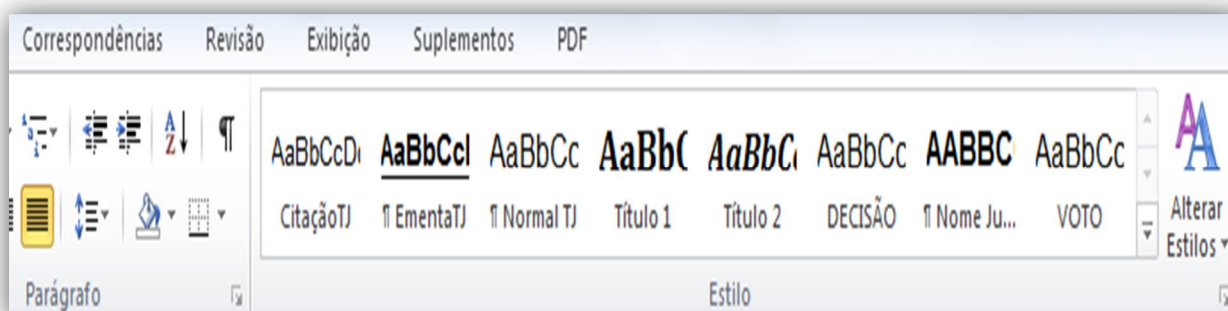
CITAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

- 1) Um leitor indaga se, ao escrever uma palavra em língua estrangeira, num texto manuscrito, o correto é grafá-la entre aspas ou sublinhá-la, uma vez que não é possível fazê-lo em itálico em tais circunstâncias.
- 2) A par de outros usos que possam ter as aspas, o itálico e a sublinha, o certo é que também são eles empregados para grafar um vocábulo ou expressão que não pertençam ao nosso idioma.
- 3) E se esclarece, adicionalmente, que não há hierarquia, preferência ou maior correção nesse rol, de modo que assiste ao usuário do idioma optar pelo recurso que lhe convier na respectiva redação.

COSTA, José Maria da. *Manual de redação jurídica*. 5. ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2013. p. 175.

Galeria de estilo do Themis

Para facilitar o trabalho das assessorias, a galeria de estilos do Themis incorporou estilos correspondentes ao formato-padrão dos principais segmentos do acórdão. Eles são identificados como: Citação TJ, Ementa TJ, Normal TJ, Título 1, Título 2 e Título 3.



Galeria de estilos para formatação de acórdãos

A aplicação dos estilos contribui para a uniformidade estética dos documentos produzidos no TJMG e, ao mesmo tempo, agilizar o trabalho das assessorias.

Ao aplicar os estilos pré-definidos do Themis, é preciso observar a hierarquia entre os tópicos do acórdão, a fim de que os títulos correspondam a informações de certa natureza.

Quadro esquemático de formatação padronizada

Fonte	Arial 12
Parágrafo	Recuo de 1,25 na primeira linha Espaçamento de 1,5 ► Sem linha ou espaçamento entre os parágrafos, a não ser antes e depois de citação endentada e títulos.
Títulos e subtítulos	Nível 1: CAIXA-ALTA + NEGRITO Nível 2: CAIXA-ALTA SEM NEGRITO Nível 3: Negrito (apenas a primeira letra do título grafada com maiúscula) <u>Sublinhado</u>: é usado para uma quarta subdivisão, mas, em geral, é dispensável ao acórdão, que contempla poucas seções. ▪ Antes e após títulos e subtítulos, deixar uma linha em branco. ▪ Utiliza-se fonte de tamanho normal (Arial 12) nos títulos e subtítulos, com afastamento-padrão (recuo de 1,25 cm).
Citação direta	Se curta (menos de três linhas), a citação deve ser delimitada por aspas em meio ao texto (sem mudança de parágrafo). Se longa, faz-se a endentação da citação direta, com recuo de 4 cm, letra menor que a do texto corrente (Arial 11) e espaçamento simples.
Estrangeirismos e latim	Utilizam-se aspas ou itálico – preferencialmente aspas, tendo em vistas as limitações das plataformas de publicação dos acórdãos.



Estrutura do acórdão

A plataforma de publicação dos acórdãos no Portal não comporta a inserção de imagens ou tabelas. Se usados, esses tipos de recursos ficam visíveis apenas no documento do Word (.doc) correspondente ao acórdão, que pode ser baixado ao clicar-se sobre o número do processo na página de consulta ao andamento processual.

Imagens não podem ser transportadas para a plataforma *on-line*. A formatação da tabela perde-se também, de modo que os dados são apenas alinhados horizontalmente na página.

ESTRUTURAÇÃO DE ACÓRDÃOS

A estruturação de acórdãos diz respeito à sequência das informações que constituem esse documento. Portanto, trata-se de tema que ultrapassa os procedimentos de formatação, mas não prescinde deles, uma vez que os elementos estéticos sinalizam a hierarquia, a organização, a relevância e integração dos tópicos do conteúdo.

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao adquirir o programa Themis, o TJMG implantou um recurso tecnológico com o intuito de promover a celeridade da prestação jurisdicional. Não há dúvida de que esse sistema imprime maior agilidade à produção dos acórdãos, viabilizando o imediato acesso dos componentes da turma julgadora aos votos confeccionados por seus pares bem como a publicação do documento durante a respectiva sessão de julgamento.

Nessa sistemática de trabalho, os gabinetes dos desembargadores, além de produzirem votos, também se responsabilizam pela confecção do acórdão. Destaca-se que cabe ao gabinete do relator:

- I. certificar-se da completude dos votos inseridos;
- II. padronizar a formatação do texto;
- III. inserir notas taquigráficas, quando houver;
- IV. explicitar o resultado do julgamento na folha de rosto e ao final do acórdão, sendo fiel às manifestações dos julgadores;
- V. compor a ementa.



Estrutura do acórdão

Nos julgamentos do Órgão Especial e das Seções Cíveis, o gabinete responsável pela elaboração do acórdão deve conferir a composição da turma julgadora para dispor seus votos adequadamente, uma vez que, a cada sessão, pode haver mudança na ordem dos vogais, sendo a sequência de votantes estabelecida pelo critério de antiguidade.

A assessoria deve proceder a essa conferência e, conseqüentemente, à alteração da ordem dos votos, especialmente se houver **adiamento**.

Em caso de dúvida, a composição e a ordem dos julgadores atuantes no Órgão Especial e nas Seções Cíveis podem ser solicitadas, por *e-mail*, ao Cafes: cafes@tjmg.jus.br.

Neste capítulo, descrevem-se os procedimentos de composição de acórdãos com vista à manutenção da identidade institucional do documento e sua padronização. É importante que todos os desembargadores e seus assessores conheçam e apliquem as mesmas rotinas, a fim de que o produto final do trabalho espelhe o perfil desta instituição, que se caracteriza pelo alto grau de qualidade técnico-jurídica e linguística.

Repete-se que a estruturação de acórdão não tem interferência sobre o estilo de redação dos julgadores. Os elementos estruturais padronizados correspondem às informações que conferem unidade e coerência à sequência dos votos (como resultado de julgamento, formas de capitulação e elaboração de ementa) e normalizam as formas de interação com o público externo.

FOLHA DE ROSTO

A folha de rosto do acórdão contém um conjunto de informações. A maior parte delas é inserida e configurada automaticamente no Themis, como código de barras, classe processual, número do processo e dados cadastrais.

Ao gabinete do relator, cabe inserir apenas ementa e resultado do julgamento, sendo de especial importância que atente para a fiel correspondência entre dados cadastrais e os dados do processo em julgamento.

Dados cadastrais

Os dados cadastrais são informações capturadas do banco de dados SIAP II pelos analistas do setor de autuação e atualizados pelos servidores lotados nos cartórios. Identificam as partes, a classe processual e a comarca de origem dos recursos.

Ao confeccionar o acórdão, é importante que o gabinete confira se os dados foram importados corretamente. Esse procedimento revela-se imprescindível no caso dos processos que correm em segredo de Justiça.

Nessa seção do documento, constam: o tipo de recurso, o número do processo e os nomes das partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Embargos de Declaração Nº x xxxx xx xxxxxx x/xxx



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REAPRECIÇÃO DE ARGUMENTOS – EFEITOS INFRINGENTES. Não se admite efeito infringente aos embargos de declaração, se a análise dos argumentos expendidos em contrarrazões, a apelação consta do julgado. As razões dos presentes embargos de declaração não indicam a existência de vícios no julgamento, que permitam sua interposição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV, Nº X.XXXXX.XX.XXXXXX-X/00X - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ALMIR ROMUALDO DE SOUZA FILHO E OUTRO(A)(S) - EMBARGADO(A)(S): ANA GAUDÊNCIA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)(S)

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a XXª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2012.

DES. JOÃO DA SILVA
RELATOR.



Estrutura do acórdão

No momento da composição do acórdão, é preciso conferir se, conforme previsto nos casos de **segredo de Justiça**, os nomes das partes foram devidamente substituídos pelas suas iniciais.

Há uma funcionalidade criada no sistema Themis para auxiliar o gabinete na tarefa de abreviar os nomes das partes nos processos que correm em segredo de Justiça.

Essa funcionalidade consiste na apresentação de uma mensagem tão logo o arquivo seja aberto, a fim de alertar o produtor do voto para o fato de que, por correr referido processo em segredo de Justiça, será necessária uma conferência para verificar se não há nomes escritos por extenso, os quais possam revelar, direta ou indiretamente, a identidade do menor ou da pessoa protegida.

Ressalte-se que, por não se tratar de parâmetros predefinidos, mas de comparação de textos livres, pode acontecer de o sistema não localizar todas as ocorrências de nomes, tendo em vista que a falta de um acento ou a troca de letras, por exemplo, podem impossibilitar a leitura correta pelo sistema.



Estrutura do acórdão

Nos processos que correm em segredo de justiça, especialmente quando se trata de menores, não apenas o nome do menor deve ser abreviado, mas também o de qualquer parte ou testemunha que permita ou mesmo favoreça a identificação da criança ou adolescente protegido.

AVISO

IMPORTANTE: ESTE PROCESSO REQUER ATENÇÃO

Para este processo, vigora o que dispõe a Portaria-Conjunta nº 04/2013 sobre a "consulta e a disponibilização de informações processuais e decisões constantes em processos judiciais que tramitam na Justiça Estadual de primeiro e segundo graus".

TIPO DE PROCESSO	AGENTES E REFERÊNCIAS	PROCEDIMENTO
Em sigilo ou segredo de justiça	Partes maiores	Usar iniciais
Criminais	Partes maiores e vítimas	Usar iniciais
	Criança ou adolescente autor de ato infracional	Usar a palavra "menor" ou expressão equivalente
Que digam respeito a crianças e adolescentes (Cíveis e Criminais)	Menores	Usar a palavra "menor" ou expressão equivalente
	Representantes legais	Usar os termos pai, mãe, tio, avô, tutor, responsável legal ou expressão equivalente
	Localidades	Suprimir qualquer alusão a endereço ou dado que permita a identificação do menor

OK

Resultados da Verificação do Documento

ATENÇÃO: Foram detectados possíveis erros, em relação às regras e/ou portarias em vigor, na finalização deste documento. Verifique as ocorrências abaixo. As ocorrências listadas podem ser erros em potencial ou apenas possibilidades. Recomendamos a sua averiguação antes da liberação de fato do documento.

Ocorrências:

- 1 - Nome completo do menor: Fulano de Tal, encontrado no documento.
- 2 - Possível uso do nome do menor: Jose da Silva, no documento.
- 3 - Iniciais do menor: Jose da Silva, encontradas no documento.
- 4 - Nome completo da parte: Antonio Maria, encontrado no documento.
- 5 - Possível uso do nome da parte: Maria Jose de Jesus, no documento.
- 6 - Marcador interno do Themis: <Insira aqui seu voto>, encontrado no documento.
- 7 - Uso de nota de rodapé detectado no documento.
- 8 - Uso do termo: unanimidade, encontrado em documento com divergências.

OK

Texto introdutório

O texto introdutório-padrão inicia-se com o título do documento ACÓRDÃO. Em seguida, há uma proposição que assinala o acordo ao qual chegou a turma julgadora. Nesse ínterim, indica o órgão julgador e anuncia o resultado do julgamento, que corresponde à súmula.



Estrutura do acórdão

O resultado anunciado ao final do texto introdutório-padrão deve corresponder à súmula do julgamento, a qual consta da última página do acórdão. A diferença é que:

- na página de abertura, conjuga-se o verbo no infinitivo impessoal (NEGAR PROVIMENTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO), pois, em complemento a verbo presente no texto, refere-se à câmara;
- no final do acórdão, conjuga-se o verbo na 3ª pessoa do plural do pretérito perfeito do indicativo (NEGARAM PROVIMENTO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO), pois a referência é o conjunto de votos proferidos.

Recomenda-se grafar a súmula com letras maiúsculas, para destacá-la em meio às demais informações.

Ao redigir o resultado de julgamento em que houver divergência, é necessário identificar a posição do julgador que restou vencido. Por exemplo: “CONCEDER A ORDEM, VENCIDO O 1º VOGAL”; “DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O 2º E O 4º VOGAL”.

Apenas nos julgamentos do Órgão Especial pode-se empregar a locução adverbial POR MAIORIA, para sinalizar a ocorrência de divergência, sem apontar a função do(s) julgador(es) vencido(s), uma vez que dele participaram 25 desembargadores.

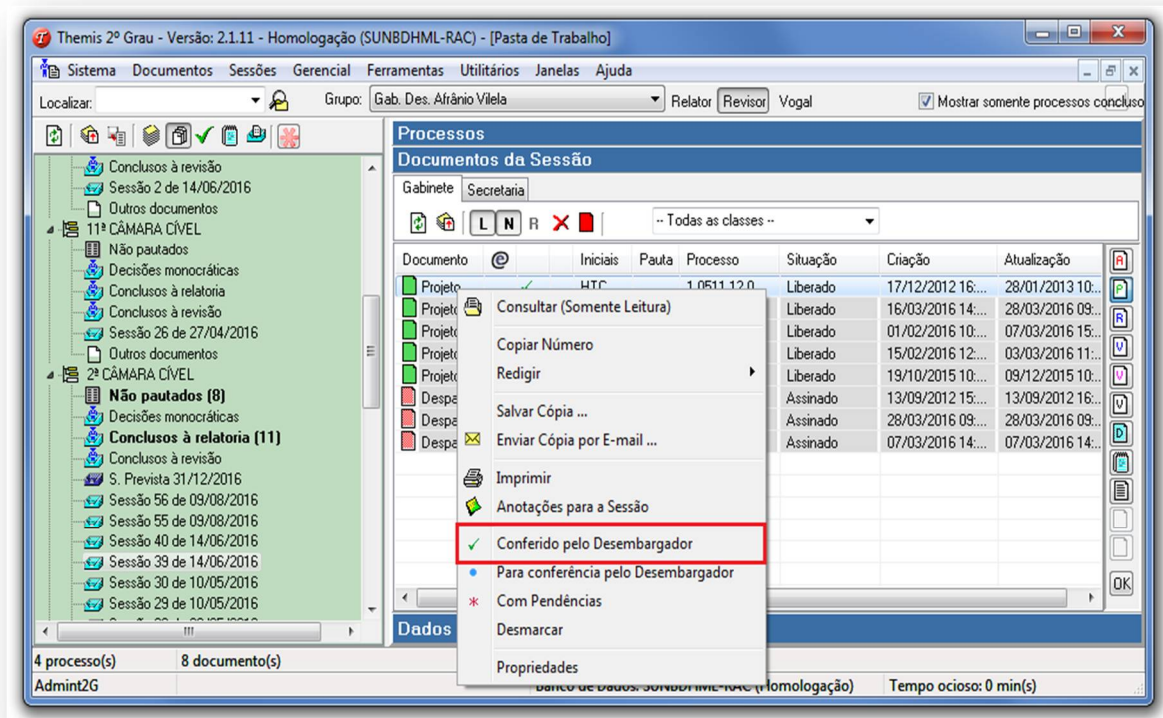
⇒ Para mais informações sobre padrões de expressão de resultado de julgamento, leia seção **Resultado (ou súmula)**, na pág. 75.

TEOR DO ACÓRDÃO

O teor do acórdão é constituído dos votos dos componentes da turma julgadora, qualquer que seja sua extensão ou conteúdo. Devem constar do acórdão as manifestações de todos os julgadores que compõem o colegiado, quer elas sejam:

- textos estruturados em suas três partes essenciais (relatório, fundamentação e dispositivo);
- expressão de posicionamento quanto a tópicos ou pedidos formulados;
- transcrição de pronunciamento em sessão de julgamento (ou seja, voto oral e, nesse caso, a taquigrafia fornecerá a transcrição do pronunciamento em sessão);
- simples “de acordo com o relator”, frase que é acrescida automaticamente ao acórdão, quando julgador assinala seu posicionamento de conformidade no Sistema Themis, clicando com o botão direito do *mouse* sobre o item “Projeto de Acórdão” correspondente e selecionando a opção “Conferido pelo Desembargador”.

Denomina-se “voto de declaração” todo texto redigido (ou inserido) no Themis no qual o julgador assuma posicionamento idêntico ao do relator.



Para fins de composição do acórdão, respeita-se a ordem canônica do julgamento, segundo a qual o relator se pronuncia em primeiro lugar, sendo seguido das manifestações de revisor e/ou vogal(is), conforme a composição da turma julgadora em processo criminal e cível respectivamente. O Themis está programado para dispor automaticamente os votos na ordem de composição das turmas, após o comando de confecção do acórdão.

Não obstante, o acórdão deve espelhar a dinâmica de cada julgamento particular, de modo a registrar eventual alteração na ordem de manifestação dos julgadores, mudanças de posicionamento bem como eventos relevantes ocorridos durante as sessões presenciais. Reconhece-se, portanto, que nem todos os julgamentos resolvem-se linearmente, com as manifestações únicas e sequenciais dos julgadores, havendo eventualmente tópicos e debates propostos pelos desembargadores responsáveis pela revisão e pelo vocalato que deverão anteceder o voto do relator. Isso ocorre principalmente quando questões de ordem ou preliminares são suscitadas por revisor e/ou vogais.

Nesses casos, é preciso editar o acórdão.

Remessa Necessária-Cv Nº 1.0686.19.003092-0/001

Ante ao exposto, EM REMESSA NECESSÁRIA, SUSCITO, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARA CASSAR A SENTENÇA PRIMEVA, nos termos da fundamentação acima explanada, determinando que se promova o retorno dos autos ao juízo de origem, com vistas a oportunizar ao impetrante que proceda ao saneamento do vício apontado, prosseguindo-se como de direito, mantendo-se os efeitos da liminar deferida em 1ª Instância, nos termos da fundamentação acima.

Custas ao final, pelo vencido.

A manifestação de revisor e vogais pode ser feita por meio de voto escrito (voto de declaração).

DESA. ALBERGARIA COSTA

Em que pese o entendimento do Relator, entendo que a indicação errônea da autoridade coatora ou sua falta implica no indeferimento de imediato da petição inicial, sem possibilidade de emenda, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, de caráter especial.

Contudo, uma vez já processada a demanda, cabível a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do CPC/15.

A manifestação de revisor e vogais pode ser feita assinalando "de acordo" no sistema.

Isso posto, peço vênia para **DIVERGIR** e, em reexame necessário, **DENEGAR** a segurança.

Custas pela impetrante, observada a justiça gratuita.

É como voto.

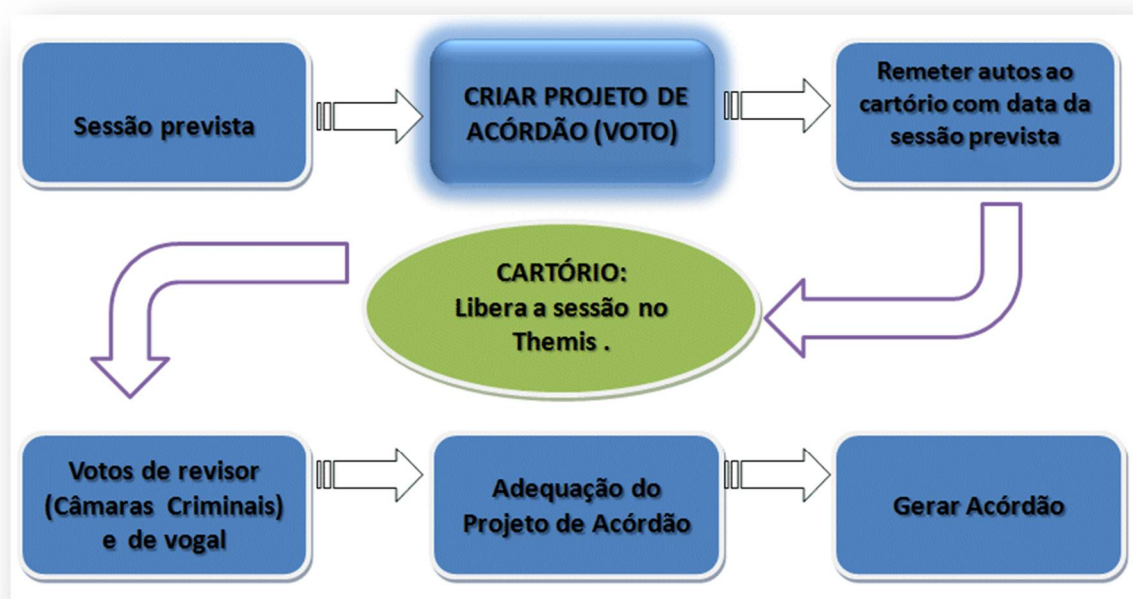
DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(s) Relator(s).

SÚMULA: "SUSCITARAM PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, NA REMESSA NECESSÁRIA, PARA CASSAR A SENTENÇA, VENCIDA A 1ª VOGAL."

Fl. 6/6

Sequência de votos

Verifica-se a ordem canônica do julgamento, quando se manifestam os julgadores, conforme suas funções cadastradas na turma: relator, revisor e vogal(s). No âmbito do Themis, a inserção do voto do relator – ou seja, a criação de seu projeto de acórdão – é o ponto de partida para a elaboração do documento, uma vez que somente após esse procedimento o cartório confirma a sessão prevista e os demais julgadores podem inserir seus respectivos votos.

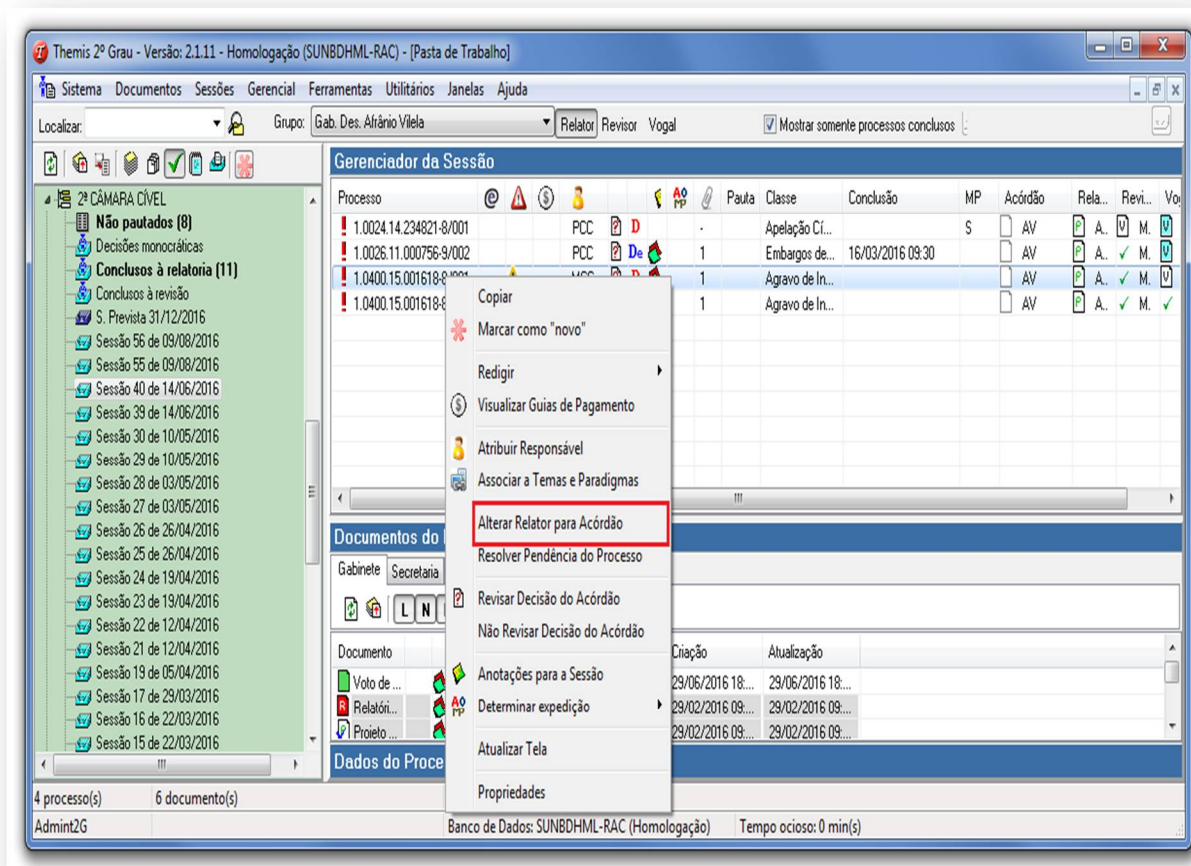


O cruzamento de dados entre Themis e SIAP permite que, no momento de composição do acórdão, os votos dos magistrados que integram a turma julgadora sejam automaticamente ordenados. Esse esquema é mantido nos votos unânimes, desde que não haja questões de ordem ou preliminares suscitadas por revisor ou vogal(is), situação que obriga o relator a promover a edição manual¹² do documento. A inserção de notas taquigráficas também implica edição do documento para fins de sequenciamento correto dos votos (ou manifestações) e registro de eventos, como adiamento e extensão de julgamento.

Ressalte-se que não há ordem para que revisor e/ou vogais insiram seus votos no Sistema Themis, após a liberação do voto pelo relator. Nesse contexto, o relator original deve estar atento às eventuais divergências e, caso vencido, a identificar o julgador que será o relator para o acórdão, transferindo-lhe a relatoria, pois assim determinar o Regimento Interno do TJMG:

¹² Essa edição será feita na etapa denominada "Adequação do Projeto de Acórdão" no esquema acima, ponto em que os votos de revisor e/ou vogal(is) estarão inseridos no sistema.

Art. 115. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento e designará para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)



Estrutura do acórdão

Quando há troca de relatoria, o sistema emite mensagem, avisando ao novo relator que ele deve conferir o projeto de acórdão, embora o voto seja o mesmo que ele proferiu como revisor ou como vogal.

Nessa conferência, basta a ele clicar em “Conferido pelo desembargador” na aba relacionado ao número do processo, para que o sistema permita a geração de novo projeto de acórdão, o qual pode ser editado pelo gabinete do relator para o acórdão, se for necessário.

Alteração de relatoria não implica mudança da ordem canônica do julgamento. O voto do relator vencido precede o voto do relator para o acórdão, qualquer que seja sua função. Registre-se, por oportuno, que o primeiro segmento de informação a constar do acórdão é o relatório e, mesmo que haja questões de ordem ou preliminares suscitadas por revisor ou vogal(is), a discussão de tais

matérias só será registrada no acórdão após o relatório. Portanto, mesmo havendo questões de natureza preliminar ou prejudicial suscitadas por outros julgadores, o relator é sempre o primeiro a pronunciar-se no acórdão.

Voto de revisor e vogal

Voto é o texto no qual o magistrado integrante de um colegiado expressa seu entendimento individual, de forma fundamentada, apresentando solução a uma contenda judicial. Nas câmaras isoladas, nas seções (cíveis ou criminais) assim como em qualquer órgão colegiado, compete ao relator examinar primeiro o processo e resumi-lo em relatório, que serve de base para o julgamento.

Observa-se que a condução do processo fica sob sua responsabilidade até o julgamento, de forma que a ele compete realizar todos os atos de saneamento e impulsionamento¹³ necessários.

Por outro lado, a função do revisor e do 1º vogal (na área cível e criminal, de acordo com a classe do processo) é examinar o feito depois do relator, com o fito de sugerir alterações, confirmar seu posicionamento, completá-lo ou retificar-lhe o relatório, ou seja, contribuir para a completude e correição da decisão ao final proferida. Em processo criminal e cível respectivamente, é função dos vogais subsequentes prevenir eventual falha técnica ou inconsistência entre os votos anteriores, além de evitar empate.

¹³ O CPC/2015 ampliou os poderes de decisão monocrática do relator, ao dispor:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Vê-se que a colegialidade é princípio que favorece a segurança jurídica, resguardando o direito das partes e a autoridade da própria corte, pois a interpretação dos fatos e a valoração da prova são feitas sob o crivo de um conjunto de olhos argutos. Constitui, portanto, mecanismo que permite a análise abrangente e multidirecionada do caso concreto, com vistas à obediência às leis, à manutenção de princípios e o respeito aos costumes. Nesse ínterim, o saber jurídico, a vivência e a inteligência de cada julgador, por sua diversidade histórica e social, contribuem para que a corte entregue a prestação jurisdicional completa e perfeita¹⁴.

Não obstante, no CPC/2015, excluiu-se a função de revisor em diversas classes processuais, sob a justificativa de que, considerado o volume de feitos nos tribunais, a manutenção da revisão implicaria maior tempo de tramitação e, em consequência, demora na solução dos litígios. Tal mudança, sem dúvida, suscita reflexões, pois a celeridade não pode impedir a realização de atos processuais necessários ao deslinde da causa nem aceitar que sejam promovidos de forma atabalhoada.

Voto de declaração

Seja como for, para fins de estruturação de acórdão, importa ressaltar que não é obrigatório que revisor e vogal(is) apresentem votos analíticos¹⁵ e extensos sobre os casos julgados, se concordarem com o entendimento do relator.

Quando entendem ser relevante apresentar sua análise do caso ou seu posicionamento jurídico, revisor ou vogal(is) redigem **voto de declaração**, no qual acrescentam elementos ao voto do relator, sem dele discordar, para fins de complementação ou esclarecimento. É muito comum que, em os votos de declaração, sejam sublinhados ou ressaltados tópicos de julgamento entendidos como relevantes ou dignos de destaque. Portanto, os votos de declaração proferidos por revisor e vogal(is) tendem a tornar o julgado mais preciso, com ênfases aos tópicos que possam ser objeto de polêmica.

¹⁴ A ideia de perfeição remete, aqui, ao conceito de “ato jurídico perfeito”, que se identifica como aquele perpetrado por sujeito capaz, que trate de objeto lícito e que respeite forma prescrita ou não defesa em lei. Em outras palavras, é ato que obedece aos requisitos essenciais dispostos no artigo 104 do Código Civil de 2002. Encontra-se diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica e ao da não retroatividade das leis, segundo os quais os indivíduos não podem ser surpreendidos por novo ato do Estado quando já houver sido tomada decisão acerca de determinado assunto em momento anterior. Por analogia, um julgamento perfeito terá respeitado todas as normas processuais e terá sido realizado nos limites propostos pelas partes, de forma coerente com a jurisprudência em vigor.

¹⁵ Atente-se para a exceção no caso de julgamentos de mérito de IRDR, caso em que, nos termos do art. 368, I, do RITJMG, todos os julgadores devem proceder à análise da tese discutida. Portanto, devem apresentar votos fundamentados.

“Art. 368-I O relator e os demais julgadores emitirão voto motivado no qual deverá ocorrer a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”.

Embargos Infringentes Nº 1.0024.97.046324-6/010

DES. CARLOS LEVENHAGEN (REVISOR)

Acompanho o voto do em. Relator, "data venia".

Com efeito, conforme me manifestei por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.97.046324-6/008, em sendo aplicável o CPC/73 *in casu*, impõe-se a fixação equitativa dos honorários advocatícios. A saber:

"Art. 20.

(...)

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Por certo, em reposicionamento apenas quanto à extensão monetária, o valor ora arbitrado pelo Relator remunera razoável e proporcionalmente o trabalho desenvolvido na causa, observados, ainda, os critérios de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu trabalho.

É como voto.

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA

Manifesto-me inteiramente de acordo com a escorreita conclusão exposta no voto do em. Des. Relator, eis que alcançou perfeito deslinde para o caso, cuja controvérsia cinge-se à fixação da verba honorária sucumbencial em sede de embargos infringentes.

Não obstante o brilhantismo na construção do raciocínio do ilustre colega, peço vênias apenas para tecer algumas considerações.

No voto de declaração, há convergência ao posicionamento do relator.

Em geral, votos de declaração ressaltam aspectos relevantes do julgamento.

Fl. 19/29

Divergência de fundamentação

O voto de declaração também se caracteriza quando um julgador diverge dos fundamentos jurídicos apresentados, mas não da solução dada ao caso. Esse desacordo não influencia o resultado do julgamento – pois as decisões são quanto a isso convergentes, apesar de embasadas em argumentos diversos –, mas interessa à ciência do Direito e à jurisprudência geral.

Em razão da afluência dos resultados, não se retratam na ementa os argumentos do voto dissidente, especialmente se minoritário. Priorizam-se, ao contrário, a concisão e a objetividade da ementa, cuja principal função é a divulgação da regra de julgamento. Se os fundamentos jurídicos divergentes não estão aptos a alhear o resultado final do julgamento, a ementa do acórdão não precisa apontar o desacordo de fundamentação. É suficiente a ressalva no corpo do voto respectivo, feita pelo próprio julgador que a apresenta.

É relevante que o julgador, no voto que contenha fundamentação dissidente, faça constar frase que informe que seu entendimento não irá alterar o resultado final do julgamento. Essa ressalva deve ser apresentada, preferencialmente, no início de sua manifestação. Dessa forma, previne-se que o destinatário da prestação jurisdicional, especialmente a parte, seja induzido a erro, construindo a falsa compreensão de que existe um voto vencido capaz de, mediante formal questionamento, alterar o resultado final do julgamento, quando, na verdade, a divergência restringe-se à fundamentação.

A divergência de fundamentação no acórdão põe em relevo o compromisso dos julgadores com a correção da decisão e seu comprometimento com a Justiça. Ao fim, evidencia a validade da medida adotada, mostrando que há razões diversas para que seja adotada a mesma solução jurídica. Nesse caso, a decisão está inflacionariamente correta, já que, por diferentes caminhos, chegou-se ao mesmo resultado.



Estrutura do acórdão

A ementa não deve contemplar a divergência de fundamentação. No entanto, caso a fundamentação adotada pela maioria dos julgadores não coincida com aquela contida no voto do relator, nada impede que ele utilize a fundamentação prevalente ao elaborar a ementa ou que a mescla à sua própria motivação.

Ressalte-se que, nesse caso, não há mudança de relatoria. Por outro lado, é indispensável que se acrescente ao **resultado do julgamento** (e à súmula ao final) o complemento “com divergência de fundamentação”, para favorecer a compreensão do leitor do acórdão.

Apelação Cível Nº 1.0024.08.982705-9/001

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO E CASSO A SENTENÇA**, para que o processo tenha o seu regular prosseguimento.

Custas recursais, ao final.

Toda divergência deve ser anunciada no início do voto.

DESA. APARECIDA GROSSI (REVISORA)

Acompanho o em. Relator, porém, por fundamento diverso.

O art. 267, III e parágrafo 1º, do CPC dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

II – (...)

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

A propósito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam:

Intimação pessoal. Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de trinta dias.

Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. (Comentários ao código de processo civil comentado, 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610)

Sendo assim, verifica-se que, para a extinção do processo por abandono da causa é suficiente a intimação pessoal do autor, sendo desnecessária a intimação de seu advogado.

Fl. 11/12

AGRAVO INTERNO CVN° 1.0000.15.068816-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ADALCIR MAURÍCIO DE SOUZA - AGRAVADO(A)(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

DES. EDGARD PENNA AMORIM
RELATOR

Indica-se a divergência de fundamentação no resultado do julgamento

Fracionamento de votos

O fracionamento de votos e, em consequência, do próprio julgamento é procedimento que torna mais fácil a leitura do acórdão, especialmente se utilizados títulos respectivos, os quais permitem visualizar fluxo argumentativo. Trata-se de expediente que permite espelhar no documento a prática que se realiza presencialmente nas cortes de Justiça, onde existe uma ordem para as manifestações dos julgadores e uma lógica para a abordagem dos tópicos julgados, tendo em vista sua natureza, sua precedência ou sua prejudicialidade frente às demais.



Estrutura do acórdão

Conforme explicado no capítulo intitulado “Formatação de acórdãos” (vide item “Títulos e subtítulos”), distinguem-se os títulos em níveis que se identificam por diferentes formatos de fonte (letra), cabendo indicar:

- **nível 1** (caixa-alta + negrito) diferentes recursos em um julgamento;
- **nível 2** (caixa-alta sem negrito) partes estruturais do voto;
- **nível 3** (caixa-baixa + negrito) denominações de preliminares ou de segmentos do mérito.

É altamente recomendável fracionar os julgamentos complexos e, no momento da confecção da versão final do acórdão, editá-los, de modo a garantir que as manifestações dos julgadores sobre os

tópicos submetidos estejam agrupadas em seções do texto. Dessa forma, será mais fácil verificar o avanço do julgamento à medida que correm as páginas do documento, superando-se, um a um, o debate sobre cada tópico.

Mesmo quando se trata de julgamentos unânimes, há um fracionamento previsível nos votos, consistente em distinguir análise de preliminar(es) e julgamento do mérito. Nesse caso, a assessoria deve editar o acórdão, garantindo que a manifestação de todos os julgadores quanto à(s) preliminar(es) anteceda o voto de mérito, em atendimento ao comando do artigo 938 do CPC:

Art. 938. A **questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito**, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

A votação de preliminares antecede o mérito em razão das naturezas diversas das matérias, fator que é levado em consideração quando da expressão do resultado do julgamento. A composição do acórdão deve respeitar essa anterioridade da(s) preliminar(es), sendo necessário, nesse caso, editar o documento produzido automaticamente no Themis. Essa é a principal razão pela qual, no momento da redação dos votos, devem ser inseridos títulos (PRELIMINAR e MÉRITO – em caixa-alta), para facilitar a leitura dos demais votantes, que podem distinguir mais facilmente os conteúdos e, se houver, os pontos de divergência. Esse expediente também favorece o trabalho do gabinete do relator que poderá recortar os segmentos e colá-los na sequência adequada.

Repete-se que, se houver diversas preliminares, seus títulos podem ser grafados com caixa-baixa e negrito ou apenas com caixa-alta sem negrito, dependendo da forma de emprego da palavra “preliminar”. Quando o julgamento de mérito envolve diversos pedidos, os tópicos do julgamento são indicados com subtítulos formatados em caixa-baixa + negrito.

Dividir o voto em partes reduz o risco de lacunas no julgamento. Diante da possibilidade de, em um mesmo julgamento, haver uma ou mais preliminares no recurso, ou de uma ou mais preliminares suscitadas de ofício, além de numerosas e complexas questões de mérito, o julgamento em capítulos é uma estratégia que favorece o trabalho do gabinete do relator, pois facilita a identificação de divergências e qualifica a prestação jurisdicional, ao tornar mais claro o conteúdo do acórdão produzido.

A segmentação do voto conforme as questões de mérito propostas facilita também a distinção dos pedidos e da fundamentação utilizada para resolvê-los; portanto, torna evidentes os pronunciamentos a respeito de cada matéria debatida, favorecendo a rápida apuração do resultado do julgamento.

Apelação Cível Nº 1.0430.13.000594-4/001

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (REL)

PRELIMINARES

Inépcia da Petição Inicial – Pedido Genérico

Em contestação de f. 74-124, a ré sustentou a inépcia da petição inicial porque, a seu ver, discorre sobre a abusividade do contrato, objeto da lide, de forma genérica, sem apontar especificamente quais cláusulas entende serem abusivas.

Em que pese sua argumentação, razão não assiste à instituição financeira ré. Da apreciação da exordial verifica-se claramente as cláusulas impugnadas pela autora, quais sejam, capitalização de juros, juros remuneratórios, comissão de permanência, IOF, serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro do contrato e seguro e os motivos para tanto.

Assim sendo, não prospera a preliminar de inépcia da inicial por apresentar pedido genérico, sendo imperiosa sua rejeição.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

Carência da Ação – Ato Jurídico Perfeito

A instituição financeira alega ainda a impossibilidade de se revisar o instrumento entabulado entre as partes, por entender tratar-se de ato jurídico perfeito.

Havendo preliminar(es), todos os julgadores devem julgá-la(s), antes de apresentar seu posicionamento de mérito.

Havendo múltiplas preliminares, julga-se uma a uma, a não ser que se trate de acórdão unânime.

Fl. 6/15

Repita-se que a segmentação não é obrigatória e que, uma vez adotada, deve corresponder à complexidade do voto.

**Estrutura do acórdão**

Recomenda-se que a rotina de fragmentar o voto em partes e sinalizá-las com título respectivo seja seguida não só pelo relator, que primeiro analisa os autos, mas também pelos demais componentes da turma julgadora, especialmente para sinalizar divergência.

Em caso de divergência parcial ou voto de declaração que enfatize matéria específica, nada impede que revisor e vogal(is) indiquem, por meio de título, o tópico de julgamento sobre o qual verbalizam entendimento. Com tal expediente, prevê-se economia de tempo para o gabinete responsável pela confecção do acórdão, além de se favorecer a completude do acórdão.

Ao fazer a edição final do acórdão, o gabinete do relator deve cuidar para que os títulos não se repitam nos votos subsequentes, a não ser em acórdão extremamente longo e complexo.

Pela ordem

Durante as sessões presenciais, é comum o emprego da frase “pela ordem” pelos julgadores, para sinalizar interferência (com quebra) no fluxo ordinário do julgamento, o que constitui gatilho para a apresentação de uma questão a ser julgada com premência às demais ou para a manifestação antecipada de voto, com o fim de esclarecer um fato ou propor um procedimento benéfico ao deslinde da contenda.

No acórdão, a expressão “pela ordem”¹⁶ também constitui recurso para sinalizar a alteração da ordem de manifestação dos julgadores na turma, sendo geralmente utilizada quando revisor ou vogal(is) propõe uma preliminar de ofício ou há alguma outra questão procedimental a ser debatida, antes do enfrentamento do mérito de um recurso. Por meio dessa expressão, sinaliza-se, no acórdão, a existência de questões de ordem, especialmente quando o julgador opta por não utilizar um título especificativo da matéria em debate.

É muito importante que revisor e vogal(is) sinalizem a existência de questões de ordem em seus votos, para que os demais julgadores as percebam e possam manifestar-se sobre elas. Além da utilização da expressão “pela ordem” logo no início de seu voto escrito, essa sinalização pode ser feita por meio da inserção do título específico correspondente (com indicação do assunto). Tal expediente é

¹⁶ A expressão “pela ordem” não equivale a “questão de ordem”, sendo, aliás, mais genérica. Trata-se de uma espécie de senha por meio da qual o julgador – e por vezes o advogado ou o procurador – sinalize sua intervenção no julgamento para abordar alguma questão que julga deva ser privilegiada em relação aos demais conteúdos. Em geral, são apontadas proposições de natureza procedimental relacionadas à dinâmica do próprio julgamento.

coerente com a rotina de fracionamento do voto em partes estruturais ou temáticas, descrita em capítulo anterior deste manual, não apenas porque chama a atenção dos componentes da turma para o conteúdo a ser analisado, mas também porque permite que o relator componha o acórdão mais facilmente. O leitor final do acórdão também se beneficia desse expediente, dado que os títulos redundam em esquema de julgamento.

Apelação Cível Nº 1.0024.14.139592-1/002

Os litigantes foram intimados, nesta instância recursal, a pronunciarem-se sobre o fato de não correr prescrição em desfavor de incapaz e a nulidade parcial da demanda por ter o Ministério Público intervindo no feito (f. 329v), o que se deu às f. 361/365 e 369, bem como do teor dos julgamentos estendidos de n. 1.0433.13.015249-2/001 e 1.0024.11.068601-1/001 por esta 1ª Câmara Cível (f. 379), sendo certo que somente o réu se manifestou (f. 380/382).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça, por entender estar demonstrado o efetivo prejuízo à incapaz ante a ausência de sua intervenção no feito, opinou pelo provimento do recurso para cassar a sentença, com o prosseguimento da demanda (f. 370/373).

DES. WASHINGTON FERREIRA

VOTO

Senhor Presidente,

Pela ordem, submeto, à apreciação dos eminentes Pares, a questão em torno da determinação, ao Juízo singular, da adoção de medidas para viabilizar a formação do litisconsórcio passivo necessário.

Em casos como o dos autos, entendo que o IPSEMG, na condição de gestor do pagamento dos proventos de aposentadoria da parte autora, deve figurar no pólo passivo da lide juntamente com o Estado de Minas Gerais, que repassa a verba.

Com efeito, a Lei Complementar estadual nº 64, de 2002, no artigo 38, §2º, estabeleceu que cabe ao IPSEMG a concessão da aposentadoria, observados os ditames do referido diploma legal:

Art. 38 - O ato de concessão dos benefícios, a exceção da pensão por morte, caberá aos Poderes

A manifestação feita **pela ordem** ou a preliminar suscitada por revisor e/ou vogal será apresentada após o relatório.

Fl. 3/9

Uma vez submetido tópico, questionamento ou sugestão “pela ordem” por revisor ou vogal, cabe ao relator manifestar-se sobre ele de imediato, colhendo-se, em seguida, o posicionamento dos demais julgadores, respeitada a ordem de constituição da turma.

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.057205-1/001

Diante o exposto, requer seja concedido o efeito suspensivo ativo para deferir o pedido liminar e suspender a exigibilidade do ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição, determinando-se ao Estado de Minas Gerais que se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores em debate e à CEMIG que se abstenha de cobrar, doravante, nas tarifas de energia elétrica o ICMS sobre o TUST e TUSD, apresentando detalhamento de cálculo.

O recurso foi recebido (documento de ordem 48), oportunidade em que foi deferido o efeito suspensivo, haja vista a jurisprudência do c. STJ é uníssona no sentido de que tais taxas não fazem parte da base de cálculo do ICMS, havendo, inclusive súmula aplicável ao caso – Súmula 166/STJ.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (documentos de ordem 49), refutando os argumentos recursais.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, recurso devidamente preparado (Pje, 5), defiro a formação do agravo, dando-lhe seguimento na forma legal.

JD. CONVOCADO BAETA NEVES

A questão de ordem também pode ser indicada por título.

QUESTÃO DE ORDEM – SOBRESTAMENTO DO RECURSO

Rogando vênia a eminente relatora, Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, tenho questão de ordem que submeto à apreciação dos meus eminentes pares.

Compulsando os autos, verifica-se que foi submetido ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036

FL 7/17



Estrutura do acórdão

Após a votação da preliminar ou a discussão da questão proposta “pela ordem”, retoma-se a ordem canônica dos julgadores, analisando-se os demais tópicos apresentadas no recurso.

Mesmo que a preliminar ou o típico proposto sob a rubrica de “pela ordem” seja acolhida pela turma e dispense o julgamento do mérito, o relator só perde a relatoria do acórdão se restar vencido.

A opção pela expressão **pela ordem** ou pelo título (de nível 2) QUESTÃO DE ORDEM não tem limites rígidos, porque cabe ao julgador, considerando a técnica de julgamento empregada e a natureza da discussão, definir se o tópico levantado está afeto às normas processuais e regimentais ou se diz respeito a medida eventual e estratégica que favoreça o deslinde do julgamento.



Texto complementar

A ELASTICIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM PERANTE A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

No âmbito dos tribunais, revela-se imprescindível observar tanto as normas processuais como procedimentais, de sorte que nenhuma das partes seja privada de seus direitos, a não ser que no procedimento em que se materializa o processo se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas.

Descumpridas as exigências e formalidades preconizadas na lei adjetiva ou nos regimentos internos dos tribunais, ou mesmo como medidas preventivas de desconformidades, denota-se inexorável adotar mecanismo apto a sanar vícios e restabelecer a ordem no processo, norteador-se o estado-juiz pelo devido processo legal, princípio constitucional que funciona como autêntica bússola para a prestação jurisdicional na arenosa tarefa de solução de conflitos.

É justamente em tal contexto que ganha relevo o estudo da questão de ordem, devendo-se tecer breves comentários acerca da sua aplicação e alcance.

Sob o enfoque clássico, a questão de ordem pode ser definida como a questão arguida nos órgãos colegiados dos tribunais, especialmente no que diz respeito à ordem dos processos e à observância dos procedimentos regimentais. Consubstancia-se em instrumento previsto nos regimentos internos dos tribunais, sendo suscitado pelo presidente da referida corte ou pelo relator do processo judicial e submetido, via de regra, ao órgão colegiado, conforme a competência para decisão, independente de sua inclusão em pauta de sessão ordinária. Destina-se, em princípio, ao esclarecimento de questões regimentais, de processamento do feito (procedimento) e para a correção de erro material nos julgamentos realizados pelo colegiado.

A fonte para a arguição da questão de ordem, sem dúvida, advém, sobretudo, das normas veiculadas na lei adjetiva, sobre a ordem dos processos nos tribunais, não se podendo olvidar, contudo, de que nos regimentos internos dos tribunais são reforçadas diversas dessas normas, assim

como outras que se encontram previstas para sua aplicação.

O Código de Processo Civil pátrio dispõe, em seu Capítulo VII, Título X, nos artigos 547 e seguintes, variadas normas procedimentais dos processos nos tribunais, as quais devem ser observadas, sob a ótica do devido processo legal.

Verbi gratia, oportuno citar a ordem no julgamento dos recursos de apelação e agravo (art. 559, parágrafo único), devendo a inclusão em pauta desse último preceder a daquela, sendo que, no caso de ambos os recursos serem julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo; a necessidade de se enfrentar as questões preliminares no julgamento antes do mérito (art. 560); a necessidade de publicação de pauta em órgão oficial com a designação da data da sessão de julgamento do recurso, observando-se o prazo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência (art. 552, §1º); a necessidade de exposição da causa pelo relator, assim como a oportunidade de sustentação oral ao recorrente e ao recorrido pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões de recurso; o *quórum* a ser observado no julgamento da apelação e do agravo, em órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes (art. 555); a obrigatoriedade das ementas nos acórdãos (art. 563) e de que lavrado o acórdão, deve-se proceder à sua publicação (art. 564), apenas para citar algumas. (...)

Na jurisprudência pátria, a questão de ordem, sob a perspectiva mais usual, clássica, vem sendo adotada, sendo oportuno citar alguns casos: inobservância de pedido de comunicação da data de julgamento para a sustentação oral, o que implicou em cerceamento de defesa; ausência de intimação do julgamento no nome do patrono do agravado; anulação de julgamento por incompetência; inobservância de *quórum* em julgamento de magistrado por perda de cargo; continuidade de julgamento por juiz federal convocado, dentre outros. Também no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a Questão de Ordem vem sendo adotada. Esse foi o caso do julgamento do REQ 520 – RJ cuja ementa parcialmente transcrevo: “Não acolhida a questão de ordem suscitada, diante da presunção de constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/07. Refutada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/07, vez que tal ato normativo se deu em observância às decisões do Supremo Tribunal Federal que foram no sentido de ser possível a perda de cargo eletivo em razão de desfiliação sem justa causa”. (...)

O TSE também vem adotando a questão de ordem em sua jurisprudência. A título de ilustração, cito o julgado QORO 110215 PA, ao decidir sobre registro de candidato, restando o julgado ementado nos seguintes termos: “Questão de ordem que se resolve no sentido de deferir o registro do candidato, considerando a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010”. (...)

Da mesma forma, é possível afirmar que os vícios do julgado, consubstanciados em *errores in procedendo* e *in judicando*, sempre que implicarem o conhecimento de matéria de ordem pública, poderão ser levantados pelo relator do processo, por meio de questão de ordem, e, sucessivamente, decididos, como preliminar processual ou de mérito, respectivamente, pelo órgão colegiado. (...)

O ponto mais difícil, realmente, consiste em se estabelecer quais os temas que poderiam ser suscitados em sede de questão de ordem. Para o Supremo Tribunal Federal, a presença de erro material evidente pode ser perfeitamente suscitada em questão de ordem, o que autoriza a anulação do julgado da corte. Com efeito, a proposta de QO é viável para se apontar a existência de erro

material, com o objetivo de se desconstituir o acórdão já publicado.

No catálogo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se precedentes nos quais foi reconhecida a plena viabilidade de anulação do julgado, em razão de questão jurídica suscitada em sede de questão de ordem. Na questão de ordem referente ao REsp nº 1037355/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/10/2009), o relator, após o julgamento do recurso, arguiu a necessidade de anulação do acórdão, por ter reconhecido, após a oposição de embargos de declaração, a sua condição de impedido para o julgamento da causa. Portanto, para a corte, a existência de fato jurídico apto à anulação da decisão judicial pode ser suscitada em questão de ordem pelo integrante do colegiado.

Trilhando essa mesa linha de raciocínio, o STJ procedeu à anulação de acórdão diante a flagrante violação à coisa julgada. Assim, na análise da Pet no REsp 714830/RJ (Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/09/2009), a corte, ao reconhecer que o julgamento do agravo regimental se deu de forma equivocada, anulou o julgamento, para restabelecer a decisão transitada em julgado. Em outro julgamento emblemático, o Superior Tribunal de Justiça, também por intermédio de matéria suscitada em questão de ordem, anulou acórdão que julgou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, ante a orientação segundo a qual os embargos de declaração de decisão unipessoal somente podem ser resolvidos mediante decisão monocrática do relator.

No âmbito dos tribunais federais regionais também é aceita a possibilidade de anulação de julgamento em razão de fato suscitado em questão de ordem. Com efeito, o Tribunal Federal Regional da 5ª Região, ao acolher a questão de ordem suscitada, declarou a nulidade de acórdão, porque teria havido julgamento de apelo, a despeito da comprovada morte da parte autora, sem, contudo, observar-se o procedimento disciplinado no art. 265 do CPC.

Disponível em: https://www.tre-rj.jus.br/eje/gecoi_arquivos/arq_071876.pdf. Acesso em: 9 jan. 2020.
(adaptação)

Voto divergente

Ao proferir um voto divergente, é fundamental que o magistrado aponte, com clareza, o(s) ponto(s) de dissensão, a fim de que os demais julgadores possam identificá-lo(s) com facilidade e apresentar seu posicionamento. É preciso deixar evidente o escopo da divergência, indicando se ela abrange preliminares eventualmente julgadas ou se diz respeito apenas a tópico(s) de mérito. Nesse ínterim, reitera que seja feita a fragmentação do voto, com emprego de títulos, como estratégia para assinalar (esteticamente) diferentes conteúdos.

Ao final de seu voto divergente, o julgador deverá elaborar dispositivo, apresentando o resultado completo do julgamento, segundo seu posicionamento. Trata-se de expediente que facilita a composição do acórdão pelo gabinete do relator e resguarda a completude do julgamento.



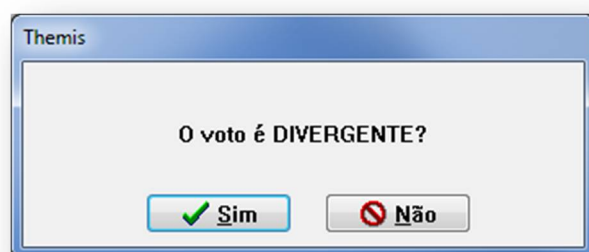
Estrutura do acórdão

Da mesma forma que a sentença apresenta o dispositivo como segmento final, é importante que o voto (inclusive de revisor ou vogal que apresente declaração ou divergência) seja sempre concluído com um ou mais parágrafos nos quais esteja expresso o resultado do julgamento.

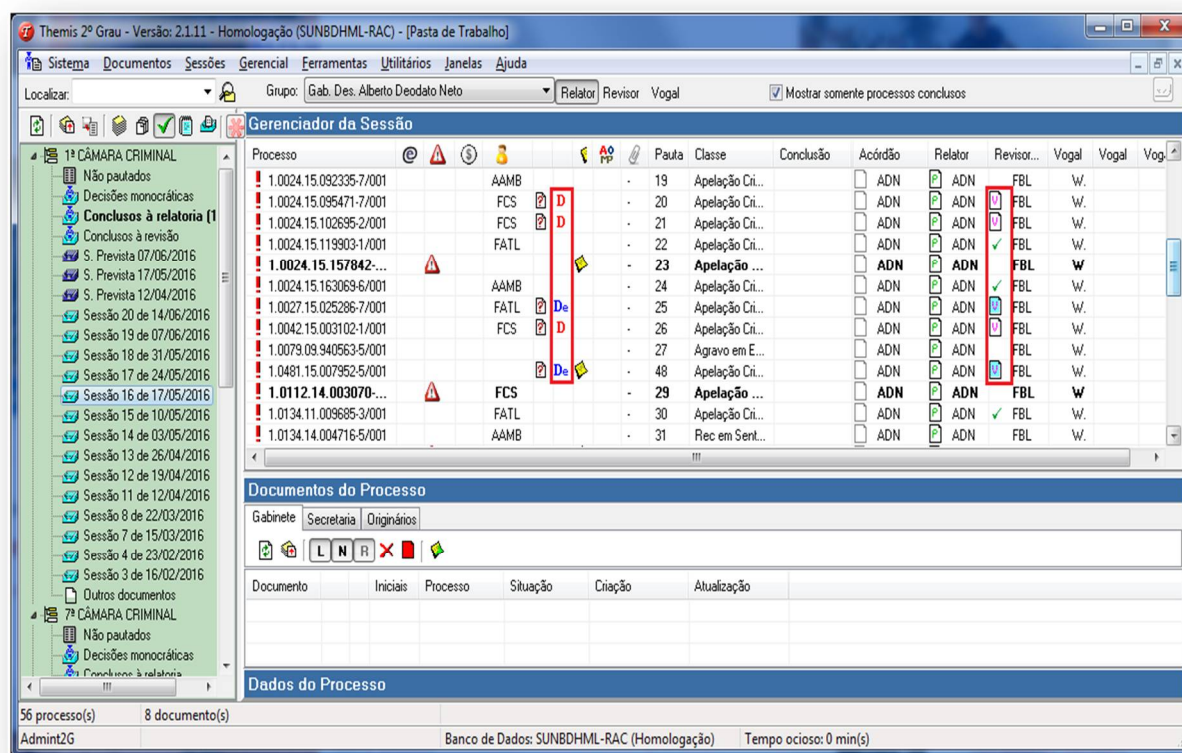
Nesse segmento do voto, o resultado deve ser apresentado de forma completa:

- resultado da(s) preliminares, se houver;
- resultado do julgamento de mérito;
- distribuição de custas e honorários, se houver;
- eventuais determinações.

No ambiente de trabalho do Themis, o registro da divergência é importante mecanismo de gerenciamento do sistema, tanto que, após a redação do seu voto, será mostrada uma janela de confirmação. Devem ser assinaladas tanto as divergências atinentes a preliminar(es) quanto as incidentes sobre questões de mérito, uma vez que ambos os aspectos de julgamento são considerados para fins de elaboração de resultado.



Observa-se que, na tela “Gerenciador de sessão”, os processos com divergência estão assinalados por **D** (letra maiúscula em vermelho). Os votos escritos não divergentes são considerados “votos de declaração”, sendo assinalados com o indicador **De** (em azul). Também como mecanismos desse gerenciamento, aparecem os símbolos **V** e **V**, informando se o relator é vencedor ou vencido, na coluna correspondente à função do julgador.



A divergência deve ser anunciada (e nunca apresentada de forma tácita), apontando-se o tópico de dissenso em sua exata extensão, procedimento que convém ser mencionado tanto no início quanto ao final do voto divergente.

A importância da divergência encontra-se insculpida no artigo 941, §3º, do CPC/2015:

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.



Estrutura do acórdão

Ao propor uma divergência, o julgador deve produzir a respectiva ementa, que será aproveitada para a confecção da ementa do acórdão, com o seguinte fluxo de informações:

- verbetização única e abrangente de toda matéria debatida no acórdão;
- dispositivo(s) em que se expressem as regras adotadas para solução daquela contenda (originadas do voto vencedor);
- sigla V.V. (que significa “voto vencido”) seguida de dois-pontos;
- dispositivo(s) correspondente(s) regras de julgamento vencidas.

Por tais considerações, acompanho o parecer ministerial e **não conheço o *habeas corpus*.**

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Ouso divergir do eminente Relator **para conhecer do presente writ e para conceder a ordem**. Isso porque, conforme venho sustentando, é possível a veiculação de qualquer matéria em *habeas corpus*, já que nosso ordenamento jurídico autoriza o manejo da ação constitucional sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da CF e art. 647 do CPP), com exceção somente aos casos de punição disciplinar (art. 647 do CPP). Em se tratando da tutela de direitos fundamentais, não há que se fazer interpretação restritiva, pelo que é obrigatória a conclusão de que, se a lei não restringe o uso do

Fl. 3/5

O princípio da colegialidade implica a inserção da divergência no acórdão e o reconhecimento dos benefícios mediatos e imediatos que ela representa para o aprimoramento da Justiça. Sobre isso, SILVA (*apud* OLIVEIRA; CRUZ, 2019:10) comenta:

De forma geral, é possível afirmar que a tendência é ver a possibilidade de divergência com bons olhos. Se a divergência existe, seria um erro escondê-la, diria o argumento mais geral de todos. Outros argumentos frequentes sustentam que a possibilidade de divergência pública tende a respeitar mais a autonomia do juiz, possibilitar um maior diálogo do tribunal com a sociedade, aumentar a aceitação social das decisões judiciais e, por fim, e talvez como argumento mais recorrente, costuma-se dizer também que a divergência minoritária de hoje pode ser uma decisão à frente de seu tempo, com o potencial de se tornar opinião majoritária no futuro.



Texto complementar

O VOTO VENCIDO E A SUA FUNÇÃO EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

O voto vencido cumpre importante função em um sistema de precedentes obrigatórios, como o do CPC/2015.

a) Ao se incorporar ao acórdão, o voto vencido agrega a argumentação e as teses contrárias àquela que restou vencedora; isso ajuda no desenvolvimento judicial do Direito, ao estabelecer uma

pauta a partir da qual se poderá identificar, no futuro, a viabilidade de superação do precedente (art. 489, § 1º, VI, e art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, CPC).

b) O voto vencido, por isso, funciona como uma importante diretriz na interpretação da *ratio decidendi* vencedora: ao se conhecer qual posição se considerou como vencida fica mais fácil compreender, pelo confronto e pelo contraste, qual tese acabou prevalecendo no tribunal. Por isso, o voto vencido ilumina a compreensão da *ratio decidendi*.

c) Além disso, o voto vencido demonstra a possibilidade de a tese vencedora ser revista mais rapidamente²¹, antes mesmo de a ela ser agregada qualquer eficácia vinculante, o que pode fragilizar a base da confiança, pressuposto fático indispensável à incidência do princípio da proteção da confiança (sobre o tema, ver o v. 1 deste Curso, capítulo sobre normas fundamentais). O voto vencido mantém a questão em debate, estimulando a comunidade jurídica a discuti-la²².

d) Note, ainda, que a inclusão do voto vencido no acórdão ratifica regra imprescindível ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios: a necessidade de o acórdão do julgamento de casos repetitivos reproduzir a íntegra de todos os argumentos contrários e favoráveis à tese discutida (arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC)²³.

A fundamentação, com o acréscimo do voto vencido, cumpre, então, esse novo e importante papel.

É possível identificar duas espécies de voto vencido.

Uma primeira espécie de voto vencido é a do simples voto contrário, “sem qualquer preocupação em evidenciar que a *ratio decidendi* ou os fundamentos majoritário e concorrente estão equivocados ou não podem prevalecer”²⁴. Esse voto acaba não tendo muita relevância, pois é uma simples manifestação de que o julgador não está de acordo com o resultado da decisão.

Uma segunda espécie de voto vencido é o que dialoga com o posicionamento majoritário, para demonstrar o equívoco da *ratio decidendi* vencedora. Esse tipo de voto vencido, que é o relevante em um sistema de precedentes, “tem a importância de conferir à ‘falta de unanimidade’ o poder de alçar a questão para a discussão da comunidade, evitando que ela fique submersa ou quase invisível, como se a *ratio* houvesse sido amparada pela unanimidade dos votos”²⁵.

²¹ SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais*. São Paulo: Método, 2012, p. 335, especialmente notas 448 e 449.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas*. São Paulo: RT, 2015, p. 41.

²³ “Com efeito, justamente pela necessidade de demonstrar que a tese é a melhor, em termos de racionalidade e universabilidade, é que também os fundamentos analisados e não acolhidos são essenciais no acórdão que julga o incidente, porque apenas será possível ter a visão panorâmica da controvérsia e da resolução da questão jurídica pela análise e refutação dos argumentos contrários, considerados pelo tribunal como insuficientes para infirmar a conclusão sobre a questão jurídica”. (TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas – tentativa de sistematização. Dissertação de mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, p. 177.)

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas*. São Paulo: RT, 2015, p. 41.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas*. São Paulo: RT, 2015, p. 41-42.

Dispersão de votos

A divergência existente em um julgamento nem sempre se resolve pelo apontamento de um voto vencido, pois pode haver múltiplos pontos de convergência e de discordância entre os julgadores que compõem o colegiado, de modo que nenhum dos votos (na íntegra) possa ser considerado inteiramente vencedor ou vencido. Verifica-se, nesse caso, a chamada **dispersão de votos**.

O Regimento Interno do TJMG prevê a ocorrência de votos dispersos proferidos pelos componentes de seus colegiados e estabelece técnicas de julgamento que permitem a expressão de um resultado coerente e exequível, com entrega de solução à contenda. Trata-se do voto médio e da média de voto, que estão previstos no artigo 112, *in verbis*:

Art. 112. Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, ressalvados casos de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio.

O mecanismo mediante o qual o colegiado cível chega a um resultado está assim previsto:

Art. 113. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.

Os principais casos de dispersão de votos e os procedimentos a serem adotados para fins de cisão do julgamento em partes são apresentados detalhadamente a seguir.

Voto médio

Os casos de voto médio são variados, sendo necessário, a depender da matéria e da exequibilidade da medida, indicar como médio o voto que agregue posições da maioria dos julgadores. Não obstante, verifica-se o **voto médio típico** quando dois votos são diametralmente categóricos quanto à solução da contenda: um denega integralmente o pedido e outro o acolhe na totalidade, havendo um terceiro voto parcial.

Qualquer que seja sua extensão, o voto que opta pela parcialidade – em face de dois votos categóricos – é considerado voto médio e seu prolator, o relator para o acórdão, nos termos do artigo 122, §3º, do RITJMG: “Será relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio”.

Considere-se, por exemplo, um agravo de instrumento cujo único pedido seja penhora de proventos de aposentadoria para fins de quitação de dívida.

Pedido formulado	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Penhora em proventos de aposentadoria	autoriza a penhora do valor devido	proíbe a penhora do valor devido	autoriza a penhora de percentual do valor devido	Autorizam a penhora de percentual do valor devido
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto médio do 2º vogal.				

Caracteriza-se também como voto médio o caso em que, apesar de haver divergências entre todos os componentes da turma, um dos votos congrua a posição dos demais, não ficando vencido seu prolator em qualquer dos tópicos em discussão. A título de exemplo¹⁷, considere-se um agravo de instrumento em que se discute fornecimento de medicamento, com as divergências apontadas na tabela abaixo.

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Obrigações do município de fornecer medicamento	sim	sim	não	sim
Imposição de multa em caso de atraso ou descumprimento	não	sim	sim	sim
Honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública	sim	sim	não	sim
Percentual de honorários fixado em 20% do valor da causa	20%	10%	10%	10%
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto médio do 1º Vogal.				

No exemplo, conquanto haja divergência entre todos os julgadores, confia-se a relatoria ao 1º vogal, pois converge para seu voto o entendimento dos demais, tendo como consequência a formação de maioria no que se refere às soluções por ele apresentadas para cada tópico. Portanto, ele constitui

¹⁷ Este exemplo contempla turma formada por três julgadores, mas o mesmo raciocínio é ampliado para cinco, no caso de julgamento estendido.

o **voto condutor**, apresentando-se como voto médio, ao passo que os demais estão parcialmente vencidos.

Para fins de expressão do resultado julgamento, deve ser inserida a extensão “nos termos do voto médio”, com indicação da função do julgador que houver proferido o voto condutor.

Quando a divergência entre os componentes da turma restringe-se a valores, é possível aplicar tanto a técnica do voto médio como a da média de votos. Ressalte-se que a técnica da média de votos será aplicada quando houver sido objeto de debate apenas um tópico de natureza quantitativa, como o valor de uma indenização ou do percentual de taxa de juros. Contudo, a experiência mostra que tais matérias raramente são objeto único de recurso, estando relacionadas a outros tópicos, como data de incidência de juros.

É fácil a aplicação da técnica do voto médio se, mesmo havendo diversos tópicos em julgamento, configurar-se divergência apenas quanto à questão quantitativa, sendo unânimes os julgadores quanto aos demais tópicos debatidos¹⁸. Confira-se exemplo na tabela da próxima página.

¹⁸ Havendo tópicos diversos de divergência, o resultado deve ser sopesado caso a caso, verificando-se a aplicabilidade das técnicas mencionadas ou a necessidade de compartimentar o resultado do julgamento.

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Culpa por acidente em elevador	exclusiva do condomínio	exclusiva do condomínio	exclusiva do condomínio	culpa exclusiva do condomínio
Ressarcimento de despesas	despesas com internação	despesas com internação	despesas com medicamentos, internação e deslocamentos	despesas com internação
Configuração de dano moral	reconhece	reconhece	reconhece	Reconhecem ocorrência do dano
Valor do dano moral definido	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 50.000,00
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto médio do Relator.				

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Culpa pelo acidente em elevador	solidária entre condomínio empresa de manutenção	exclusiva do condomínio	exclusiva do condomínio	exclusiva do condomínio
Ressarcimento de despesas	despesas com internação	despesas com internação e medicamento	despesas com internação	despesas com internação
Configuração de dano moral	reconhece	reconhece	reconhece	Reconhecem ocorrência de dano
Valor do dano moral definido	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 50.000,00
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a culpa exclusiva do condomínio, vencido em parte o Relator, para determinar o ressarcimento de despesas com internação, vencido em parte o 1º Vogal, e para conceder indenização por dano moral nos termos do voto do Relator.				

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Configuração de dano moral	reconhece	reconhece	reconhece	Reconhecem ocorrência do dano.
Valor do dano moral definido	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 50.000,00
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto médio do Relator.				

Observa-se que no TJMG, assim como na maioria dos tribunais estaduais, existe franca preferência pela técnica do voto médio, especialmente porque no voto condutor aferido é apresentada justificativa factual, cultural e/ou econômico-financeira para o valor estabelecido, em vez do critério meramente aritmético que caracteriza a técnica denominada média de votos. Nessa perspectiva, o voto médio, no caso de divergência quantitativa, oferece fundamentação fática e jurídica para o valor estipulado – portanto, baseada em motivação coerente.



Estrutura do acórdão

Em caso de julgamentos complexos, em que o voto se decompõe em vários tópicos sobre os quais há divergência, recomenda-se seja rascunhada uma tabela como as apresentadas anteriormente. Esse recurso permite visualizar os tópicos divergentes e os posicionamentos de cada julgador, de modo a aferir-se o resultado do julgamento com precisão.

Média de votos

A **média de votos** é técnica restrita à composição de acórdãos em que haja divergências de natureza unicamente numérica. Basicamente, consiste em aplicar uma operação matemática para solução de divergência que envolva valores, percentuais ou datas. Assim, se forem indicados três valores de reparação de dano moral, a média de votos é ser alcançada procedendo-se ao cálculo da média aritmética¹⁹.

¹⁹ A média aritmética é a operação matemática em que da soma de elementos de um grupo é dividida pelo total de elementos. No exemplo, tem-se: $(50 + 100 + 20) \div 3 = 56,66$.

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Configuração de dano moral	reconhece	reconhece	reconhece	Reconhecem ocorrência de dano
Valor do dano moral definido	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 85.000,00
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, aplicada a média de votos.				

A aplicação da média de votos precisa ser previamente acordada entre os componentes da turma, de forma a permitir a produção do acórdão, sem a necessidade de levar a questão à sessão de julgamento. Estabelecido o acordo, pode ser inserido, no voto do relator, excerto que esclareça a opção da câmara pela aplicação dessa técnica de julgamento, de modo que não paire dúvida quanto à solução da contenda. Pode-se também convencionar nota taquigráfica com texto-padrão, na qual o presidente da câmara anuncie, ao final do julgamento, a opção daquele colegiado pela aplicação da técnica da média de votos, com fundamentação de praxe.



Estrutura do acórdão

Sugestão de excerto-padrão a ser inserido no final de acórdãos cuja solução foi alcançada mediante a aplicação da técnica de média de votos.

O SR. PRESIDENTE

Configurada divergência de natureza quantitativa, esta câmara deliberou pela aplicação da média de votos, de modo que os valores concedidos pelos desembargadores componentes da turma julgadora são somados e o resultado dessa soma é dividido pelo número de julgadores.

Aplica-se, portanto, média aritmética para estabelecer-se o valor devido, que, no caso em julgamento, alcança o montante de R\$ xxx,00.

O resultado desse tipo de julgamento deve conter a extensão “aplicada a média de votos”, e o verbete correspondente constará da ementa.

**Estrutura do acórdão**

Sugestão de redação-padrão a ser inserida na ementa de acórdãos cuja solução foi alcançada mediante a aplicação da técnica de média de votos.

DIVERGÊNCIA QUANTITATIVA – MÉDIA DE VOTOS – APLICAÇÃO.

Aplica-se a técnica da média de votos, prevista em Regimento Interno, para solução de divergência de natureza quantitativa, realizando-se cálculo aritmético que leva em consideração todos os valores divergentes concedidos pelos componentes da turma julgadora e os racionaliza.

**Texto complementar****A COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTOS NÃO UNÂNIMES E A DISPERSÃO DE VOTOS**

Ocorre a dispersão de votos quando, em um órgão colegiado, nenhum dos entendimentos manifestados por seus integrantes é acolhido ao menos pela maioria dos magistrados. Pense-se, por exemplo, em uma turma julgadora formada por três juízes, em que o primeiro vota no sentido X, o segundo no sentido Y e o terceiro no sentido Z. Essa dispersão de votos pode ser quantitativa ou qualitativa.

Na dispersão quantitativa, todos estão de acordo em reconhecer que existe uma obrigação, mas há divergência no que concerne à determinação do quantum devido. Pense-se, por exemplo, em um processo no qual se reconhece, de forma unânime, que o réu deve pagar ao autor um valor a título de compensação por dano moral, havendo divergência quanto a qual deva ser esse valor (por exemplo, entendendo o relator que a quantia a ser paga deve ser de R\$ 20 mil, o primeiro vogal propondo que o valor seja fixado em R\$ 15 mil, votando o segundo vogal por se estabelecer o valor em R\$ 5 mil). Nesse caso, deve-se buscar o voto médio, assim compreendido aquele que proponha o maior valor que esteja contido em um número suficiente de votos para formar a maioria.

No exemplo proposto, o voto médio é o que fixa a condenação em R\$ 15 mil. É que esse valor está contido em dois votos (no do primeiro vogal e no do relator, pois é facilmente compreensível a afirmação de que 15 mil está contido em 20 mil). Ainda trabalhando com esse exemplo, o valor de R\$ 20 mil só está contido em um voto (o que não é suficiente para formar maioria), e o valor de R\$ 5 mil, embora contido na unanimidade dos votos, não é o maior valor contido na maioria dos votos. Assim, prevalece o voto médio, ou seja (e sempre no mesmo exemplo), o que condenou o réu a pagar R\$ 15 mil.

Já na dispersão qualitativa, os votos são completamente distintos, não se podendo falar em voto médio. É o que acontece, por exemplo, no caso de — em um colegiado de três magistrados — o relator entender que o réu deve ser condenado a cumprir uma obrigação de fazer, o primeiro vogal entende que a obrigação de fazer é impossível e, por isso, deve haver a condenação ao pagamento de perdas e danos, e o segundo vogal entende que não existe qualquer obrigação, razão pela qual o pedido é improcedente. Pois, em casos assim, como não se pode falar de um voto médio, é preciso estabelecer um sistema de resolução da divergência. E a solução é a estabelecida no artigo 84 do RITJRJ: realizar novos turnos de votação, em que apenas duas das soluções propostas podem ser sufragadas, de modo a eliminar as opções menos votadas até que sobre só uma. Em outros termos, e pedindo vênias para a expressão que aqui se vai empregar, diante de uma dispersão qualitativa de votos, é preciso realizar “paredões do BBB”, eliminando-se possibilidades. No exemplo figurado, por exemplo, realizar-se-ia uma votação “paredão” entre a condenação a cumprir a obrigação de fazer e a condenação a pagar perdas e danos. Só seria possível votar em uma dessas duas soluções. A menos votada estaria, assim, eliminada, e não poderia ser o resultado final do processo. Já a mais votada seria submetida a um novo turno de votação “paredão”, sendo possível votar nela ou na improcedência total do pedido. E a hipótese menos votada nesse turno estaria, também, eliminada, restando apenas uma, majoritária nesse último turno, e que corresponderia ao resultado final do julgamento.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/alexandre-camara-complementacao-julgamentos-nao-unanimes>. Acesso em: 29 jan. 2020. (fragmento)

Múltiplas divergências

Por vezes, as divergências havidas são tantas que se torna impossível apontar um voto como condutor para o acórdão. Nesse caso, votos de diferentes julgadores contêm parte da decisão adotada, sendo todos eles, no mesmo julgamento, parcialmente vencidos e parcialmente vencedores.

Essa situação é comum, por exemplo, em ações referentes a contratos bancários, pois os recursos submetem diversos tópicos à análise, conforme exemplifica a tabela abaixo. Na área criminal, também são passíveis de múltiplas divergências os julgamentos que envolvam vários réus, para os quais as penas são fixadas diferentemente após análise de atenuantes e agravantes diversas.

Tópicos em julgamento	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Capitalização de juros	impossível	impossível	possível	impossível
Cobrança de TAC	autorizada	não autorizada	não autorizada	não autorizada
Cobrança de TEB	autorizada	autorizada	não autorizada	autorizada
Taxa de juros anual em 12%	fixada	não fixada	fixada	fixada
Retirada do nome de cadastros restritivos de crédito	determinada	não determinada	não determinada	não determinada
Resultado do julgamento: dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a impossibilidade da capitalização de juros e autorizando a cobrança da TEB, vencido o 2º Vogal, para desautorizar cobrança de TAC e a retirada do nome dos cadastros restritivos de crédito, vencido o relator, e para fixar a taxa de juros anual em 12%, vencido o 1º Vogal.				

Configurada tal situação no julgamento, o resultado deve ser minucioso, de modo a indicar inequivocamente ao leitor do acórdão o voto condutor para cada tópico decidido. Nesse caso, apresenta-se o resultado do julgamento de maneira pormenorizada, indicando-se, por sua posição na turma, o julgador que houver ficado vencido ou constitui-se condutor quanto a cada tópico. Nesse contexto, a relatoria do acórdão permanece com o relator sorteado, independentemente da quantidade de tópicos em que ele esteja vencido.

Nessa perspectiva, enfatiza-se: a capitulação do voto favorece a identificação e a indicação dos pontos de divergências, permitindo ao gabinete do relator verificar se o julgamento apresenta múltiplas divergências ou se é o caso de aplicar-se a técnica do um voto médio ou da média de votos.



Texto complementar

TÉCNICAS DE SOLUÇÃO DA DISPERSÃO DE VOTOS ADOTADAS EM DIFERENTES TRIBUNAIS

O artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro traz:

Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida à divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiverem menor número de votos; em seguida, serão submetidas à nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido à votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação. (RIO DE JANEIRO, 2014).

O artigo 242 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná mostra:

Se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.

§ 1º A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo nas Câmaras, em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor e pelo vogal, ou entre as dos vogais, se não houver Revisor.

§ 2º No caso em que a maioria divergir quanto a detalhes da questão em julgamento, reputar-se-á decidido aquilo que obtiver apoio comum, desprezados os pontos de divergência dos votos vencedores. (PARANÁ, 2010).

O artigo 203 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia salienta:

Se, na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.

§ 1º – A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo nas Câmaras, em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor e pelo Vogal, ou entre as dos Vogais, se não houver Revisor.

§ 2º – No caso em que a maioria divergir quanto a detalhes da questão em julgamento, reputar-se-á decidido aquilo que obtiver apoio comum; desprezados os pontos de divergência dos votos vencedores. (BAHIA, 2008).

O Regimento Interno do TJSP detalha uma sequência de procedimentos:

Art. 138. Quando, na votação de questão indecomponível ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes, sem que se alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário.

Art. 139. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro a nova votação.

§ 1º Tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de juízes votantes.

§ 2º Em matéria criminal, firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance a maioria, os votos pela imposição da mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria. Persistindo o empate, o presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 3º Em matéria civil, observar-se-ão as seguintes regras:

I - nas ações rescisórias, havendo empate, em preliminar ou mérito, será

convocado, para voto, juiz de outro grupo ou órgão julgador, mediante rodízio;
II - na uniformização da jurisprudência, havendo empate, caberá ao Presidente da Seção, ou seu substituto, desempatar;
III - havendo empate no julgamento de agravos, considerar-se-á mantida a decisão agravada.
Art. 140. Se necessário, o presidente colocará em votação a orientação de duas correntes de cada vez, para apurar a inclinação da maioria.

OLIVEIRA; CRUZ. Disponível em:

<<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/6dnk4b47/2364Ek8hlpQrc6fZ.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2020. (compilação)

Julgamento estendido

Concomitantemente à extinção dos embargos infringentes, o CPC/2015 estabeleceu a técnica de “julgamento estendido”, que consiste em convocar julgadores para julgar recursos não unânimes²⁰. O artigo 942 prevê a ampliação do julgamento nos seguintes termos:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Os §§ 3º e 4º (citados abaixo) especificam a aplicação dessa técnica, determinando a ampliação do julgamento em ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, ocorrer seu prosseguimento em órgão de maior composição previsto no regimento interno da Corte. Da mesma forma, o agravo de instrumento tem julgamento ampliado apenas quando for reformada decisão que houver julgado parcialmente o mérito. Não é aplicável essa técnica de julgamento quando se tratar de incidente de assunção de competência, incidente de resolução de

²⁰ Aplica-se essa técnica apenas ao julgamento de apelação (art. 942, *caput*), ação rescisória (art. 942, §3º, I) e agravo de instrumento em caso de decisão que tenha julgado parcialmente o mérito do feito (art. 942, §3º, II).

demandas repetitivas, remessa necessária e julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (no TJMG, pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial). Confira-se:

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

A ampliação do julgamento exige a convocação de outros dois desembargadores para compor a turma. A definição da sessão em que ocorre o julgamento estendido está a critério da presidência da câmara, de modo que podem ser convocados julgadores para uma sessão posterior, previamente agendada. E não há empecilho a que o julgamento estendido ocorra na própria sessão em que se verificou a divergência, considerando a dinâmica de funcionamento da câmara e a disponibilidade dos convocados. A ressalva é que os julgadores estejam preparados para enfrentar a matéria objeto de divergência.

Se constatar a existência de divergência nos casos do artigo 942 do CPC, o relator pode proceder à ampliação do julgamento, antes da sessão prevista, de modo que os convocados prontamente insiram seus votos no Themis. Para tanto, será necessário que o cartório altere a composição da turma julgadora e, eventualmente, a data da sessão prevista.

Apelação Cível Nº 1.0000.16.028179-6/002

inciso IX, da Constituição da República, e 489 do Código de Processo Civil.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL (PRESIDENTE)

Em razão da divergência nos votos proferidos, determino a suspensão do julgamento para que sejam observadas as determinações do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Sessão de julgamento realizada em 22/02/2018

DES. MAURÍLIO GABRIEL (PRESIDENTE)

Este processo veio de sessão anterior, quando rejeitaram a preliminar de nulidade de sentença suscitada pelo Primeiro Vogal, Desembargador Antônio Bispo. O processo teve seu julgamento ampliado, nos termos do art. 942 do CPC.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

Acompanho o Relator e rejeito a preliminar.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (PRESIDENTE)

Também acompanho o Relator e rejeito a preliminar.

DES. TIAGO PINTO (RELATOR)

MÉRITO

Se constatada a necessidade de extensão durante a sessão, procede-se à suspensão, prosseguindo posteriormente o julgamento.

Fl. 6/11

Apelação Cível Nº 1.0625.11.010593-3/001

Mantenho a condenação do ônus sucumbencial proferida pelo magistrado de primeira instância, haja vista a sucumbência mínima dos réus.

Condeno o apelante ao pagamento das custas e honorários recursais, os quais majoro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita deferida.

É como voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OLIVEIRA FIRMO

O Themis permite que, uma vez constatada a necessidade de extensão de julgamento, sejam convocados julgadores antes mesmo da sessão prevista.

Senhor Presidente, em razão da ampliação deste julgamento, manifesto-me apenas quanto à divergência apresentada e que enseja a aplicação do art. 942 do CPC/2015 (possibilidade ou não de restituição dos valores relativos à contribuição destinada ao custeio da assistência à saúde). E quanto ao ponto, ponho-me de acordo com o Primeiro Vogal, Des. Belizário de Lacerda, por mais coerente com meu entendimento sobre o tema em casos semelhantes.⁽¹⁾

Não descuro de que em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que “*Considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade*



Estrutura do acórdão

Sempre que houver alteração da composição da turma (substituição de vogal ou ampliação de julgamento), é necessário que o relator exclua o acórdão que porventura tenha sido redigido antes da mudança e gere outro documento, de forma que o sistema capture os votos de todos os julgadores.

É preciso dar publicidade à ampliação do julgamento. Por isso, mesmo que a organização da câmara permita a imediata intervenção dos convocados – após, por óbvio, o relator detectar sua necessidade –, o cartório deve publicar a ocorrência na pauta da sessão de julgamento e registrá-la no andamento processual.

Também é necessário que o anúncio da ampliação do julgamento conste do acórdão, antes que os julgadores convocados se manifestem. O registro do evento no acórdão preserva a informação para os leitores do acórdão, independentemente do momento em que tenham acesso a ele.

Para fins de elaboração de notas taquigráficas, esse anúncio deve ser feito na voz presidente da câmara, sendo possível convencionar-se um texto-padrão a ser utilizado.



Estrutura do acórdão

Apresenta-se sugestão de texto-padrão a ser inserido como nota taquigráfica em acórdãos correspondentes a julgamentos estendidos.

O SR. PRESIDENTE DA CÂMARA

Verificada divergência de entendimentos, convocam-se desembargadores para que se proceda ao julgamento estendido, nos termos do artigo 942 do CPC.

Observados a literalidade do artigo 492 e o princípio hermenêutico segundo o qual não há palavras inúteis na lei, os tribunais têm admitido que a divergência desencadeadora do julgamento estendido pode referir-se tanto a questões preliminares quanto ao mérito de uma demanda.

Convém reforçar que os julgadores convocados para dar cumprimento a esse artigo devem concorrer para a solução da divergência instalada, observando a etapa do julgamento em que ocorreu a convocação, para evitar inconsistências. Nessa perspectiva, o desembargador convocado para solucionar divergência referente a preliminar(es) deve, necessariamente, manifestar-se, em seguida, quanto ao mérito da demanda – afinal, ele passou a integrar a turma julgadora. Da mesma forma, não se estranha que um julgador convocado para solucionar uma divergência de mérito manifeste-se sobre preliminar cujo resultado fora unânime, mesmo que para apresentar divergência, pois se sabe que a divergência é elemento seminal da evolução do Direito. Ressalte-se que, nesse caso, deve-se resguardar a ordem e a prejudicialidade das matérias julgadas no momento de composição do acórdão.

Inconsistência ocorre quando, convocado para manifestar-se sobre divergência de mérito em julgamento em que não houve preliminar, o julgador suscita preliminar de ofício. Nesse caso, verifica-se que os debates sobre o mérito já terão ocorrido entre os componentes da turma original e que estava superada a etapa de análise de prejudicialidade e pressupostos. *A priori*, tal situação deve ser evitada. Nesse sentido, evoca-se previsão do CPC:

Art. 938. **A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito**, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

O RITJMG praticamente replica esse dispositivo:

Art. 108. **A questão preliminar será julgada antes do mérito**, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Por outro lado, sabe-se que o Poder Judiciário tem a obrigação de entregar a prestação jurisdicional plena e perfeita, não sendo aceitável que questões técnicas impeçam que se realize a Justiça. Acresça-se que se tem utilizado o artigo 942 do CPC/2015 como argumento para facultar ao julgador convocado manifestar-se sobre qualquer matéria objeto de julgamento, mesmo que isso implique perturbar questões que já haviam sido decididas (de forma unânime ou divergente) pela turma original ou reverter resultados.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º **Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.**

Em reforço, outro fundamento é extraído, por analogia, do artigo 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

§ 3º **O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.**

Evoca-se, nessa perspectiva, também o RITJMG, em que está previsto:

Art. 114. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 115. Concluído o julgamento, o presidente proclamará o resultado do julgamento e assinará digitalmente o extrato referente ao processo, que deverá conter os dados identificadores do processo, a súmula do julgamento e o nome dos julgadores, com especificação dos votos vencidos.

Uma vez que essa situação não está especificamente prevista na norma processual nem nos regimentos, os colegiados têm colhido todas as manifestações no acórdão, analisando amplamente todos os posicionamentos dos desembargadores convocados para fins de extensão de julgamento. Assim, caso o julgador convocado para julgar o mérito suscite uma preliminar de extinção de feito que reste, ao fim, acolhida, haverá necessidade de refazimento do acórdão, com supressão dos votos de mérito proferidos pelos julgadores da turma original.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Essa situação deve ser registrada no acórdão, com inserção de nota taquigráfica na qual o presidente da câmara determine a exclusão dos trechos, especialmente diante da publicidade que tenha sido dada ao resultado parcial do julgamento.



Estrutura do acórdão

Apresenta-se sugestão de texto-padrão a ser inserido como nota taquigráfica em acórdãos nos quais julgador convocado em razão de divergência de mérito suscita preliminar que resta acolhida.

O SR. PRESIDENTE DA CÂMARA

Em razão do acolhimento da preliminar suscitada de ofício pelo 3º vogal que, acolhida, inibe a continuidade do julgamento, determino que os trechos referentes aos votos de mérito dos desembargadores componentes da turma original sejam excluídos do acórdão, dado cumprimento ao art. 938 do CPC.

**Texto complementar****JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS E A POLÊMICA ACERCA DA DISPERSÃO DE VOTOS**

Gilberto Andreassa Junior e Frederico Augusto Gomes

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 surgiu, no art. 942, a chamada ampliação da colegialidade, que dispõe: “Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”.

Referida norma – estabelecida como sucedâneo aos embargos infringentes – também se aplica ao julgamento não unânime proferido em (i) ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; e no (ii) agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Percebe-se, destarte, que o Código foi bem claro ao estabelecer que o julgamento unânime (3x0) não enseja aumento do colegiado e, em casos de maioria (2x1), somam-se ao debate outros dois julgadores, os quais serão convocados de acordo com definição do regimento interno do tribunal local.

O problema surge quando, no resultado do julgamento, ocorre a chamada dispersão de votos, isto é, quando cada magistrado julga de forma particular (1x1x1). O CPC não traz qualquer tipo de resposta, cabendo à doutrina e ao próprio tribunal, em regimento interno, estabelecer o resultado.

A dispersão dos votos pode se dar de duas formas distintas, sendo quantitativa ou qualitativa. Vejamos cada uma das hipóteses:

1) **Dispersão quantitativa:** situação em que envolve valores (R\$), como por exemplo, o processo em que o relator concede ao recorrente 80 (oitenta), o segundo magistrado 60 (sessenta) e o terceiro 20 (vinte). Neste caso, qual valor deveria prevalecer?

Duas são as possibilidades. Primeiramente, poderia ser feita uma média aritmética, somando-se os três valores e dividindo por três (resultado de 53,33). De outro lado, poderia ser adotado o voto médio, com resultado definido na quantia de 60 (sessenta).

A nós, o voto médio parece a melhor alternativa, sobretudo porque faz prevalecer o entendimento majoritário. Como assim? Explica-se: se levarmos em consideração a média aritmética, o valor final estará abaixo do que a maioria havia indicado no julgamento. Entretanto, com o voto médio, presume-se que tanto o relator, quanto o segundo julgador anuíram com a quantia de 60 (sessenta).

2) **Dispersão qualitativa:** aqui, tem-se um caso muito mais complexo, pois envolve situações que não podem ser resolvidas por simples média ou divisão. Peguemos o exemplo de

uma criança que está com sua guarda sendo disputada pela mãe, pai e avó materna. No julgamento, o relator vota favorável ao pai, o segundo, favorável à mãe, e o terceiro, favorável à avó materna. Nesse caso, quem deveria ficar com a guarda do menor?

Diferentemente do item '1', aqui não se pode fechar o caso em poucas possibilidades. Abaixo, algumas situações hipotéticas que poderiam ser utilizadas pelos tribunais:

- i) analogia ao art. 942, gerando, assim, a ampliação da colegialidade;
- ii) redesignação do julgamento para que os magistrados repensem suas teses e, eventualmente, adotem outra postura;
- iii) votação por exclusão. Neste caso, todos os julgadores votariam em apenas duas teses por vez. Primeiro: mãe ou pai? Após, decidiriam entre o vencedor do primeiro e a avó materna;
- iv) "voto de Minerva" realizado pelo presidente da câmara/turma.

A aplicação por analogia da ampliação do colegiado (hipótese 'i') apresenta-se, em linha de princípio, como uma opção bastante vantajosa para a solução do impasse, notadamente porque é uma resposta que vem do próprio sistema. No entanto, não se pode perder de vista que essa solução, ainda que apontada como adequada pela doutrina, ataca a consequência do problema, e não sua causa. Ademais, não é impossível imaginar situações nas quais ela não seria suficiente.

Basta pensar no exemplo já mencionado. Discutindo-se guarda de criança, cada um dos membros originários do quórum concede guarda unilateral a um parente diverso. Ampliado o colegiado, o primeiro dos convocados entende ser possível a guarda compartilhada entre os três ascendentes e o segundo convocado defende ser caso de se deferir a guarda alternada.

Nessa hipótese improvável, mas não impossível, a aplicação do art. 942 do CPC/15 terá sido inútil para resolver a dispersão de votos. Com efeito, é bastante questionável aplicar por analogia uma regra que potencialmente não colocará fim ao impasse.

É de se notar que o maior número de julgadores não representa, de fato, efetiva ampliação da colegialidade. No exemplo, passaram a ser cinco julgadores, cada um apreciando isoladamente o caso. Essa é a verdadeira patologia a ser combatida.

Da mesma forma que contraditório não se resume em informação e oportunidade de manifestação, colegialidade não é a simples pluralidade de julgadores. No contraditório, as razões despendidas pelas partes devem ser levadas em conta na tomada de decisão. No julgamento colegiado, as razões de decidir devem ser debatidas pelos magistrados bem como votadas em sequência lógica e racional. É o único modo de se resolver a dispersão de votos.

Sobre o tema, os regimentos internos dos Tribunais Superiores não servem de modelo a ser seguido pelas demais cortes do país. É que tanto o RISTF quanto o RISTJ resumem-se a prever que serão apreciadas inicialmente as questões preliminares e, caso não impeçam o julgamento do mérito, todos os julgadores, inclusive os vencidos, manifestar-se-ão sobre a matéria principal (art. 137 do RISTF e art. 165 do RISTJ).

Mais interessante é a solução apresentada pelo TJ/RJ, cujo art. 83 de seu regimento

interno prevê que “se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria”. E a regulação regimental prossegue determinando que, não sendo possível apurar maioria, as teses serão votadas, duas a duas, com manifestação obrigatória de todos os membros do quórum. Ato contínuo, a posição remanescente é posta em votação com a vencedora do embate anterior, até que se chegue a solução preferida na última votação (art. 84, RITJRJ).

No TS/SP, havendo divergência sem que se forme maioria, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário (art. 138, RITSP). Não sendo essa solução satisfatória, por serem todos os votos divergentes em suas conclusões, a matéria será submetida a nova votação, colocando-se em votação duas correntes de cada vez, até se apurar a majoritária (art. 140, RITJSP).

É bastante parecida a norma regimental elaborada pelo TJ/PR, pela qual “se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão”. (art. 242, RITJPR). Todavia, caso a divergência se dê sobre detalhes da questão, deverá ser considerado vencedor aquilo que for ponto convergente dos votos, desprezando-se as divergências (art. 242, §2º, RITJPR).

O RITJPR tem a vantagem de prever a ordem de confronto das soluções, dando maior segurança ao modo de se proceder diante do impasse. Em primeiro lugar, votam-se as propostas do revisor e do vogal. Caso não haja revisor, o primeiro embate se dará entre as soluções dos vogais (art. 242, §1º, RITJPR). Assim, no regimento interno da Corte paranaense há uma preferência pela proposta do relator, que será posta em votação juntamente com a vencedora da deliberação anterior.

Como se vê, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Paraná, a solução regimental para a dispersão de votos é o confronto das soluções duas a duas, incentivando uma decisão efetivamente colegiada, formada por magistrados que dialogam entre si para chegar a uma proposta majoritária.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI290660,61044-Julgamento+nos+tribunais+e+a+polemica+acerca+da+dispersao+de+votos>. Acesso em: 23 jan. 2020.
(fragmento)

Procedimentos de desempate

Não obstante tenham sido previstos mecanismos para resolver os casos de dispersão de votos, pode ocorrer empate, mesmo com ampliação de julgamento. Considere, por exemplo, um

recurso cujo objeto é fornecimento de suplemento alimentar, no qual os membros da turma julgadora original apresentaram os seguintes posicionamentos:

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	Decisão
Fornecimento de suplemento alimentar	Determina o fornecimento	Denega o fornecimento	Converte o julgamento em diligência	Empate

Suponha-se ainda que, mesmo ampliado o julgamento, o empate persistisse, conforme mostrado na tabela a seguir.

Pedidos formulados	Relator	1º Vogal	2º Vogal	3º Vogal	4º Vogal
Fornecimento de suplemento alimentar	Determina o fornecimento	Denega o fornecimento	Converte o julgamento em diligência	Converte o julgamento em diligência	Denega o fornecimento

Para casos com tal complexidade e passíveis de múltiplas interpretações, o RITJMG prevê os procedimentos de desempate a seguir descritos.

Órgão julgador	Procedimento de desempate
Câmaras cíveis isoladas	▶ Agravo interno – Nos termos do art. 339, prevalecerá a decisão agravada. ▶ Mandado de segurança, ação rescisória e agravo interno – Nos termos do art. 110, § 5º, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda e a decisão agravada. ▶ Nos termos do art. 113, sendo inviável a aplicação de voto médio ou da média de votos, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.
Câmaras criminais isoladas	Nos termos do art. 110, § 6º, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
Grupo de câmaras criminais	Nos termos do art. 110, § 6º, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
Seção Cível	Nos termos do art. 29, inciso XV, o Primeiro Vice-Presidente, na condição de Presidente da Seção Cível, vota apenas em caso de empate.
Órgão Especial	▶ Conflito de competência – Nos termos do art. 541, § 5º, o Presidente proferirá voto de qualidade.

	► Incidente de competência – Nos termos do art. 544, parágrafo único, o Presidente proferirá voto de qualidade. ► Revisão (de recurso administrativo) – Nos termos do art. 268, § 1º, o Presidente proferirá voto de qualidade, mas, não se alcançando o desempate, prevalecerá a decisão recorrida, conforme § 2º.
Conselho da Magistratura	Nos termos do art. 17, § 1º, o Presidente do Conselho votará apenas para fins de desempate.

Remessa necessária

A remessa necessária, nomenclatura estabelecida no CPC/2015 para a antiga classe “reexame necessário”, funda-se no princípio do duplo grau de jurisdição e constitui uma precaução para o resguardo da ordem pública: nas causas de interesse da União, dos estados e dos municípios, a sentença será submetida, de ofício, ao segundo grau de jurisdição, a fim de que se evitem prejuízos a esses entes públicos. Isso está previsto no art. 496 do Código de Processo Civil, o qual também prevê algumas exceções.

Seção III

Da Remessa Necessária

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Não obstante estar superada sua denominação originária de “apelação *ex officio*”, ainda há discussão doutrinária quanto à remessa necessária: ela configura-se ou não como recurso?

Nos termos do CPC, a remessa necessária não é um recurso, mas uma condição para que a sentença produza a coisa julgada; trata-se, portanto, de uma condição de eficácia da sentença. No âmbito do processo penal, o art. 574 estabelece instituto semelhante com a designação de “recurso de *ofício*”, que se impõe fundamentalmente em situações de livramento e absolvição do réu.

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de *ofício*, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Sabe-se que uma apelação cível pode ser remetida à segunda instância, independentemente da remessa necessária do feito e que pode haver remessa sem que uma apelação tenha sido manejada. Contudo, a concomitância do recurso voluntário com a remessa necessária não é rara nos tribunais. O recurso voluntário, por sua natureza jurídica, apresenta peculiaridades que não se observam na remessa necessária.

A apelação “voluntária”, seja aquela interposta por procuradores da esfera pública seja a manejada pelo advogado da parte parcialmente sucumbente na demanda, tem efeito devolutivo, o qual se funda no princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Referido efeito determina e limita as matérias a serem apreciadas pelo juízo *ad quem*, que fica, então, adstrito à reapreciação da matéria impugnada, cuidando para que sua decisão não esteja aquém nem além das margens definidas na peça de impugnação.

Por outro lado, a remessa necessária é carente do efeito devolutivo e caracteriza-se, isto sim, pelo efeito translativo. Nesse, não há a delimitação de assuntos entregues à segunda instância; ao contrário, ao juízo *ad quem* é confiada “a sentença” contrária à Fazenda Pública.

Apesar de não existir uma demarcação de tópicos no efeito translativo, a remessa necessária nem sempre autoriza uma reapreciação integral em seus assuntos. A condição da remessa obrigatória é a sucumbência (total ou parcial) da Fazenda Pública e essa condição perdura na reconsideração pelo

juízo *ad quem*. Portanto, os magistrados de segunda instância devem ater-se às questões desfavoráveis ao ente público, sendo incabível transladar pontos que favoráveis à Fazenda.

Nos julgados que envolvam tanto recurso voluntário quanto remessa necessária, respeita-se o escopo de cada um, com o cuidado de apresentar resultado dentre das respectivas balizas jurídicas.

Havendo remessa necessária, a melhor técnica consiste em julgá-la antes do recurso voluntário, por ser mais abrangente.

RESULTADO DE JULGAMENTO

O resultado do julgamento (também denominado “súmula”) é apresentado em duas seções do acórdão: em sua página de rosto e ao final. No padrão de acórdão do TJMG, esse segmento do texto é redigido com o mesmo padrão linguístico daquele que ocorre na folha de rosto do acórdão, respeitada a diferença na flexão verbal.

É importante que o gabinete responsável pela confecção do acórdão cuide para que não haja conflito entre o resultado apresentado na folha de rosto e o resultado na folha final do acórdão.

O TJMG também padronizou a terminologia para expressão do resultado de julgamento, a fim de que a uniformidade de linguagem seja instrumento de clareza e eficiência.

Se caracterizada a divergência, o resultado do julgamento deverá identificar o voto vencido por meio da posição de seu prolator na turma julgadora.

Resultado (ou súmula)

A súmula deve corresponder exatamente ao resultado do julgamento proferido, por condensar o posicionamento contido em todos os votos. Assim, deve contemplar preliminar(es), se houver, e explicitar a posição da Turma quanto a ela(s) – rejeitando-a(s) ou acolhendo-a(s) por unanimidade ou com divergência de algum dos componentes da Turma –, passando-se, então, à descrição do mérito (da mesma forma, indica-se se o julgamento foi unânime ou se algum dos componentes da Turma julgadora ficou vencido).



Estrutura do acórdão

Havendo voto vencido, deve-se indicar, na súmula, a posição do julgador que o proferiu. Observa-se que o mero emprego da expressão “por maioria” não informa com eficiência o resultado do julgamento.

Cabe o emprego dessa expressão apenas quando se tratar de julgamento do Órgão Especial em que diversos magistrados ficam vencidos.

É importante que a súmula abarque especificações quanto ao resultado do julgamento, como neste exemplo:

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO; REJEITAR A PRELIMINAR; REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO; NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O PRIMEIRO, VENCIDA PARCIALMENTE A VOGAL.**

Referidas especificações somente podem ser extraídas a partir da leitura em sequência dos votos. Ao relator, cabe a composição de uma súmula fiel aos votos dados, sendo importantíssima a correspondência entre os votos e o resultado de julgamento.



Estrutura do acórdão

Se o resultado do julgamento for “DERAM PROVIMENTO PARCIAL” em mais de um voto, é necessário verificar se a parcialidade do provimento se refere exatamente ao mesmo pedido, a fim de se investigar se houve unanimidade quanto ao julgamento dos demais tópicos. Caso contrário, é caso de divergência, que precisa ser explicitada.

Para facilitar o trabalho de elaboração da súmula pelo gabinete responsável, recomenda-se que, no dispositivo de seu voto, cada julgador que der provimento parcial explicita o objeto da concessão parcial. Assim, da leitura do dispositivo ficará claro se o objeto da concessão é a mesma para todos os votos.

Expressão do resultado do julgamento

É fundamental que a técnica jurídica seja rigorosamente aplicada na elaboração da súmula de julgamento, a fim de que a terminologia adequada seja utilizada. Esse expediente é fator que demonstra unidade e coesão, além de tornar mais prático o trabalho dos gabinetes, especialmente no que se refere à aferição do resultado de votos com vistas à edição da súmula em caso de divergência. Portanto, não se trata de banir as diferenças, mas, tão apenas, de facilitar o trabalho de confecção de acórdãos por meio de fórmulas textuais simples, diretas e eficientes e padronizar um documento da instituição, considerando, principalmente, o seu público-leitor.

Com vistas à padronização, é importante reafirmar certas fórmulas textuais para a elaboração da súmula, estabelecendo os verbos e os complementos a serem empregados.

Quadro esquemático da terminologia para expressão de resultado de julgamento

Recursos / ações	Verbos	Complementos
Apelação e agravo	dar provimento ⇒ dar parcial provimento negar provimento	▪ acolher preliminar; ▪ vencido o Relator (Revisor²¹, Vogal, 1º Vogal etc.); ▪ cassar a sentença; ▪ determinar a expedição de mandado de prisão ou alvará de soltura; ▪ com recomendação; ▪ nos termos do voto médio do Relator (Revisor, Vogal etc.); ▪ conhecer ou não conhecer do recurso; ▪ conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, (...); ▪ conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, (...); ▪ julgar extinto.
Embargos declaratórios	não acolher os embargos acolher os embargos ⇒ acolher parcialmente os embargos	
<i>Habeas corpus</i>	conceder a ordem denegar a ordem ⇒ determinar a expedição de mandado de prisão	
Mandado de segurança	conceder a segurança denegar a segurança	
Remessa necessária	confirmar a sentença em remessa necessária reformatar a sentença em remessa necessária ⇒ reformatar parcialmente a sentença em remessa necessária	

²¹ Nos processos cíveis anteriores ao novo CPC, que suprimiu a função do revisor.

Incidente de resolução de demandas repetitivas	admitir a instauração do incidente não admitir a instauração do incidente acolher o incidente rejeitar o incidente	Nos acórdãos de julgamento de mérito, em caso de acolhimento do incidente, o resultado incluirá a tese firmada.
Incidente de assunção de competência	admitir a instauração do incidente não admitir a instauração do incidente acolher o incidente rejeitar o incidente	Nos acórdãos de julgamento de mérito, em caso de acolhimento do incidente, o resultado incluirá a tese firmada.
Processo de competência originária (PCO)	Sua terminologia está vinculada ao tipo de ação ou procedimento originário no TJMG. Portanto, o resultado do julgamento do PCO varia conforme o pedido postulado (execução, procedimento especial da lei antitóxica, mandado de segurança, mandado de injunção etc.).	

A redação da súmula de julgamento da remessa necessária exige a explicitação do resultado da reanálise. Além disso, é importante que, ao redigir a súmula, tenham-se em mente os seguintes cuidados:

- o resultado da remessa necessária deve preceder o resultado do julgamento do recurso voluntário (seja ele qual for). Tal técnica, que se aplica ao fluxo do julgamento, é válida também para a redação do resultado de julgamento. Exemplos:
CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.
CONHECER, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA E REFORMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.
- a expressão “em remessa necessária” não deverá capitanear a súmula para que não haja confusão quanto ao uso da preposição “em”, que já consta do texto padrão da folha de rosto. Contudo, se mantida, imprescindível atentar-se para a repetição da preposição.

Exemplo: ... acorda em turma a 1ª Câmara Cível em, EM REMESSA NECESSÁRIA, confirmar a sentença...

Quadro esquemático de formatação padronizada

Ementa	Confecção da ementa a partir do cabeçalho/titulação (palavras-chave em maiúsculo, refletindo a temática do acórdão), seguido do dispositivo/enunciado (síntese da tese jurídica vencedora). Não há qualquer espaçamento entre os parágrafos da ementa ou entre o cabeçalho e o dispositivo.
Ementa de julgamento não unânime	Confecção da ementa a partir do cabeçalho com palavras-chave da tese vencedora, seguido do dispositivo. Imediatamente após esse, seguem-se as letras “VV” (voto vencido) que iniciariam a explanação da tese vencida, e somente ela, suprimindo-se o restante da ementa do voto vencido. Não há qualquer espaçamento entre a ementa vencedora e o voto vencido (“VV”).
Ementa de voto médio	Confecção da ementa a partir do cabeçalho do voto vencedor, seguido do respectivo dispositivo. Na explanação do voto vencido (“VV”), trazer as teses vencidas;
Alteração da Relatoria quando o Relator for vencido	Alterar a folha de rosto do acórdão, identificando que o relator foi vencido (Des. Rui Barbosa – Relator vencido) e imediatamente informando o Relator para o acórdão (Des. Clóvis Beviláqua – Revisor (a posição dele na Turma) e relator para o acórdão); a ementa fica nos moldes do julgamento não unânime; art.122 RITJMG.
Relator do voto médio	Alterar a folha de rosto do acórdão, identificando que o Relator foi vencido e imediatamente informando o Relator para o acórdão, que será o autor do voto médio (art.122, §3º, do RITJMG).
Resultado de julgamento	Dar destaque à súmula por meio do emprego de letras maiúsculas, tanto na folha de rosto quanto na última página, ao final dos votos.
O uso do termo “unanimidade”	Exatidão no uso do termo “unanimidade”, o qual se encontra no texto que abre o acórdão, na folha de rosto (Vistos etc.), suprimindo-o quando houver divergência no julgamento.
Exatidão da súmula	A súmula deve corresponder exatamente ao julgamento proferido, condensando os resultados de todos os votos; assim, deve informar se houve preliminar e qual a posição da Turma quanto a ela (rejeitada por unanimidade, ou vencido algum membro quanto à preliminar), da mesma forma com o mérito (se foi unânime ou houve parte vencida). Caso todos os votos apresentem o resultado “dar provimento parcial”, verificar se a parcialidade se refere ao mesmo pedido em todos eles. Se os julgadores dão provimento parcial que abrangem pedidos diferentes, há divergência, e a tese vencida deve ser apontada.
Composição completa do acórdão	Verificar se consta manifestação de todos os julgadores componentes da Turma Julgadora no acórdão, mesmo que o voto se resuma ao “De acordo”; Verificar a ocorrência do julgamento da preliminar, se houver, e do mérito, cuidando para que toda a matéria esteja vislumbrada no acórdão.

EMENTA

A ementa é um importante segmento do acórdão, não só porque permite a rápida identificação das matérias abordadas e dos entendimentos adotados em um julgamento, mas principalmente porque constitui veículo de difusão de jurisprudência.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu artigo 943, § 1º, que “todo acórdão conterá ementa”. Acrescenta-se que cada acórdão conterá uma ementa própria (exclusiva), capaz de revelar um posicionamento conjunto, colegiado, aplicado ao caso concreto, mas que, por sua justiça e técnica, possa ser aplicado a casos análogos.

No contexto do uso das tecnologias de transmissão de dados via *internet*, a produção de ementas é tarefa fundamental à veiculação de jurisprudência, tanto assim que o parágrafo 3º do artigo 205 do CPC inova ao tornar obrigatória a publicação eletrônica da ementa dos acórdãos:

§ 3º - Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Inferre-se do artigo citado que a ementa deve ser texto sintético e apto a dar publicidade ao teor do acórdão. Esse reconhecimento torna ainda mais necessário que os julgadores produzam ementas altamente informativas e capazes de veicular regras de julgamento de maneira eficiente e sistemática.

Para que cumpra sua precípua função de divulgação jurisprudencial, a redação da ementa pressupõe o atendimento a certos critérios, os quais propiciem a fácil apreensão de seu conteúdo bem como sua catalogação para efeito de pesquisa e divulgação.

Nesta seção, são apresentadas informações sobre o processo de confecção e edição de ementas jurisprudenciais.

A IMPORTÂNCIA DA EMENTA

A ementa deve constituir uma projeção sucinta e precisa do conteúdo do acórdão, especialmente porque esse segmento de texto recebe grande visibilidade, sendo exigida pela lei processual.

Apesar de constituir um texto pequeno se comparado ao acórdão, a ementa é muito importante na esfera jurídica, pois serve à pesquisa de jurisprudência e constitui a principal forma de remissão a julgados cujas teses se pretenda corroborar ou discutir. Assim, a redação de uma ementa deve ser feita de modo criterioso, priorizando-se a precisão e a objetividade. Convém lembrar que é, geralmente, por meio da ementa que os julgados têm repercussão – essa constitui mais uma forte razão para que as ementas expressem com clareza a regra de julgamento adotada, e não seja constituída por frases genéricas ou demasiado específicas sobre o conteúdo do acórdão.

Em uma perspectiva linguística, objetividade, precisão e concisão são as principais características de uma ementa bem redigida. É certo, contudo, que, assim como os demais textos produzidos na esfera jurídica, a ementa deve nortear-se pelos critérios de coerência, correção, clareza, formalidade e simplicidade.

ESTRUTURA LINGUÍSTICO-TEXTUAL DA EMENTA

Conquanto não haja uma norma jurídico-acadêmica que defina a construção da ementa, há uma tradição na redação desse segmento de texto. De todo modo, cabe aos tribunais normatizar a estrutura mais adequada às suas publicações.

Tradicionalmente, a ementa é composta por dois elementos: o cabeçalho (também denominado “titulação” e “verbetação”) e o dispositivo (chamado também “enunciado”).

O cabeçalho traduz-se na sequência de palavras-chave em maiúsculo, refletindo os tópicos principais que foram tratados no acórdão. Veja-se um exemplo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONSTITUIÇÃO EM MORA – SIMPLES VENCIMENTO – COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO PESSOAL.



Estrutura do acórdão

A ordenação dos itens na verbetação (palavras-chave) espelha a sequência com que os tópicos respectivos são abordados no acórdão. É desejável, também, que haja um paralelismo entre

os itens do verbete e os enunciados constituintes da ementa, garantindo-se, assim, a coerência e a informatividade da ementa.

O dispositivo deve conter o(s) entendimento(s) jurídico(s) adotado(s) no julgamento. O cerne desse segmento são três informações: o fato jurídico gerador da contenda, o instituto jurídico e o entendimento adotado no caso específico. Tudo isso deve ser expresso de forma sucinta, excluindo-se os dados particulares e específicos do caso em julgamento. Confira-se a continuação do exemplo:

É certo que a constituição em mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas a comprovação da mora se efetiva por carta registrada. A comprovação da mora completa-se de forma válida, quando o devedor ou seu representante legal assina pessoalmente a notificação.

No que concerne ao padrão de formatação de ementa adotado pelo TJMG, recomenda-se que não haja qualquer espaçamento entre os parágrafos que a compõem ou entre o cabeçalho e o dispositivo. Essa formatação pretende favorecer a objetividade da ementa construída para o acórdão e adequar-se ao padrão estético da folha de rosto do acórdão.

Veja-se, abaixo, formatação final recomendada para a ementa. Trata-se de um bloco de informações constituído de dois segmentos – verbetização e enunciados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONSTITUIÇÃO EM MORA – SIMPLES VENCIMENTO – COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO PESSOAL. É certo que a constituição em mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas a comprovação da mora se efetiva por carta registrada. A comprovação da mora completa-se de forma válida, quando o devedor ou seu representante legal assina pessoalmente a notificação.

Os manuais de redação jurídica contêm poucas instruções quanto à elaboração de ementas. Portanto, não há um padrão de redação para esses textos. O TJMG, por sua vez, estabeleceu um padrão de construção de ementas, o qual busca a objetividade em sua construção, da seguinte forma:

⇒ na verbetação

- as entradas devem ser palavras ou expressões – nunca frases;
- um hífen deve separar as entradas, usando-se o ponto final para marcar o encerramento da verbetação;
- as primeiras informações são classificatórias, Assim, indica-se, em primeiro lugar, a classe processual, seguida do nome da ação nos julgamentos cíveis e da tipificação do crime em processo criminais;
- os temas discutidos devem ser traduzidos em entradas (palavras-chave) conforme a ordem em que discutidos no acórdão ou respeitada a hierarquia entre os institutos jurídicos;
- as entradas referentes aos temas discutidos devem formar blocos, sendo preferencialmente dispostas da mais geral para a mais específica;
- a sequência das entradas deve antecipar a regra elaborada no dispositivo correspondente;
- a última entrada do bloco temático é um substantivo abstrato revelador do entendimento adotado (como necessidade, cabimento, aplicação etc.).

⇒ no dispositivo

- cada dispositivo deve corresponder a uma regra de julgamento, evitando articularem-se informações que possam, em caso de acórdão divergente, exigir grande trabalho de edição;
- cada dispositivo deve ser redigido na forma de uma proposição, ou seja, de uma frase que tenha todos os seus núcleos e complementos explícitos;
- se houver mais de um, os tópicos devem ser dispostos na mesma sequência em que são debatidos no acórdão;
- os tópicos devem ser impessoais, ou seja, não devem conter nome de partes, datas e índices aplicados, a não ser que sejam gerais.

**Estrutura do acórdão**

O resultado do julgamento não é informação essencial à ementa, uma vez que só tem relevância se forem explicitadas as partes envolvidas (o que não se recomenda) ou se for possível inferi-las.

O expediente de explicitar o entendimento jurídico adotado por meio de um substantivo abstrato ao final dos blocos temáticos de verbetação é mais eficaz, independente de quem formulou o pedido, para difundir o posicionamento adotado pelo colegiado.

Confecção da ementa de acórdão unânime

Como reflexo do conteúdo do acórdão, a ementa deve trazer titulação e enunciado que respeitem a ordem de abordagem dos temas no voto proferido.

Quando se trata de um julgamento unânime, a ementa produzida apresentará uma espécie de resumo do entendimento proferido no julgado.



Estrutura do acórdão

Independentemente de sua função no julgamento específico, o julgador deve apresentar uma ementa para seu voto escrito, de modo que ela possa ser utilizada no momento da composição do acórdão, se necessário. Esse cuidado é indispensável quando o julgador prevê a possibilidade de divergência no julgamento.

A existência da ementa nos votos dos componentes da Turma julgadora facilita o trabalho do relator para o acórdão, colocando à sua disposição, desde logo, o texto a ser editado e inserido como ementa do acórdão.

Ao confeccionar o acórdão, o gabinete responsável não pode se esquecer de excluir (apagar) as ementas que constam ao longo do voto, preservando apenas a da folha de rosto.

Ementa de julgamento com divergência

Os procedimentos para a construção da ementa em julgados não unânicos são basicamente os mesmos de uma ementa simples. A diferença resume-se ao cuidado para evidenciar o ponto de divergência.

Imediatamente após o dispositivo da ementa, segue-se a abreviatura “V.V.” (voto vencido) e, após ela, o(s) dispositivo(s) que corresponde(m) à(s) tese(s) vencida(s). Somente o(s) dispositivo(s) compõe(m) a ementa do acórdão, excluindo-se os tópicos em que há convergência de entendimento. Qualquer conteúdo que não se refira à tese vencida deve ser excluído do segmento introduzido pelo “V.V.”.

A parte da ementa que identifica a tese vencida não contém verbetização, pois se pressupõe que haveria repetição de palavras e expressões identificadoras dos temas, dado que indicados por ambos os julgadores (vencedor e vencido). No caso de uma divergência parcial, tal situação é ainda mais evidente. A exclusão da titulação do voto vencido ou parcialmente vencido na ementa constitui índice da qualidade do acórdão, em razão da clareza que proporciona ao leitor e à economia que se faz de papel.

Comparem-se, a seguir, as ementas formuladas.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - PENAS MANTIDAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovado nos autos que o apelante praticou conjunção carnal com vítima menor de 14 (quatorze) anos, independentemente do consentimento desta, deve ser mantida sua condenação nas sanções do art. 217-A, do Código Penal. 2. As penas foram fixadas em consonância com os elementos extraídos dos autos, dentro dos limites previstos nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, devendo ser mantidas. **(EMENTA RELATOR)**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - REDUÇÃO DAS PENAS - POSSIBILIDADE - CONFISSÃO PARCIAL - VIABILIDADE - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal em sua maioria em favor do agente a pena-base deve aproximar-se do mínimo cominado, mantendo-se o intuito de reprovar e prevenir o crime, sem, contudo, implicar rigor excessivo contra o réu. 2. A confissão, ainda que parcial, é suficiente para o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, d do Código Penal. 3. Dado parcial provimento ao recurso. **(EMENTA REVISOR)**

Ementas formuladas nos votos divergentes

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - REDUÇÃO DAS PENAS - POSSIBILIDADE - CONFISSÃO PARCIAL - VIABILIDADE. Comprovado nos autos que o apelante praticou conjunção carnal com vítima menor de 14 (quatorze) anos, independentemente do consentimento desta, deve ser mantida sua condenação nas sanções do art. 217-A do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal em sua maioria em favor do agente, a pena-base deve aproximar-se do mínimo cominado, mantendo-se o intuito de reprovar e prevenir o crime, sem, contudo, implicar rigor excessivo contra o réu. A confissão, ainda que parcial, é suficiente para o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, d do Código Penal. V.V.: **As penas foram fixadas em consonância com os elementos extraídos dos autos, dentro dos limites previstos nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, devendo ser mantidas.**

Ementa definitiva (editada a partir das anteriores). Destacou-se a parte vencida em vermelho apenas para facilitar a visualização.

Ementa de voto médio

O voto médio surge quando há divergência entre os votos de todos os componentes da turma julgadora. Nesse caso, há três resultados concomitantes e divergentes e, provavelmente, também, três ementas distintas. O desacordo pode ocorrer no resultado de julgamento ou em uma condenação específica; o que deve estar ressaltado é o desencontro de posicionamento, seja no aspecto geral, seja em assuntos determinados. A solução é invocar como condutor o voto que intermediou os demais, ou seja, não concedeu todos os pedidos, mas também não os rejeitou todos; ou que conferiu uma porção equitativa do pedido.

A organização do voto médio implica algumas particularidades que serão contempladas em sua ementa.

A ementa deve ser editada de modo que a ementa do voto condutor (voto médio) esteja disposta em epígrafe. Logo após ela, emprega-se a sigla “V.V..”, seguido dos dispositivos dos dois votos parcialmente vencidos. Assim como em uma ementa de julgamento não unânime, somente os argumentos que não foram acolhidos compõem devem ser inseridos.



Estrutura do acórdão

Na súmula de um acórdão com voto médio, também se faz edição. Não havendo maioria na decisão, a súmula deverá se diferenciar das demais e apontar qual voto (ou porção dele) tornou-se condutor do julgado. Habitualmente, usa-se a fórmula: “Deram provimento parcial, nos termos do voto médio do X”, sendo X a função do julgador. Diante de uma divergência pontual entre os votos – por exemplo, quanto ao valor de um dano moral –, a mesma formulação prevalece, porém mais detalhada (“Deram provimento ao recurso e, quanto ao valor da indenização, deram provimento parcial, nos termos do voto médio do vogal”).

Ementa de remessa necessária

Por vezes, observam-se falhas na exatidão da ementa e da súmula, quando a remessa necessária soma-se ao recurso.

As razões do recurso voluntário podem coincidir com as da remessa necessária. Portanto, é importante que o relator verifique a ocorrência dessa circunstância e, constatando-a, direcione a

súmula e a ementa no exato sentido do julgado, ou seja, inserindo informações quanto à reforma ou à manutenção da sentença em sede de remessa necessária, somado ao resultado do julgamento do recurso voluntário.

A apresentação do resultado do recurso voluntário, inclusive quanto às preliminares e prejudiciais, se existentes, é indispensável, mesmo que a matéria pertinente a ele já tenha sido objeto de apreciação na remessa necessária.

A título de exemplificação, folhas de rosto (capturadas *on-line*), de acórdão que julga Remessa Necessária:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE LAJINHA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXISTÊNCIA DO VÍNCULO – REMUNERAÇÃO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA – PAGAMENTO NÃO COMPROVADO – ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O ENTE PÚBLICO CONTRATANTE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/06/2009, CONSOANTE A LEI Nº 11.960/2009 – HONORÁRIOS – FIXAÇÃO EQUITATIVA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA. 1. De acordo com a iterativa jurisprudência deste TJMG, os servidores públicos contratados temporariamente fazem jus aos direitos sociais assegurados aos servidores públicos. 2. Comprovada a efetiva prestação de serviços, incumbe ao ente público contratante a regular quitação da remuneração e dos direitos sociais, dentre os quais se incluem as férias e a gratificação natalina, de sorte que, não tendo se desvencilhado de tal ônus, deve o município ser condenado ao pagamento de tais verbas. 3. O pagamento das férias será devido com base no valor correspondente a uma remuneração mensal, haja vista que não há previsão estatutária para pagamento de férias em dobro, conforme requerido na inicial. 4. Os valores a serem pagos devem ser corrigidos monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data em que deveriam ter sido realizados até 29/06/2009, quando, então, incidirão juros e correção, uma única vez, até o efetivo pagamento, consoante a Lei nº 11.960/2009. 5. Nas condenações da Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais devem ser fixados equitativamente, de acordo com a natureza da demanda. 6. Sentença parcialmente reformada na remessa necessária.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0377.13.000712-5/001 - COMARCA DE LAJINHA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAJINHA - AUTOR(ES)(A)(S): KÁTIA ALVES CEZAR - RÉ(U)(S): MUNICÍPIO DE LAJINHA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE NOVA ERA – VÍNCULO ESTATUTÁRIO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.422/1996 – LAUDO PERICIAL – INSALUBRIDADE CONSTATADA EM GRAU MÍNIMO – APLICABILIDADE – REFLEXOS SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS – INCIDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – MANUTENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.
- Prevendo a legislação municipal o adicional de insalubridade, o servidor faz jus ao seu recebimento no percentual nela estabelecido, quando evidenciada a atividade insalubre. - O Adicional de Insalubridade deve ser pago pela Administração Pública de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica, sendo que, em relação aos servidores do Município de Nova Era, por força da Lei Municipal nº 1.422/1996, deverá ser calculado sobre o menor vencimento pago a servidor. - O Adicional de Insalubridade também incide sobre o décimo terceiro salário e férias, por se tratar de parcela que integra a remuneração que paga de forma contínua e permanente. - Sobre o valor da condenação imposta ao Ente Público, deve incidir correção monetária pelo IPCA, desde quando devida cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando passarão a incidir pelos índices da poupança.

AP CÍVEL/REM.NECESSÁRIA Nº 1.0447.07.002404-0/001 - COMARCA DE NOVA ERA - REMETENTE: JD COMARCA NOVA ERA - APELANTE(S): JOSÉ ROSA SILVA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO NOVA ERA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Em determinados julgamentos, surgirá a necessidade de acrescentar as notas taquigráficas ao acórdão. Havendo voto oral ou qualquer outra manifestação que deva constar do acórdão, é imperioso que as notas taquigráficas, transcritas pela Taquigrafia, sejam inseridas pelo Relator. O acórdão deve dizer das ocorrências do julgamento quando elas se prestam a alterar razões, votos, posicionamentos, registrando, assim, as manifestações imprescindíveis aos procedimentos que desembocam na prestação jurisdicional materializada no acórdão.

Há quatro situações que merecem destaque.

Voto oral

Nesse caso, o julgador não inseriu voto escrito no sistema Themis, anotando apenas seu “de acordo” com o voto do Relator ou Revisor. Contudo, durante a sessão, ele apresenta uma manifestação oral.

Caberá ao gabinete responsável pela elaboração do acórdão inserir o voto oral no espaço destinado ao voto escrito do julgador. Deverá, também, observar se o conteúdo desse voto oral altera o resultado do julgamento inicialmente feito. Se esse voto oral se configurar divergência ou se se tornar o voto condutor do acórdão, será necessário elaborar ementa e reconfigurar o resultado.

É possível também que um dos julgadores, apesar de já ter inserido voto escrito no Themis, apresente um voto oral na sessão de julgamento que se contraponha ao voto escrito já inserido no Themis. Nesse caso, o responsável pela redação do acórdão deverá inserir essa manifestação oral do julgador, excluindo o anterior. As notas taquigráficas, por sua atualidade, sobrepõem-se ao voto escrito.

É fundamental que o Desembargador que profere voto oral declare, em sessão, que o voto deverá ser substituído ou inserido no Themis, pois, do contrário, poderá haver incorreção no acórdão confeccionado. Nesse caso, o acórdão não poderá ser publicado em sessão, devendo voltar ao gabinete para as adequações necessárias.

Complementação de voto

A complementação de voto pressupõe que o julgador tenha inserido voto escrito no Themis e, durante a sessão, tenha vislumbrado a necessidade de fazer um acréscimo ou esclarecimento.

Nesse caso, o texto oral complementar deverá ser acrescido ao voto escrito que já consta do *Themis*. Não é necessário distinguir o voto escrito do voto oral, bastando que a complementação de voto conste depois do voto escrito e estabeleça uma coesão com este.

É fundamental que o Desembargador que complementa seu voto em sessão explicita seu desejo de que a complementação conste do acórdão. Nesse caso, retornado o documento ao gabinete, o acórdão receberá os devidos acréscimos.

Percebe-se que este expediente é ligeiramente diverso do voto oral, pois, se neste, o Magistrado oferece um voto escrito apenas no momento da sessão, naquele, o voto escrito já existe, devendo ser apenas complementado.

Pedido de vista

Quando há pedido de vista, tem-se o caso em que as notas taquigráficas afiguram-se fundamentais: primeiramente, para indicar a data da sessão em que o julgamento foi iniciado; em seguida, para, após indicar a data da sessão, anunciar a concessão da palavra ao julgador que pediu vista e a causa de seu pedido.

Quando houver pedido de vista, deverão constar do acórdão as datas das sessões em que o julgamento foi iniciado e retomado.

Debates

Há matérias tão complexas e causas com tantos pedidos que, por vezes, os julgadores acabam debatendo questões em sessão. Esse tipo de ocorrência certamente denota o compromisso dos julgadores com a clareza e a justiça de suas decisões. Certas vezes, os debates versam sobre adminículos que não afetam o resultado do julgamento e, portanto, não precisam constar do acórdão.

Por outro lado, há discussões que englobam itens relacionados aos pedidos em si ou à interpretação de texto legal ou de jurisprudência e, por isso, são relevantes para que se expresse a extensão da decisão exarada. Dessa forma, o Relator para o acórdão deverá ter bom senso e sensibilidade para saber quais trechos importam para a melhor compreensão do debate.

**Estrutura do acórdão**

Cabe ao gabinete editar as notas, se necessário, de modo que constem do acórdão as informações relevantes para a compreensão dos fatos ocorridos durante a sessão de julgamento, excluindo ruídos, informalidades e marcas de oralidade, quando isso prejudicar a compreensão das manifestações.

CEREG – Central de Registro das Sessões de Julgamento e Administrativas

A Central de Registro das Sessões de Julgamento e Administrativas do TJMG, antiga Central de Taquigrafia, é o setor que realiza o importante trabalho de registrar e, em seguida, transcrever todo o teor das manifestações que ocorrem nas sessões de julgamento do TJMG. Atualmente, o setor faz o registro de duas formas: (1) por meio de gravação eletrônica de voz e (2) por meio de símbolos taquigráficos. Assim, qualquer dúvida quanto ao fluxo de um julgamento pode ser dirimida mediante acesso a esses registros.

Em seguida, são feitas transcrições dos textos, que ficam disponíveis, geralmente, em formato .doc (Word). Tais transcrições devem ser solicitadas pelos gabinetes à CEREG para a confecção de acórdãos ou acessados diretamente na rede do tribunal.

Contudo, uma vez que nem todo esse conteúdo deve constar do acórdão, é prudente que o julgador verbalize seu desejo de que sua manifestação oral conste do documento, pois, assim, o gabinete encarregado de produzi-lo poderá fazê-lo de forma adequada. Como as sessões são dinâmicas – especialmente em razão do volume de processos e do mecanismo de assinatura oferecido pelo Themis –, a necessidade de promover alterações no acórdão pode passar despercebida.

Em geral, o servidor que secretaria a sessão está atento às manifestações orais, sinalizando ao presidente os casos em que o acórdão deverá ser publicado posteriormente às alterações feitas pelo gabinete. Entretanto, a decisão de fazer constar o debate no corpo do acórdão cabe aos próprios julgadores. Por isso, repete-se: o julgador deve orientar verbalmente a equipe que trabalha na sessão quanto às notas a serem ou não inseridas no documento de acórdão, para que essa informação possa ser transmitida aos assessores que confeccionarão o acórdão.

ACÓRDÃOS DE PRECEDENTES QUALIFICADOS

Denominam-se **precedentes qualificados** os acórdãos resultantes de julgamentos paradigmáticos, assim considerados porque constituem casos representativos de relevante ou recorrente controvérsia, mas também porque se realizaram mediante procedimentos destinados a permitir uma análise ampla e aprofundada de certa situação jurídica. Os precedentes qualificados resolvem questões de direito, estabelecendo uma orientação jurídica que embasará a solução de contendas similares.

A busca por uma jurisprudência íntegra, estável e uniforme levou, por ocasião da reformulação do Código de Processo Civil, à criação de órgãos e de técnicas de julgamento destinados à produção de precedentes qualificados. O art. 927 do CPC arrola uma série de pronunciamentos que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos juízes e tribunais, uma vez que se caracterizam como precedentes qualificados:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

No âmbito do TJMG, criaram-se, em substituição à Câmara de Uniformização de Jurisprudência, as seções cíveis, cuja jurisprudência serve de norte aos julgamentos das câmaras isoladas e demais órgãos do Poder Judiciário estadual. É nas Seções Cíveis que ocorre o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção de competência (IAC).

A competência das seções cíveis está delimitada no RITJMG, nos seguintes termos:

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - o incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Parágrafo único. Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 35-A. Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula, bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

A Primeira Seção Cível dedica-se ao julgamento de matéria de direito público, ao passo que a Segunda Seção Cível julga matéria de direito privado, conforme se depreende do artigo 9º, incisos IV e V, do RITJMG.

Art. 9º O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:

(...)

IV - Seções cíveis, presididas pelo Primeiro Vice-Presidente e integradas: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

a) a Primeira Seção Cível, por oito desembargadores, representantes da Primeira à Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

b) a Segunda Seção Cível, por dez desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

A ocorrência das sessões de julgamento das seções cíveis também tem previsão regimental.

Art. 11. Os órgãos do Tribunal de Justiça funcionam com o seguinte *quorum* mínimo e periodicidade:

(...)

III - as seções cíveis, uma vez por mês: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

a) Primeira Seção Cível, com sete membros; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

b) Segunda Seção Cível, com oito membros. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

A diligência do TJMG ao normatizar o funcionamento das seções cíveis em seu Regimento Interno²² sinaliza a relevância dos precedentes qualificados que elas julgam, demonstrando a sintonia desta Corte com as inovações jurídicas que visam a oferecer prestação jurisdicional de excelência, com foco na celeridade e na isonomia.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O IRDR é uma inovação do CPC/2015, criado com o objetivo de oferecer solução uniforme a processos em que se discute a mesma matéria de direito. Trata-se de um procedimento cujas bases foram assentadas ao longo das mudanças na estrutura do Poder Judiciário e na legislação processual, com vistas à valorização da jurisprudência e do princípio da colegialidade.

Por meio desse instituto, pretendeu-se promover a celeridade e a isonomia na prestação jurisdicional. Em outra perspectiva, poder-se-ia atribuir-lhe a finalidade de reduzir o volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário em geral, especialmente desafogando os tribunais superiores, que se tornaram gargalo de volumoso e contínuo fluxo processual. Sob as bandeiras de combate à “judicialização excessiva” e de gerenciamento das “demandas de massa”, a administração judiciária e o Legislativo lançaram mão de mecanismos que reforçassem as decisões proferidas nas cortes, estabelecendo procedimentos de vinculação efetiva e controle sobre a hierarquia judiciária.

A técnica de julgamento relacionada ao IRDR compreende duas etapas de exame: a admissibilidade e o mérito, além de específicos procedimentos de instauração. Essa complexidade acaba por resguardar a decisão de possíveis oportunismos e precipitações, haja vista que proporciona o exame minucioso de questões recorrentemente submetidas ao crivo do Judiciário, possibilitando que diferentes segmentos da sociedade – e não apenas as partes envolvidas – opinem e contribuam para que o Poder Judiciário ofereça a solução mais adequada a elas.

Expõe-se, a seguir, a técnica de julgamento do IRDR, desde sua instauração até o julgamento de mérito.

²² Alteração promovida pela Emenda Regimental n. 6, de 2016.

Instauração de IRDR

Os procedimentos de instauração do IRDR estão previstos no artigo 977 do CPC 2015:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Do texto legal, depreende-se que o julgador, na condição de juiz ou relator, requererá a instauração de IRDR mediante a expedição de ofício dirigido ao presidente do tribunal, ao passo que as partes e o Ministério Público deverão submeter-lhe petição. Há, ainda, uma terceira via para a instauração do IRDR que consiste na conversão de outros incidentes, como o IAC e IUJ.

Qualquer que seja a modalidade do pedido de instauração, o parágrafo único do artigo 977 obriga à anexação de documentos para comprovar os requisitos, devendo-se observar o preenchimento dos pressupostos (positivos e negativo) do incidente, os quais se encontram descritos no artigo 976:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

É imprescindível que o pedido de instauração de IRDR apresente a temática de forma contextualizada, apontando, desde logo, a controvérsia (ou controvérsias) existente(s), para bem caracterize o debate em torno da questão jurídica que objetiva solucionar. Espera-se, portanto, que o pedido (na forma de ofício ou de petição) apresente uma descrição ampla do espectro do tema,

sinalizando aos julgadores não só a divergência de posicionamentos, mas também seus pontos nevralgicos.

Nesse contexto, é recomendável que se apresente enunciado correspondente à tese que se pretende ver firmada. Na terminologia estabelecida no **Manual da Resolução n. 235 do CNJ**, trata-se, nesse momento, de delimitar da questão submetida.

Havendo redação esmerada da questão submetida, com perfeita delimitação do escopo da tese que se pretende ver firmada, os julgadores poderão vislumbrar facilmente a regra jurídica cuja criação foi proposta, sendo capazes de ponderar sobre sua viabilidade e conveniência, além de precaver-se de desdobramentos indesejáveis. A redação qualificada da questão delimitada é fundamental para que a discussão não se torne inócua ou alongada.

Estrutura do ofício

O gênero textual ofício define-se como uma comunicação entre autoridades da mesma categoria ou nível hierárquico, ou de autoridades a particulares, ou de inferiores a superiores hierárquicos, caracterizada por obedecer a certa fórmula epistolar.

Conquanto haja particularidades em sua estrutura composicional e formatação conforme a instituição que os expeça, os dados que devem constar tanto do ofício quanto do memorando e do aviso são os seguintes:

1. Tipo e número do expediente, seguido da sigla do órgão que o expede.
2. Local e data da expedição.
3. Assunto.
4. Destinatário (nome e cargo da pessoa a quem o expediente se destina).
5. Conteúdo
 - 5.1 Vocativo
 - 5.2 Introdução (explicitação das intenções do signatário)
 - 5.3 Desenvolvimento (extensão condizente com o propósito do expediente).
 - 5.4 Fecho (repetição/ênfase da intenção baseada na qual se produziu o ofício e despedida)
6. Assinatura
7. Identificação do signatário (ao final da página)

O texto do ofício de pedido de instauração do IRDR deverá desenvolver conteúdo suficiente para caracterizar a controvérsia em torno da questão jurídica em análise e para provar o preenchimento dos requisitos legais. Também deverá apontar a questão jurídica que pretende ver firmada como tese jurídica.

Referido ofício deverá ser acompanhado de anexos, cujo teor sirva de embasamento ao pedido de instauração do incidente. São eles:

- processo que deu origem ao pedido de instauração;
- relatório da Sepad sobre a repetitividade da questão;
- relatório do Nugepnac sobre a divergência em relação ao tema.

Estrutura do ofício	
CABEÇALHO	
Indicar número do ofício. Indicar local e data da expedição. Indicar o assunto Indicar o destinatário	
CONTEÚDO	
Introdução	Qualificar o signatário. Expor as intenções do ofício, mencionando-se a questão que se quer ver debatida.
Desenvolvimento	Caracterizar a adequação e viabilidade de se recorrer ao IRDR para solver a questão. Apontar a questão jurídica controvertida para a qual se pretende seja firmada uma tese em sede de IRDR. Provar o preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 977 do CPC: a repetitividade e o risco à isonomia e à segurança jurídica. Caracterizar a divergência em torno da questão. Propor enunciado a ser tomado como questão submetida.
Conclusão	Retomar sucintamente as intenções. Explicitar a proposta de questão a ser submetida. Listar os documentos que instruem o pedido. Incluir fecho de praxe.
ASSINATURA	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



JULIANA CAMPOS HORTA, Desembargadora, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal, vem, respeitosamente, e com fulcro nos artigos 976 do CPC/2015 e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, suscitar o presente **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR**, referente à matéria objeto do recurso de apelação nº 1.0439.16.009394-4/001, buscando, ao final, a fixação de tese de direito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Muriaé - Juízo da 4ª Vara Cível

Ofício n.º 07/2017 – Gabinete/4ª Vara Cível

Assunto: Pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas

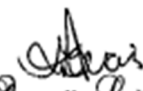
Excelentíssimo Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Eu, Alinne Arquette Leite Novais, Juíza de Direito titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Muriaé-MG, respeitosamente, com fundamento no art. 977, I, do Código de Processo Civil, venho requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando a efetiva repetição de processos distribuídos, não apenas ao Juízo da 4ª Vara Cível de Muriaé, bem como aos demais Juízos com competência cível, em que as partes pleiteiam a incorporação, em sua remuneração, de diferenças havidas pela conversão do índice da URV (Unidade Real de Valor) quando da implementação do Plano Real, que deveria ter sido feita no dia 01 de março de 1994, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas do referido percentual, levando-se em conta a considerável probabilidade do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, decorrente de decisões não uniformes, a despeito de tais feitos conterem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

O presente segue instruído com documento expedido pelo Cartório Distribuidor da Comarca, declinando o número das demandas repetitivas supraditas, bem como com cópias de algumas peças iniciais, saneadores e sentenças prolatadas pelos quatro Juízos Cíveis da Comarca de Muriaé.

Cordiais saudações.

Muriaé, 15 de maio de 2017.


Alinne Arquette Leite Novais
JUÍZA DE DIREITO



À Sua Excelência
Desembargador Herbert Carneiro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Estrutura da petição

A petição é um gênero do discurso jurídico que se caracteriza, como o próprio nome indica, por conter um pedido formulado a uma autoridade. Dado ser um instrumento utilizado por advogados para

diversos fins, nos mais diversos tipos de ações, existem muitos modelos de petição. Contudo, há um fluxo informativo do qual não se pode fugir.

1. Identificação do destinatário (na forma de vocativo)
2. Identificação do processo de referência.
3. Conteúdo
 - 3.1 Introdução (qualificação do peticionário seguido do pedido formulado)
 - 3.2. Desenvolvimento (apresentação das razões de pedir, seguidas de explanação doutrinária, legal e fática em que se embasa o pedido).
 - 3.3. Fecho de praxe (“pede deferimento”)
4. Local e data da expedição
5. Assinatura da petição

A petição de instauração do IRDR deverá desenvolver conteúdo suficiente para caracterizar a controvérsia em torno de uma questão jurídica e para provar o preenchimento dos requisitos legais. Também deverá apontar a questão jurídica que pretende ver firmada como tese jurídica. Nesse mister, é sempre conveniente segmentar o texto em seções, atribuindo-se-lhes título que identifique o específico conteúdo.

A extensão da petição dependerá da complexidade da questão em análise. Prevê-se a inclusão de anexos para prova da repetitividade e da divergência, o que contribui para elucidar o escopo da divergência havida sobre a questão.

Estrutura da petição	
CABEÇALHO	
Indicar o destinatário da petição. Indicar local e data da expedição. Identificar o peticionário Indicar o processo de referência	
CONTEÚDO	
Introdução	Qualificar o peticionário. Explicitar o pedido.

Desenvolvimento	Dissertar sobre questão jurídica controvertida para a qual pretende seja firmada uma tese em sede de IRDR. Caracterizar a divergência em torno da questão. Provar o preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 977 do CPC: repetitividade bem como risco à isonomia e à segurança jurídica. Propor enunciado a ser tomado como questão submetida.
Conclusão	Retomar sucintamente as intenções. Indicar outras providências necessárias. Explicitar a proposta de questão a ser admitida.
ASSINATURA	
Incluir o fecho: “pede deferimento” Indicar local e data da petição. Assinar a petição.	

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO: 0171706-24.2017.8.13.0000

REQUERENTE: MARILENE RITA MARÇAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu Procurador Municipal que esta subscreve, suscitar a instauração do presente **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, com base nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 368-A e seguintes do RITJMG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Conversão de incidente de uniformização de jurisprudência em IRDR

Em razão da extinção da Câmara de Uniformização de Jurisprudência, cabe a conversão de incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJ) em IAC ou em IRDR, conforme a especificidade da questão debatida. Nesse caso, a instauração do incidente ocorre, por iniciativa de qualquer dos julgadores, sem a necessidade de expedição de ofício à Presidência do Tribunal.

Cabe ao relator do extinto IUJ submetê-lo a julgamento, elaborando voto com fundamentação apropriada.

Ressalte-se que o acórdão em que se discute a conversão deverá conter fundamentação ampla, de modo a abranger todas as questões atinentes à admissibilidade do IRDR, além de realizar análise do objeto propriamente dito, verificando-se sua adstrição à matéria de direito e sua repetitividade. Também deverá propor a redação da questão a ser submetida.

Estrutura do acórdão de conversão de IAC em IRDR	
RELATÓRIO	
Indicar a origem da proposta de conversão. Fazer remissão ao acórdão original: ▶ citando o caso-base (histórico); ▶ a fundamentação para instauração do incidente de uniformização.	
FUNDAMENTAÇÃO	
Discutir a circunscrição do objeto a matéria de direito. Discutir a viabilidade da conversão. Caracterizar a divergência em torno da questão. Caracterizar o preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 977 do CPC: repetitividade bem como risco à isonomia e à segurança jurídica. Formular enunciado objetivo e inequívoco para constituição da questão submetida.	
DISPOSITIVO	
Não admissão	Admissão
Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ☐ não acolher o incidente.	Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ☐ acolher o incidente. Enunciação da questão submetida.
Resultado (= súmula do julgamento)	
Rejeitar a conversão do IUJ em IRDR.	Converter o IUJ em IRDR e admiti-lo.

Acórdão de admissibilidade

Para elaboração do acórdão de admissibilidade, necessário observar a rotina de produção desse gênero de documento, construindo relatório, fundamentação e dispositivo.

No relatório, o julgador deverá elencar os acontecimentos que levaram à instauração do procedimento. Assim, deverá mencionar as partes, a matéria e fazer referência ao conteúdo da petição de instauração do incidente, citando a questão submetida conforme ali proposta.

A instrução de que seja citada a questão submetida decorre da necessidade de manter-se fidelidade ao pedido inicial, seja a petição formulada pela parte ou pelo Ministério Público, seja o ofício encaminhado pelo juiz ou relator. O julgamento de admissibilidade parte da questão inicialmente submetida, mesmo que seja para alterar-lhe a redação ao longo do julgamento, tendo em vista a necessidade de melhor delimitação e a busca da precisão da regra a ser discutida em sede de mérito.

Na fundamentação, caberá ao julgador tecer considerações sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do incidente, com foco nos pressupostos negativos e positivos elencados no artigo 987 do CPC²³. Esses quesitos, aliás, deverão ser explicitamente verificados.

Não obstante esses três requisitos essenciais, o julgador poderá levantar outros tópicos que se apresentem pressupostos de admissibilidade do incidente, como: competência, regularidade formal, legitimidade das partes.

Ressalte-se que:

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Verificados os quesitos de admissibilidade, cabe ao julgador proceder à análise perfunctória da questão proposta no ofício ou na petição, tendo em vista verificar:

- (1) se consiste questão exclusivamente de direito;
- (2) qual é a controvérsia estabelecida.

A natureza da controvérsia deverá ser inequivocamente extraída pelo julgador, uma vez que é possível que existam diferentes pontos de divergência relacionados a uma mesma questão de direito.

²³ Esses quesitos encontram-se reproduzidos nos artigos 368-A e 368-B no Regimento Interno do TJMG.

A delimitação da questão submetida exige que o julgador seja claro quanto ao ponto ou aos pontos postos em discussão. A depender da complexidade do debate, poderá ele formular enunciados interdependentes e correlacionados que expressem a regra jurídica apta a solver a questão.

Em casos assim complexo, espera-se sensibilidade de todos os componentes da seção cível, para que o debate do conjunto de enunciados seja minucioso e sistemático.

No dispositivo do voto, o julgador apresentará seu posicionamento no sentido de ADMITIR ou INADMITIR o incidente. Nesse segmento do texto (e não necessariamente na súmula do julgamento), deverá explicitar a questão delimita, a qual se vai submeter a julgamento de mérito. Tal cuidado é importante para circunscrever o julgamento de mérito ao enunciado que foi analisado em sede de admissão.

Sabe-se que o voto do relator do incidente é, em geral, o mais amplo, pois lhe cabe a análise ampla e pormenorizada dos pressupostos e da caracterização da questão como exclusivamente de direito, além da conveniência da fixação de tese. Ressalta-se, contudo, que o papel dos demais componentes da turma julgadora não é menos importante, cabendo-lhe pronunciar-se (extensa ou sucintamente) sobre os tópicos abordados pelo relator. No que se refere à questão submetida, é preciso que tenham o cuidado de analisar a formulação proposta pelo relator e, se for o caso aprimorá-la. Nessa dinâmica, poderá haver debate sobre a redação a prevalecer, tendo em vista a necessidade de clareza e objetividade da regra jurídica que se visa fixar.

Rotina linguístico-composicional

- Usar o verbo ADMITIR ou INADMITIR (não admitir) para construir a súmula do julgamento.

Uma vez admitida a instauração do incidente, o acórdão deverá conter determinação de suspensão de processos, nos termos do artigo 982 do CPC:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

A suspensão visa à entrega de prestação jurisdicional isonômica e à economia processual. O acórdão de admissibilidade também deverá conter determinação de comunicação.

Estrutura do acórdão de admissibilidade	
RELATÓRIO	
Indicar da origem da proposta (partes, tipo de submissão). Fazer remissão ao teor da petição inicial ou ofício, com: ▶ citação da proposta de tese apresentada, ▶ retomada das razões do proponente.	
FUNDAMENTAÇÃO	
Analisar os requisitos positivos elencados no CPC: repetitividade e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Analisar o requisito negativo elencado no CPC: existência de afetação. Analisar os tópicos outros que afetem a admissibilidade, como legitimidade, competência, regularidade formal, existência de recurso em trâmite. Discutir a conveniência de se submeter a questão a julgamento de mérito. Delimitar a questão a ser submetida, construindo enunciado objetivo e inequívoco.	
DISPOSITIVO	
Não admissão	Admissão
Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ☐ não admitir o incidente.	Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ☐ admitir o incidente. Enunciação da questão submetida, devidamente delimitada. Determinação de suspensão de processos, em caso de admissão. Determinação de comunicação.
Resultado (= súmula do julgamento)	
Não admitir o incidente.	Admitir o incidente.

Existência de processo em trâmite no TJMG

Existe debate doutrinário e divergência jurisprudencial quanto a ser quesito de admissibilidade a necessidade de existência de processo em trâmite para a instauração de IRDR. A controvérsia embasa-se na interpretação do parágrafo único do artigo 978 do CPC:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. **O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.**

É elucidativo o confronto doutrinário promovido pelo Desembargador Renato Dresch em artigo intitulado “O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas”:

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute, na doutrina, a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado. [...] Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente, o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único, do novo CPC. (NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.595.)

Na Câmara dos Deputados, inseriu-se previsão ao projeto do novo CPC no sentido de que “o incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal” (art. 988, § 2º, do substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL 166/2010), o que justificava o requisito de causa pendente no tribunal para a instauração do IRDR. Não obstante, essa previsão foi retirada da versão final. Para justificar essa exclusão, o Senado Federal explicitou, no Parecer 956/2014, que “Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 998 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade de sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência”. A versão final aprovada do novo Código não contém tal exigência.

Ora, embora não sejamos adeptos da tendência de buscar a vontade do legislador para compreender o sentido da lei, parece incoerente continuar defendendo a existência de um requisito que foi clara e expressamente retirado da versão aprovada e sancionada. O § 1º do art. 976 deixa clara a opção pelo sistema misto adotado pela legislação brasileira ao estabelecer que, havendo desistência ou abandono no processo, nada impede o exame de mérito do incidente, transformando a causa piloto em causa modelo. (TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 104/105.)

No TJMG, a divergência, há julgadores que adotam o entendimento de que é necessário haver pelo menos um recurso em trâmite na Corte. Confira-se:

Embora controverta a doutrina a respeito da necessidade de tramitar ao menos um processo no tribunal a respeito do IRDR que será julgado, afilio-me àquela corrente que entende necessária, para a admissão do IRDR, a existência, no Tribunal, de causa pendente de análise que verse sobre a questão de direito que será debatida. Isto porque, por imposição do art. 978, CPC, ao julgar o incidente e fixar a tese jurídica, incumbe ao órgão colegiado, indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, também, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

(...)

No caso, o agravo de instrumento de nº 1.0245.08.155778-8/001, interposto pelo ora Suscitante e ensejador do presente IRDR, fora julgado pela 11ª Câmara Cível no dia 16/03/2016, com publicação do acórdão em 01/04/2016, sendo-lhe negado provimento. Na data de 27/04/2016 o Suscitante opôs embargos de declaração contra a decisão colegiada, autuado sob o nº 1.0245.08.155778-8/002, recurso não acolhido, conforme acórdão publicado no dia 20/07/2016. Não houve suspensão do processo.

Ocorre que o presente IRDR fora suscitado apenas no dia 01/08/2016 (doc. ordem 15), ou seja, após o conhecimento do resultado do julgamento do agravo de instrumento pela 11ª Câmara Cível, revelando, pois, o nítido contorno recursal do presente incidente, ao que não se presta o instituto, conforme salientado pelo parecer da PGJ (doc. ordem 20).

Portanto, a despeito da presença dos demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do presente incidente, uma vez que suscitado em causa já julgada por este Tribunal de Justiça, e não pendente de julgamento, bem como tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da regra do art. 978, parágrafo único, CPC.

Ante o exposto, INADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

(IRDR - Cv 1.0245.08.155778-8/003 Relator(a) Des.(a) José Arthur Filho Órgão Julgador 2ª Seção Cível Data de Julgamento 26/02/2018 Data da publicação da súmula 01/03/2018)

Destarte, tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o

julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

(...)

Com tais considerações, NÃO ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

(RDR - Cv 1.0000.18.074264-5/001 Relator(a) Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto Órgão Julgador 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível Data de Julgamento 02/10/2018 Data da publicação da súmula 26/10/2018)

Acórdão de mérito

No acórdão de mérito, analisam-se, em essência, a viabilidade e a conveniência da fixação da tese, que é uma regra jurídica. Necessário, portanto, que se realize uma abordagem pormenorizada da situação jurídica como um todo, com vistas a apresentar uma solução para ela, sem perder de vista a necessidade de afastar as interferências do caso concreto.

Para bem contextualizar o debate, o voto do relator deverá fazer remissão a todos os eventos anteriores, inclusive resgatando a discussão de admissibilidade, em termos de contexto e de argumentos. A questão delimitada deve ser evocada.

A técnica de julgamento do IRDR prevê a possibilidade da participação de diversos atores no debate jurídico, e não apenas das partes envolvidas. Por isso, está prevista a possibilidade de realização de audiências públicas, nos termos do artigo 983 do CPC:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

A dinâmica das audiências públicas está prevista no artigo 984 do CPC.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

O teor do § 2º do artigo 984 obriga o julgador a proceder ao debate de questões trazidas pelos atores autorizados a participarem dos debates. Portanto, estende o conteúdo analítico-argumentativo dos votos. Trata-se de estratégia para permitir que sejam levantados aspectos diversos, convalidando a tese debatida ou apresentando elementos que permitam rechaçá-la.

Ressalte-se que o RITJMG determina que todos os julgadores apresentem voto fundamentado e analítico ao julgar o mérito de um IRDR:

Art. 368-I O relator e os demais julgadores emitirão voto motivado no qual deverá ocorrer a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

A consequência imediata desse dispositivo é a extensão do acórdão, ainda mais se houver adiamentos e notas taquigráficas a serem acrescentadas. Portanto, recomenda-se que as assessorias tenham especial cuidado ao confeccionar tais acórdãos e que apliquem a técnica de capitulação de votos, de modo a distinguir os tópicos julgados, sobretudo apontando os pontos de divergência.

A fixação de tese jurídica em sede de IRDR é tarefa de grande responsabilidade, dada seu potencial de repercussão, não apenas devido à suspensão de processos em trâmite, mas também de sua aplicação a processos futuros, conforme previsto no artigo 985 do CPC.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Estrutura do acórdão de mérito	
RELATÓRIO	
Indicar a origem da questão (petição, ofício ou conversão). Fazer remissão ao acórdão de admissão: ▶ citando a questão submetida, ▶ retomando as razões da admissão, ▶ apontando acontecimentos ou tópicos de debate decorrentes das audiências públicas realizadas.	
FUNDAMENTAÇÃO	
Enfrentar as razões de admissão. Indicar fundamentos outros levantados pelas partes, pelo Ministério Público, advindos das audiências públicas etc. Enfrentar esses fundamentos. Analisar a viabilidade e a conveniência de fixação da tese respectiva. Posicionar-se sobre o acolhimento ou rejeição do incidente. Em caso de acolhimento, formular enunciado objetivo e inequívoco para constituição da tese.	
DISPOSITIVO	
Rejeição da fixação da tese	Fixação da tese
Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ☐ rejeitar a fixação da tese/não acolher o incidente/rejeitar o incidente.	Indicar o resultado inequívoco, expresso em terminologia padrão: ☐ acolher o incidente para fixar a tese; explicitar a tese firmada.
Resultado (= súmula do julgamento)	
Não acolher o incidente.	Acolher o incidente, firmando a tese de que xxxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O IAC é um instituto que permite às cortes de justiça assumir a jurisdição sobre temas que, conquanto não sejam repetitivos, afiguram-se relevantes em razão de sua repercussão social ou potencial para tanto.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

A composição do acórdão de IAC segue as mesmas cautelas descritas para o acórdão de IRDR.

REFERÊNCIAS

ABREU, Antônio Suárez. *Gramática mínima: para o domínio da língua padrão*. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2003.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Ementas e sua técnica*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 27, dez. 2008 (resumo de palestra). Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/ruy_rosado.html>. Acesso em: 05 ago. 2015.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Gramática metódica da língua portuguesa*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Presidência da República. *Código de processo civil*. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Manual de redação da Presidência da República*. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de padronização de textos do STJ*. Brasília: STJ, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de padronização de textos do STJ / Superior Tribunal de Justiça*. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102844/manual_padronizacao_textos_2016.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Manual de redação oficial*. 2. ed. Brasília: TDT, 2016. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/34860/Manual%20de%20Reda%c3%a7%c3%a3o%20Oficial%202%c2%aa%20Edi%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 out. 2019.

CAMPESTRINI, Hildebrando. *Como redigir ementas*. São Paulo: Saraiva, 1994.

CAMPESTRINI, Hildebrando. *Desmistificando a ementa*. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, v. 29, n. 103, p. 153-161, 2004. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/revistajc/revistas/103/1030200.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Novíssima gramática da língua portuguesa*. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Demandas repetitivas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual da Resolução CNJ n. 235 de 13 de julho de 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/d7e92f193562f9c95d79a15a2bf0f47f.pdf>>.

Acesso em: 10 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>>.

Acesso em: 7 jun. 2018.

COSTA, José Maria. *Manual de redação jurídica*. 5. ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2013.

CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. *Nova gramática do português contemporâneo*. 6. ed. de acordo com a nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon, 2013.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. *Curso de português jurídico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 16. ed. revisada, atualizada e ampliada. Editora JusPODIUM, 2019. p. 47-48. Disponível em:

<<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/923fa8199161c84b00c0d9194a479891.pdf>>.

Acesso em: 13 jan. 2020.

DRESCH, Renato Luís; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas. Disponível em:

<<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8625/1/O%20incidente%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20demandas%20repetitivas%20e%20a%20poss%C3%ADvel%20solu%C3%A7%C3%A3o%20das%20crises%20jur%C3%ADdicas%20contempor%C3%A2neas.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

DUTRA, Victor Barbosa. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC). In: THEODORO JR., Humberto (Coord.) *Processo Civil Brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 211-219.

EMEDIATO, Wander. *A fórmula do texto: redação, argumentação e leitura*. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

FIORIN, José Luiz. *Argumentação*. São Paulo: Contexto, 2015.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 10. ed. comemorativa dos 30 anos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

GARCIA, Othon Moacyr. *Comunicação em prosa moderna*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A coletivização de ações individuais após o veto. In: *Novo Código de Processo Civil: Impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016. p.15-23.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Elaboração de ementas jurisprudenciais*: elementos teórico-metodológicos. Marília: Unesp, 2015. Impresso não publicado.

INSTITUTO HOUAISS. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2009.

JUSBRASIL. NCPC - Entenda o Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR). Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

LUFT, Celso Pedro. *Dicionário prático de regência verbal*. 9. ed. São Paulo: Ática, 2010.

MACHADO, Reginaldo de Carvalho. Ementa jurisprudencial: constituição e particularidades. In *Jurisprudência Mineira*. 0447-1768. 196 (jan. 2011) 47-48. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/436/1/D4v1962011.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: Decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS, Aristides. *Ementa de acórdão*: deve enunciar apenas a regra de Direito. Jus navengadi, Teresina, ano 10 (revista/edições/2005), n. 634. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6521/ementa-de-acordao>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

MINAS GERAIS. Governo do Estado de Minas Gerais. *Manual de redação oficial*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Governadoria, 2002. Disponível em: <http://www.faop.mg.gov.br/arquivos/bancodenoticias/imagens/editais/manualredacaooficial2012v2_governomg.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Regimento interno*. Belo Horizonte: TJMG, 2017. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/14/14/6C/02/1E55D510372614D5A04E08A8/Regimento%20Interno%20atualizado%20-%20Jun-2017.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

NASCIMENTO, Edmundo Dantès. *Linguagem forense*: a língua portuguesa aplicada à linguagem do foro. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

NICOLA, José de; INFANTE, Ulisses. *Gramática contemporânea da língua portuguesa*. São Paulo: Scipione, 1997.

OLIVEIRA, Diógenes Wagner Silveira Esteves de; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. O voto-médio e a problemática da uniformização da jurisprudência dos tribunais: estudo de caso da suprema corte constitucional referente à venda de estatais e subsidiárias. (XXVIII Congresso Nacional do Conpedi Belém – PA) Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/6dnk4b47/2364Ek8hlpQrc6fZ.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. Compreensão vital para elaboração de uma sentença. In *Revista da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen*. Disponível

em:<<http://revistaarnaldo.costatecs.com.br/index.php/faculdadedireitoarnaldo/index>>. Acesso em: nov. 2018.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. Fundamentação como condição da decisão judicial, uma garantia constitucional e conquista da democracia. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9207/3/artigo-Oliveira%2cRT-Fundament%C3%A7%C3%A3o%20como%20condi%C3%A7%C3%A3o%20da%20decis%C3%A3o%20judicial%2c%20uma%20garantia%20constitucional%20e%20conquista%20da%20democracia.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. In: Revista de Informação Legislativa. N. 210 abr./jun. 2016 p. 63-80. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2018.

PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. Reforma do Judiciário no Brasil: o jogo político e a tramitação da Emenda 45. Disponível em: <<https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/02/reforma-judiciario-estudo-sobre-processo-politico-tramitacao.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

PAIVA, Marcelo. Elaboração de decisões judiciais. Brasília: Instituto Educere, 2017. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/38282/EDUCERE-LIVRO-DECSOES-JUDICIAIS-PDF-2017.pdf?sequence=1>>. Acesso em: abr. 2019.

PAIVA, Marcelo. *Redação discursiva e oficial*. 2. ed. Brasília: Alumnus, 2003.

PIMENTEL, Kalyani Muniz Coutinho. *Ementas jurisprudenciais*: manual para identificação de teses e redação de enunciados – Teoria e prática. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STJ). Revista de Recursos Repetitivos do STJ. Vol. 1 (2018). Brasília: STF, 2018.

VIANA, Joseval Martins. *Manual de redação forense e prática jurídica*. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais